

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Priscila Wessler

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ATIVIDADES DE RISCO: INTERPRETAÇÃO E  
APLICAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

Florianópolis  
2012

Priscila Wessler

Responsabilidade civil nas atividades de risco: interpretação e aplicação do art. 927,  
parágrafo único, do Código Civil

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina,  
como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Rafael Pettefi da Silva

Florianópolis

2012

Autora: Priscila Wessler

Título: Responsabilidade civil nas atividades de risco: interpretação e aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina,  
como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito, aprovado com nota  
\_\_\_\_\_.

Florianópolis/SC, 26 de junho de 2012.

---

Professor Doutor Rafael Peteffi da Silva  
Professor Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Juliana Wulfing  
Coordenadora do Curso de Direito da UFSC

“Escrever é fácil. Você começa com uma  
maiúscula e termina com um ponto final. No meio,  
coloca idéias.” (Pablo Neruda).

"A menos que modifiquemos a nossa maneira de  
pensar, não seremos capazes de resolver os  
problemas causados pela forma como nos  
acostumamos a ver o mundo" (Albert Einstein).

Para ele, que estava ao meu lado desde a primeira frase até o último ponto.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força espiritual para a realização desse trabalho. Pela presença Dele nas pequenas coisas que me inspiraram sempre a seguir em frente.

Agradeço, acima de tudo, aos meus pais José e Wilhelmina. Desde as minhas primeiras palavras, sempre foram eles que me incentivaram a manter o foco nos estudos; se cheguei até aqui, o maior mérito é deles. Paizinho, obrigada por me ensinar diariamente como encarar a vida com bom humor e leveza, mesmo que presentes adversidades e complicações. Mãezinha, obrigada por me mostrar como ter responsabilidade e a sempre enfrentar os problemas. Agradeço ainda por toda a dedicação, carinho e amor que você sempre dispensou à família. Vocês são o meu maior orgulho, o meu grande tesouro. Amo vocês.

Agradeço também a minha irmãzinha Júlia, por todos os momentos felizes que partilhamos. Independente de qualquer coisa, sempre teremos o apoio uma da outra. Seguiremos sempre de mãos dadas.

Aos meus familiares, em especial ao Tio Osni, Tia Geni, Henriete e Marvina, por todo o apoio durante essa caminhada. Foram alicerces durante a minha formação. Torceram e vibraram a cada conquista. Obrigada por toda a confiança que vocês depuseram em mim. Obrigada pelo afeto.

Ao Tiago, grande amor da minha vida. Só descobri o verdadeiro significado de amar quando o conheci. Não sei que palavras escolher para agradecer toda a paciência e dedicação que teve comigo durante a elaboração desse trabalho. Você me incentivou, todas as vezes que vacilei. Acho que só cheguei a fim dessa tarefa, por te ter ao meu lado. Obrigada meu príncipe por me provar que contos de fadas existem.

Agradeço também à Leigh, Naira e Francisco. Vocês são a família que eu ganhei de presente. Receberam-me de braços abertos e foram meu aconchego nessa reta final. Com vocês meu riso é fácil. Com vocês sinto-me segura. Obrigada por todo o carinho. A distância não afasta, mas a saudade...

As minhas amigas que me acompanharam desde o começo dessa jornada, Bruna F. Basso, Bruna F. Zobot, Gabriela, Natália e Priscila e também a

que chegou no final, Crysthiane. A faculdade foi mais fácil porque eu sempre contei com vocês, que confiam no meu potencial mais do que eu mesma. Fomos de Kelsen ao trabalho de conclusão de curso juntas. Com certeza trilharemos caminhos diferentes, mas nunca me esquecerei da nossa amizade. Aventuramo-nos, amamos, estudados e nos desesperamos juntas. Obrigada por tudo.

Aos meus amigos, em especial à Amanda, Bremm, Bruna Brasco, Mariane, Maryhana, Mateus, Jeferson, Rodrigo e Sabrina. Alguns de vocês aguentaram meus desabaços, outros meus devaneios, mas nenhum de vocês deixou de sorrir enquanto estava ao meu lado. São estrelinhas que iluminam a minha vida. São especiais. São os melhores. Serei *Doutora* e ficaremos juntos *ad infinitum*.

Agradeço igualmente ao Professor Rafael Peteffi da Silva pela orientação no presente trabalho. Por ter me socorrido quando das minhas dúvidas e por ter me incentivado a pesquisar o tema que se revelou tão interessante e apaixonante.

## RESUMO

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil objetiva. Cláusula geral. Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Atividade de risco. Teoria do risco da atividade.

Trata o presente trabalho sobre a regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Objetiva-se identificar na doutrina e jurisprudência quais são os requisitos de interpretação e aplicabilidade do dispositivo em comento, buscando critérios para a incidência da norma, a fim de afastar a insegurança jurídica advinda de sua textura aberta.

Após assentar as bases da responsabilidade civil objetiva, conceituando o instituto, investigando a sua construção no ordenamento jurídico brasileiro e identificando seus pressupostos, observa-se que o dispositivo é a positivação de regra geral da responsabilidade civil objetiva no ordenamento civil brasileiro.

Esquadrinha-se, então, quais os requisitos devem ser considerados para que o desenvolvedor de atividade dita de risco responda objetivamente. Para tanto, procede-se uma análise doutrinária da interpretação dos termos “atividade” “normalmente” “pro sua natureza” e “risco”, bem como o exame dos casos jurisprudenciais.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
2 Noções gerais sobre a responsabilidade civil objetiva .....	14
2.1. Breve conceituação sobre a responsabilidade civil .....	14
2.2. A construção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro .	17
2.3 Pressupostos da responsabilidade objetiva .....	24
2.4 O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: posituação de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva .....	29
3 OS TERMOS QUE COMPÕEM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL.....	35
3.1 “Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar (...)” .....	35
3.2 “(...) por sua natureza, risco para os direitos de outrem” .....	48
4 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA GENÉRICA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RISCO .....	60
4.1 Provedores de internet .....	60
4.2 Imprensa .....	64
4.3 Clínicas, hospitais, laboratórios e médicos.....	66
4.4 Acidentes causados por veículos comuns.....	68
4.5 Acidente de trabalho .....	70
4.6 Pedreiras e construtoras .....	75
4.7 Transporte de cargas, pessoas e valores envolvendo terceiros.....	76
4.8 Instituições financeiras .....	82
4.9 Prestadores de serviço.....	84
4.10 Casos específicos .....	85
5 CONCLUSÃO.....	90

REFERÊNCIAS.....	94
APÊNDICE A – Pesquisa de acórdãos no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul e gráfico dos resultados obtidos.....	98
APÊNDICE B – Pesquisa de acórdãos no Tribunal do Estado de Santa Catarina e gráfico dos resultados .....	102
APÊNDICE C – Pesquisa de acórdãos no Tribunal do Estado de São Paulo e gráfico dos resultados obtidos .....	107
APÊNDICE D – Pesquisa de acórdãos no Superior Tribunal de Justiça e gráfico dos resultados obtidos .....	114
APÊNDICE E – gráfico dos resultados obtidos somados nos Tribunais analisados	116

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código Civil de 2002 diversas inovações ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, algumas representando grandes avanços, já outras, verdadeiros retrocessos. Dentre as alterações promovidas está a regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 que dispõe: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.

Prevê, portanto, o dispositivo a responsabilidade objetiva (sem aferição de culpa) daquele que desenvolver normalmente atividade, que por sua natureza, implicar riscos ao direito de alguém.

O que se percebe é que o legislador na redação do já citado artigo valeu-se de conceitos abertos, repassando aos juristas a tarefa de auferir no caso concreto quais são as situações que estariam enquadradas nessa nova modalidade de responsabilidade civil objetiva.

Por se tratar mudança ainda recente, há enormes divergências na doutrina e jurisprudência sobre quais seriam os requisitos para que seja caracterizada a incidência da regra em comento.

Nesse trabalho, busca-se, então, esquadriñar como os juristas têm tratado a nova possibilidade inserida pelo Código Civil, a fim de investigar quais são os requisitos para que determinada atividade seja considerada de risco sendo, portanto, enquadrada na responsabilidade objetiva, bem como a aplicabilidade que a jurisprudência vem dando ao mencionado dispositivo.

No primeiro capítulo, então, colacionaremos noções gerais sobre a responsabilidade civil objetiva, trazendo uma breve conceituação sobre este instituto de Direito Civil. Investigaremos também, sucintamente, como ocorreu a sua construção no ordenamento jurídico brasileiro, a transição da necessidade de apuração da culpa para aderir à verificação do risco, a fim de tornar efetivamente uma maior gama de danos indenizáveis.

Também nesse primeiro ponto, explanaremos pontos principais sobre os pressupostos da responsabilidade objetiva, quais sejam: (a) ação, (b) nexos de

causalidade e (c) dano. Finalizando com a conclusão de o parágrafo único do artigo 927 representa verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva, uma vez que possui textura aberta e mutável, permitindo aos operadores do direito uma maior liberdade quando do enquadramento das situações experimentadas pelas vítimas de danos. Então, revolucionou-se o sistema. Explica-se: antes só incidia a responsabilidade objetiva se enquadrada à hipótese num rol taxativo, agora responderá sem culpa todo aquele que desenvolver normalmente atividade que for considerada de risco para os direitos de outrem.

Por se tratar de regra dotada de vagueza, pode o intérprete alargar a sua incidência o que poderia acarretar insegurança jurídica. Assim necessário se faz esquadrihar uma base para a aplicabilidade da norma, sendo esta a temática sobre a qual nos debruçamos no segundo capítulo.

Neste ponto, investigaremos, então, os termos que compõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, buscando os requisitos para que determinada atividade seja considerada de risco e incidindo a responsabilidade objetiva.

Primeiro faremos uma análise dos termos “atividade” e “normalmente”, identificando na doutrina quais são as interpretações dadas pelos autores aos conceitos. No tocante à atividade observaremos, especialmente, a distinção entre atividade e ato, a necessidade ou não de possuir fins lucrativos, a obrigatoriedade de ser atividade de prestação de serviços, que exponha uma pessoa maior a ônus que a coletividade e que induza alguém a risco. Já quanto à “normalidade”, trataremos sobre a necessidade de ser uma atividade habitual ou não.

Após, trataremos dos termos “por sua natureza” e “risco”. Quanto ao primeiro conceito se discute se a interpretação mais adequada é de que o risco deve ser inerente à atividade e ao seu desenvolvimento ou se deve ser superior ao que normalmente se esperava da atividade. Após, no tocante ao termo “risco” investigaremos brevemente as modalidades de risco proveito, profissional, excepcional, criado e integral, identificando qual foi adotada pelo Código Civil. Também analisaremos qual é o risco de que trata o dispositivo.

Salienta-se, ainda, que a falta de cuidado do jurista na interpretação e aplicação desta “cláusula de responsabilidade objetiva” acarretaria situação de

insegurança jurídica. Resultaria, então, enorme discricionariedade daqueles que lidam com o ordenamento jurídico, situação da qual buscamos nos afastar.

Por fim, no terceiro capítulo apresentaremos os resultados obtidos na pesquisa dos acórdãos que contivessem na sua ementa os termos “parágrafo único” e “artigo 927”, no período de janeiro de 2003 a maio de 2012, realizada nos Tribunais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de São Paulo, além do Superior Tribunal de Justiça.

Para uma melhor compreensão dos requisitos que foram encontrados na jurisprudência, aglutinamos os casos de aplicabilidade do dispositivo em razão da matéria, divididos em: (1) provedores de internet; (2) imprensa; (3) clínicas, hospitais, laboratórios e médicos; (4) acidentes causados por veículos comuns; (5) acidente de trabalho; (6) pedreiras, construtoras e empresa de energia elétrica; (7) transporte de cargas, pessoas e valores envolvendo terceiros; (8) instituições financeiras; (9) prestadores de serviço; (10) casos específicos.

Após todas as análises, percebemos que ainda pairam muitas dúvidas e divergências a respeito da correta aplicação do dispositivo, sendo que só após verificação de casos práticos e diálogo entre doutrina e jurisprudência tornar-se-ão mais claros quais os requisitos para a incidência da norma em análise.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Em linhas gerais, podemos afirmar que estamos diante do campo da responsabilidade civil quando alguém viola uma norma ou uma obrigação, causando dano a um terceiro e é submetido às consequências decorrentes do ato lesivo que praticou. Assim, esse alguém – lesante – deverá reparar o prejuízo que causou ao lesado, seja recompondo o *status quo ante*, seja através do pagamento de uma indenização.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira “a responsabilidade consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano” (PEREIRA, 1995, p. 11).

Deste primeiro alinhamento, podemos extrair que o campo da responsabilidade civil é significativamente amplo, o que dificulta a formulação de um entendimento único na doutrina, ou mesmo na jurisprudência, quanto a sua própria definição, seu alcance e seus pressupostos.

Neste primeiro capítulo, então, enfrentaremos a problemática de fixar um conceito de responsabilidade civil – que servirá de norte para o presente trabalho – especialmente no que tange à responsabilidade civil objetiva. Também, investigaremos a construção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico até a positivação da regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ainda, delinearemos, de maneira breve, os pressupostos para que haja a responsabilização objetiva, culminando na conclusão de que o dispositivo acima referido é verdadeira cláusula geral de responsabilidade civil objetiva.

### 2.1. Breve conceituação sobre a responsabilidade civil

É grande o debate quando se trata de estabelecer uma conceituação para a responsabilidade civil, sendo que os mais diversos autores consideram pressupostos distintos para cumprir a tarefa.

O professor Aguiar Dias explicou a razão pela qual existe uma pluralidade de conceitos e definições no campo da responsabilidade civil, afirmando que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosófico-jurídicas” (DIAS, 1995, p.1).

A palavra “*responsabilidade*” origina-se do latim – *respondere* – que consiste na noção de garantia de uma restituição ou uma compensação associada à ideia de equivalência de contraprestação. É bem verdade que qualquer manifestação de uma atividade traz em si o problema intrínseco da responsabilidade. (DINIZ, 2011, p. 49-50)

Assim, a concepção de responsabilidade remonta a própria noção de Direito, uma vez que desde sua origem, as normas jurídicas sempre carregaram a ideia inerente de que se fossem desobedecidas ensejaria a aplicação de uma sanção.

Ao conceituar a responsabilidade civil, Maria Helena Diniz preconiza:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ao animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita a existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2011, p.50).

Já para Fernando Noronha, a responsabilidade civil “é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam esses difusos, sejam coletivos *stricto sensu*” (NORONHA, 2010, p. 429).

Também sobre a matéria, Sergio Cavalieri Filho estabelece que: “em apertada síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor um dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 2).

No tocante ao alcance da responsabilidade civil, se manifestou Carlos Alberto Bittar, no sentido de que:

“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele ao causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os

prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrentes de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado”. (BITTAR, 1994, p. 561).

Assim, podemos afirmar que através do instituto da responsabilidade o indivíduo que transgrediu (lesante) fica obrigado a satisfazer os interesses de quem sofreu o dano (lesado), atingido por fato próprio do agente (responsabilidade direta) ou de terceiro ou coisa relacionados.

Corroborando esse entendimento, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação jurídica derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 3)

Por fim, os autores ainda colacionam o verbete encontrado no Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, que confirma a tese por eles esposada:

RESPONSABILIDADE. S. f.(LAT., de *respondere*, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 3)

Assim, de forma simples, podemos extrair o conceito de que a responsabilidade civil refere-se às medidas adotadas que obrigam o lesante – aquele que exerceu conduta culposa ou não – ainda que seja responsável indiretamente, a reparar um dano. A obrigação de indenizar é, portanto, a reação do ordenamento jurídico à ação que rompe com a sua estabilidade, uma vez que acarretou dano a alguém.

A responsabilidade é habitualmente classificada, considerando-se (DINIZ, 2011, p. 20-38):

(1) o **seu fato gerador**, subdividida em (a) **contratual**<sup>1</sup>, origina-se na inexecução do contrato e (b) **extracontratual**, resultante da violação de um dever jurídico preexistente, previsto na lei ou na ordem jurídica;

---

1 Especificamente regradada no Código Civil, no Título IV - Do Inadimplemento das Obrigações, nos artigos 389 e seguintes.

(2) o **agente**, subdividida (a) **direta**: se advinda da própria pessoa que cometeu o ilícito; (b) **indireta**: se resultante de ato de terceiro relacionado;

(3) o **fundamento**, subdividida em: (a) **subjéitiva**: fundamentada na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva; (b) **objetiva**: encontra respaldo na teoria do risco<sup>2</sup>.

O Código civil de 2002, no artigo 186<sup>3</sup>, manteve a culpa<sup>4</sup> como fundamento da responsabilidade subjéitiva. Essa é a concepção clássica, segundo a qual para a vítima experimentar a reparação do dano precisará demonstrar a culpa do agente que o provocou. A combinação deste dispositivo com o artigo 927 do mesmo Código consagra a cláusula geral da responsabilidade subjéitiva. (GONÇALVES, 2012, p. 49)

De outro lado, para a caracterização da responsabilidade objetiva será irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que basta existir o nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar. (DINIZ, 2011, p. 146). Essa é a modalidade de responsabilidade que nos ateremos neste trabalho.

Assim, como conclusão, mas sem qualquer pretensão de esgotar o tema ou mesmo apontar um conceito exclusivo, o importante é fixarmos para a noção geral de que ao se falar de responsabilidade, falamos do dever de quem acarretou o prejuízo, repará-lo.

## 2.2. A construção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro

Após esquadriharmos conceitos para a responsabilidade civil, apresentando uma ideia geral para a compreensão do presente trabalho, debruça-se

---

2 Aponta-se como exemplo de fundamento da responsabilidade civil subjéitiva a regra prevista no *caput* do artigo 927 do Código Civil que dispõe: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e para a responsabilidade objetiva o disposto no parágrafo único do artigo já transcrito: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

3 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

4 A palavra culpa empregada aqui deve ser entendida no sentido amplo que comporta além da imperícia, imprudência e negligência, também o dolo.

agora na tarefa de estabelecer uma breve base histórica para o fenômeno da responsabilidade objetiva.

Os doutrinadores costumam indicar a revolução industrial ocorrida do século XX, o progresso científico e a explosão demográfica como os primeiros pontos para a construção da responsabilidade objetiva.

Nas palavras de Cavalieri Filho:

“Com efeito, se o desenvolvimento do maquinismo fez surgir a indústria, mudando a base econômica do País, trouxe como consequência os acidentes de trabalho. O progresso científico fez aparecer um sem-número de inventos, encheu as ruas de veículos que, se, por um lado, facilitam a vida em sociedade, por outro lado, dão causa a um brutal número de acidentes de trânsito diariamente. O crescimento da população, com milhões de pessoas migrando do interior para grandes centros em busca de trabalho, levou ao caos os sistemas de transporte urbano”. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 135).

Assim, constatou-se, especialmente por observação do aumento da ocorrência dos acidentes de trabalho e em transportes coletivos (pelo uso dos trens), que as vítimas ficavam em desvantagem na maioria dos casos, tendo dificuldades em comprovar a culpa do causador do dano, e arcavam com as consequências do dano que experimentavam. Perceberam, portanto, os juristas que a teoria subjetiva que se arrimava na comprovação da culpa havia se tornado insuficiente para atender a transformação social que estava ocorrendo. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 134-136).

Como bem pondera Alvino Lima:

Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência [...]. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. (LIMA, 1999, p. 115)

Começa, então, gradualmente a transição da responsabilidade pela teoria da culpa para a responsabilidade arrimada pela teoria do risco. Num primeiro momento, os tribunais começaram a admitir uma maior facilidade na prova de culpa, extraindo-a, por certas vezes, dos antecedentes pessoais dos próprios envolvidos. Após, evoluiu-se para a adoção da culpa presumida, que é a tradução da inversão do ônus da prova, sem, contudo, abandonar a teoria subjetiva. Passou-se, então, pela fase de ampliação do número de casos de responsabilidade contratual, até

culminar na admissão da responsabilidade sem culpa, dita objetiva<sup>5</sup>. (DINIZ, 2011. p. 26-29).

Nesse sentido elucidam os doutrinados Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Assim, num fenômeno dialético, praticamente autopoietico, dentro do próprio sistema se começou a vislumbrar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa em esmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente pelo fato ou em virtude do risco criado. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2009, p. 12).

Importante também a lição do ilustre Alvino Lima, que esclarece não haver uma substituição da responsabilidade subjetiva pela objetiva, mas sim a coexistência dos dois sistemas com o fito de abranger o maior número possível de situações que seriam indenizadas:

O movimento inovador se levanta contra a obra secular; a luta se desencadeia tenazmente e sem tréguas; Ripert proclama Saleilles e Josserand os 'sindicatos da massa falida da culpa' e, a despeito das afirmações de que a teoria do risco desfaleceu no ardor de seu ataque, seus defensores persistem na tarefa, e as necessidades econômicas e sociais da vida moderna intensa obrigam o legislador a abrir brechas na concepção da teoria clássica da responsabilidade. Ambas, porém, continuarão a subsistir, como forças paralelas, convergindo para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando nesse ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dono, na proteção dos direitos lesados. (LIMA, 1999, p. 26-27).

Como fundamento da responsabilidade objetiva começou a ser desenvolvida na doutrina e jurisprudência a **teoria do risco**, especialmente pelos juristas franceses, não para substituir a teoria da culpa, mas para alargar as situações que deveriam ser indenizadas. Isto por que, observou-se, em síntese, que a dificuldade de prova da culpa ou dolo do lesantes sempre foi o principal obstáculo à consecução do ressarcimento das vítimas. Além da constatação de que os lesados, na maioria das vezes, se encontravam em posição de hipossuficiência com relação aos lesantes. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 136).

Conclui perfeitamente J. J. Calmon de Passos, citado por Gagliano e Pamplona Filho:

---

5 São grandes ícones defensores da responsabilidade objetiva, originariamente, no direito estrangeiro: Raymond Saleilles, Louis Josserand e Georges Ripert. Já entre os autores nacionais temos: Orozimbo Nonatto, Alvino Lima, Wilson Mello da Silva e Aguiar Dias, entre outros.

Os proveitos e as vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 136-137)

Acompanhando a evolução que se operava no campo da responsabilidade civil na Europa, Alvino Lima, seguido por Aguiar Dias, em meados do século passado, passaram a defender fervorosamente, no Brasil, a teoria do risco e a responsabilização objetiva.

A primeira positivação de hipótese de responsabilidade objetiva, no Brasil, ocorreu em 07 de dezembro de 1912, com a edição do Decreto nº 2.681 estabelecendo que quem explorasse as linhas das estradas de ferro, responderia objetivamente com relação aos prejuízos causados por essas aos proprietários marginais (art. 26) <sup>6</sup>.

No ordenamento brasileiro, por influência do Código Civil Francês, o Código Civil de 1916<sup>7</sup> fundamentou a responsabilidade civil na teoria da culpa (art. 159<sup>8</sup>), sendo as hipóteses de responsabilidade objetiva encontradas apenas na legislação especial ou em situações específicas previstas no próprio código (art. 1.527, 1.528 e 1.529). Ademais, verificou-se no diploma civil citado, uma verdadeira falta de sistematização no tocante à matéria, tendo em vista o número reduzido de dispositivos tipificados. (DINIZ, 2011. p. 26-29).

---

<sup>6</sup>Art. 26. As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais. Cessará porém, a responsabilidade si o fato danoso for consequência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro.

<sup>7</sup> O Código Civil brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) foi o primeiro código sobre a matéria civil no Brasil, entrando em vigor em 1917, após quinze anos de discussão no Congresso brasileiro. Mesmo após a independência do Brasil, por falta de regulamentação, foi mantida em vigor a legislação portuguesa, no caso, as Ordenações Filipinas. Anota-se, que pelo menos quatro tentativas antecederam a do código, sendo que somente com a presidência de Campos Sales, Clovis Beviláqua apresentou, após seis meses de trabalho, o seu projeto de Código Civil em 1901, fortemente influenciado pelo Código Civil alemão (BGB), que após várias críticas e alterações, foi aprovado em 1916.

<sup>8</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts.1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

O que se verifica, portanto, é que enquanto a responsabilidade subjetiva era a regra, a responsabilidade objetiva só foi admitida aos poucos, quando expressamente prevista em lei. São exemplos dessas previsões os seguintes dispositivos legais consagradores da responsabilidade objetiva: (a) Código de Mineração (Decreto-lei nº 277/67); (b) a Leis sobre acidentes de trabalho (Decreto nº 24.637/34; Decreto-lei nº 7.036/44; e Lei nº 6.367/76); (c) Lei de Responsabilidade do Operador de Instalação Nuclear (Lei nº 6.453/77); (d) Lei do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81); (e) os artigos 226 e 246 e seguintes do Código de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86).

Do rol das atividades acima elencadas, percebe-se, então, a busca por situações em que pudesse ser afastada a necessidade de comprovação da culpa em razão da existência, por parte do agente/lesante, da assunção de um risco (atividade de mineração, acidentes de trabalho, atividade nuclear, por exemplo). Isso porque, nestes casos os lesados encontram-se, normalmente, em situação desproporcional ao lesante, estando em posição menos favorecida.

O próximo marco da evolução é a promulgação da Constituição brasileira em 1988, que apresentou fundamento na solidariedade (artigos 1º e 3º), irradiando para todo o ordenamento (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 136)

Nesse sentido, concluiu Gustavo Tepedino citado por Gagliano e Pamplona Filho:

Com efeito, os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, inciso I e III da Constituição segundo os quais se constituem em objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetivo dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 135).

A própria Magna Carta consagrou a responsabilidade objetiva, admitindo a teoria do risco em diversos de seus dispositivos, demonstrando verdadeiro avanço na matéria. É exemplo o art. 37, § 6º, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na verdade, os princípios e valores consagrados na Constituição de 1988, serviram de elementos fundantes da nova ordem civil que adveio do Código Civil de 2002, sendo que os novos valores revelam a opção política democraticamente construída e, por isso mesmo, apta a vincular imperativamente o intérprete (TEPEDINO, 2001, p. 400).

Cabe aqui a ressalva de que, apesar do posicionamento do autor e das belas palavras, se analisarmos de forma crítica perceberemos pouca mudança no plano prático quanto à matéria da responsabilidade objetiva. Tanto que foi necessária a positivação no Código Civil de 2002 de uma cláusula geral da responsabilidade objetiva – parágrafo único do artigo 927 – para que houvesse uma revolução na compreensão da matéria.

A próxima codificação que é importante a fim de averiguar a evolução da responsabilidade objetiva no ordenamento brasileiro, antes do atual Código Civil é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que consignou expressamente a responsabilidade sem culpa no seu artigo 12:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.-grifamos.

Com base na legislação citada, podemos perceber sinais da passagem do **individualismo**, no qual apenas respondia pelo dano aquele que tivesse concorrido com sua vontade para o ato lesivo, para a **socialização**, a fim de assegurar a reparação do dano experimentado, ainda que inexistente o dolo ou a culpa do lesante. Esta passagem, baseada na teoria do risco, em quaisquer de suas modalidades, revela a opção do legislador por um modelo jurídico diverso do liberal, e foi consagrada com a edição do Código Civil de 2002. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 146).

Comentando o paralelismo existente entre o contrato e o delito, de maneira bastante elucidativa Rafael Peteffi da Silva transcreve o entendimento de Anelise Becker:

De fato, constata-se que ambas as figuras nasceram, cresceram, evoluíram e se modificaram sob a inspiração de um mesmo processo econômico e social, o qual teve com objeto um elemento comum a ambas – o papel da vontade individual nos diversos setores da economia privada e, particularmente, em relação à teoria das fontes das obrigações – traduzindo na paralela via de ascensão, império e declínio das concepções voluntaristas na teoria do ato e do negócio jurídico e das posições acerca do primado da culpa na responsabilidade extracontratual. Conclui-se, portanto, que dogma da vontade no contrato e o primado da culpa no delito são espécies de um único gênero: o elemento subjetivo na fonte das obrigações. (SILVA, 2009, p. 2).

Notamos, assim, a evolução da responsabilidade civil apontando para o risco, com o objetivo de atender as imposições de ordem prática, viabilizando a reparação civil, aproveitando para repartir os custos dos danos causados.

O Código Civil de 2002 refletiu, então, muito das mudanças experimentadas pela sociedade atual, priorizando a ideia de responsabilidade que se arrima na responsabilidade objetiva pela atividade de risco, em especial pela regra insculpida no parágrafo único do art. 927. Tanto o é, que o atual diploma, diferentemente do anterior, inovou em separar a matéria em um Título exclusivo, inserido na Parte Especial do Livro I.

Em síntese, positivou o art. 927 do diploma civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem ficará obrigado a repará-lo, sendo que essa obrigação independe de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 136).

Esse novo critério estabelecido pelo Código Civil representou uma inovação significativa, uma vez que ampliou claramente o âmbito da responsabilidade objetiva, prevendo uma verdadeira cláusula geral. Como consequência, muitos passaram a defender a ocorrência de uma verdadeira inversão no eixo da responsabilidade, sendo que agora prevaleceria no ordenamento, a teoria objetiva, ao invés da consagrada teoria subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 162).

Por fim, considerando que o instituto da responsabilidade civil está em constante evolução acompanhando o passo dos fenômenos sociais que o determina, acreditamos que ainda não está encerrado o movimento de ampliação da responsabilidade civil objetiva, em especial, após a positivação do referido dispositivo.

### 2.3 Pressupostos da responsabilidade objetiva

Feitos os breves comentários a respeito do histórico na legislação no tocante à responsabilidade objetiva, passa-se, então, a distinção entre a responsabilidade subjetiva e objetiva e posterior análise dos pressupostos necessários para que haja a sua configuração desta última.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 prevê a regra: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da análise do supracitado dispositivo extraem-se os seguintes elementos básicos da responsabilidade civil: conduta humana comissiva ou omissiva; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano.

No entanto, quando tratamos de responsabilidade objetiva é necessária apenas à demonstração dos três requisitos, quais sejam: (a) conduta humana; (b) nexos de causalidade, (c) dano, não sendo exigida, portanto, a demonstração da culpa do agente. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 135-136).

Tratando da distinção entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, José de Aguiar Dias, precisamente explicou: “no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou, melhor, esta indagação não tem lugar” (DIAS, 1944, p. 94-95).

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz define, com clareza:

A responsabilidade sem culpa ou objetiva [...] consiste na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta de seu causador. (DINIZ, 2011, p. 47)

Passamos, então, a investigar os pressupostos para a configuração da responsabilidade objetiva, quais sejam: (a) conduta humana; (b) nexos de causalidade; (c) dano.

A **conduta humana**, como pressuposto da responsabilidade civil, “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada,

que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. (DINIZ, 2011, p.56).

Para Cavalieri Filho a “conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 24).

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona filho definem como sendo “a conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 27).

Da análise dos conceitos acima transcritos, percebemos que ao tratarmos de responsabilidade objetiva pelo risco, mostra-se pouco importante a noção de conduta humana, uma vez que não se cogita uma conduta culposa, um ato ilícito. O que se considera, na verdade, é que algumas atividades criam um risco para alguém e, evidenciado o dano, necessária se faz a reparação.

A este respeito, Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho afirmam que:

Todas as definições dadas ao ato ilícito, sobretudo entre os clássicos, seguem essa mesma linha, isto é, fazem íntima ligação entre o seu conceito e o de culpa. Tal critério, entretanto, como hoje está amplamente reconhecido, cria enorme dificuldade em sede de responsabilidade objetiva, na qual não se cogita de culpa. (DIREITO, CAVALIERI FILHO, 2004, p. 55)

Seguindo essa linha de raciocínio constataríamos que a grande diferença entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva seria a presença da ilicitude, pois esta é entendida como a condição necessária para a existência da culpa. Assim, se tratamos de responsabilidade objetiva, na qual se dispensa a caracterização da culpa, acaba-se por ser prescindida também a ilicitude, até porque o ato danoso (atividade de risco) é, em tese, lícito.

Explicam os autores acima citados, que na responsabilidade civil sem culpa, baseada no risco, a ilicitude estaria presente na conduta de expor alguém a um risco contrapondo-se ao dever de segurança. Sobre esse dever jurídico, lecionam:

Que dever jurídico é esse? Quando se fala em risco o que se tem em mente é a ideia de segurança. A vida moderna é cada vez mais arriscada, vivemos perigosamente, de sorte que, quanto mais o homem fica exposto a perigo, mais experimenta a necessidade de segurança. Logo, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. (DIREITO, CAVALIERI FILHO, 2004, p. 153)

Assim, em conclusão, se o agente provoca um dano que decorre de uma conduta na qual o agente assume o risco de prejudicar alguém violando o dever de segurança, estará presente a noção de ilicitude.

Quanto à conduta considerada nas atividades de risco, esclarecem, ainda, os autores acima citados:

Ninguém viola dever jurídico, simplesmente, porque exerce uma atividade perigosa, mormente quando socialmente admitida e necessária. Milhões fazem isso sem terem que responder por nada perante à ordem jurídica. A responsabilidade surge, quando o exercício da atividade perigosa causa dano a outrem. Tanto é assim que o texto em exame fala expressamente em obrigação de reparar o dano e em autor do dano, o que evidencia que também em sede de responsabilidade objetiva o dever de indenizar tem por fundamento a violação de um dever jurídico, e não apenas o risco. (DIREITO, CAVALIERI FILHO, 2004, p. 153)

O que reafirmam os autores é que o risco por si só não basta para a configuração da responsabilidade, necessário se faz a violação do dever de segurança acarretando dano a outrem.

Quando se trata da responsabilidade fundada no risco, Maria Helena Diniz, explica que:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador. (DINIZ, 2011, p. 69).

Em síntese, podemos afirmar que a ação que enseja a responsabilidade objetiva é a que tem fundamento no risco do exercício da atividade e não do comportamento do agente e a indenização advém pela infração de um dever legal.

O segundo pressuposto é o **nexo de causalidade**, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta humana e o dano. Sem o nexo causal, não há a obrigação de indenizar. É necessário, portanto, que a causa do dano esteja relacionada com a conduta do agente. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, p. 86)

Podemos dizer que o nexo causal é o elo que une o prejuízo e a conduta, sendo condição que o fato lesivo tenha origem na ação ou que seja sua consequência.

Para Cavalieri Filho o conceito de “nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o lesado”. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 46).

Diversas são as teorias que cuidam do nexu causal, mas nenhuma delas oferece solução pronta para os problemas que envolvem o nexu causal, que “deverá ser examinado e determinado caso a caso, com base nas provas produzidas pelo demandante e avaliação de todos os aspectos que a espécie ofereça” (CAVALIERI, 2009, p. 47).

Dentre as teorias defendidas pelos juristas, temos como exemplo (GONÇALVES, 2012, p. 351-352):

(a) teoria da equivalência das condições: qualquer circunstância que tiver concorrido para produzir o dano é considerada como causa e se excluída uma delas o dano não se efetivaria;

(b) teoria da causalidade adequada: somente é considerada causa a condição que por si só acarretaria o dano;

(c) teoria dos danos diretos e imediatos<sup>9</sup>: é necessário que haja uma relação de causa e efeito direta e imediata entre o dano e a ação lesiva.

Muito debate há sobre qual a teoria foi adotada pelo Código Civil brasileiro.

Considerando o artigo 403<sup>10</sup> do Código Civil (art. 1.060 do Código Civil de 1916), boa parte da doutrina e da jurisprudência sustenta que a teoria da causalidade direta é a positivada pelo Código, significando que a causa jurídica é a que se vincula diretamente ao dano, sem interferência de outra condição. (GONÇALVES, 2012, p. 353, GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 93).

No entanto, Cavalieri Filho, acompanhado por grande parte da doutrina, sustenta que foi adotada a teoria da causalidade adequada, uma vez que esta apresenta melhores soluções na prática. Citando Martinha Garcez Neto afirma o autor: “o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi adequado para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências por si só, determinasse, adjuvado por ele, o acidente” (CAVALIERI, 2009, p. 49).

---

9 Também é denominada na doutrina como a teoria da causalidade direta. Nesse sentido, veja-se, CAVALIERI, 2009, p. 47.

10 Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Do exposto, percebe-se que nenhuma das teorias apresenta todas as respostas quando os problemas de responsabilidade civil são enfrentados na prática, sendo que o intérprete deverá analisar sempre o caso concreto que se apresenta. (GONÇALVES, 2012, p. 354-355).

Por fim, temos como pressuposto o **dano**, sendo que sem a sua ocorrência inexistente a indenização, e conseqüentemente, a responsabilidade.

Cavaliere Filho afirma que “a indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-lo ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito”. (CAVALIERE FILHO, 2009, p. 71).

Para o autor, o dano é conceituado como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc. (CAVALIERE, 2009, p. 71).

O dano pode ser dividido em (CAVALIERE FILHO, 2009, p. 70-80; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 35-54; GONÇALVES, 2012, p. 357):

(1) **patrimonial**, que é o dano material, atingindo os bens integrantes do patrimônio da vítima, que possam ser expressos em uma quantia em dinheiro. Subdividido em (a) dano emergente, que é a efetiva diminuição no patrimônio da vítima em razão da conduta, sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu (art. 402<sup>11</sup>, CC); (b) lucro cessante: quando o bem ou o interesse ainda não pertencem ao lesado, sendo, portanto, frustrada a sua expectativa de lucro;

(2) **moral**: que não tem uma conceituação pacífica na doutrina, mas podemos defini-lo de maneira perfunctória como um dano que não tem caráter patrimonial e se traduz em dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação; ou seja, uma violação ao direito à dignidade da pessoa humana.

Importante lembrar que nem todo o dano será indenizável, sendo necessário que ele preencha alguns requisitos, dentre eles (a) a diminuição ou

---

<sup>11</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

destruição de bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa: ou seja, para que exista um dano é necessário que haja um lesado; (b) certeza do dano: o dano deve ter sido experimentado, não podendo ser conjectural; (c) subsistência do dano: para que o lesado possa reclamar indenização é necessário que o dano ainda não tenha sido reparado. (DINIZ, 2011 p. 81-83).

#### **2.4 O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: posituação de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva**

Analisadas as primeiras questões, passa-se agora ao início da análise da regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, considerada verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada.

Conforme já analisamos, o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, *caput*, manteve a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, com fundamento na teoria da culpa, prescrevendo: “*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Entretanto, o parágrafo único do citado artigo 927 preconizou, em sua parte final: “*Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”. Instituiu-se, pois, um sistema misto de responsabilidade.

Trata-se de cláusula geral, uma vez que permite ao magistrado maior liberdade na sua interpretação, por fazer uso de vocábulos com textura aberta e mutável. Melhor explicando, podemos afirmar que estamos diante de um dispositivo legal, descrito genericamente, possibilitando o enquadramento de um feixe de situações. Se, por outro lado, fosse descrito de forma taxativa, descrevendo de forma exaustiva todas as atividades de risco, não seria possível tal alargamento.

Nelson Nery Junior apresenta uma conceituação para as normas que são consideradas cláusulas gerais. Afirma o autor:

Com significação paralela aos conceitos legais indeterminados, as cláusulas gerais (Generalklauseln) são normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir. As cláusulas gerais são formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da

formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz. (NERY JUNIOR, 2003, p. 402)

Em síntese, podemos afirmar, portanto, que as cláusulas gerais estão presentes no ordenamento, tendo como base os princípios constitucionais fundamentais. Foram positivadas, propositalmente, vagas para que sua aplicabilidade acompanhe a evolução dos casos concretos – não se tornando rapidamente obsoleta.

Felipe Peixoto Braga Netto acertadamente explica a razão pela qual o legislador optou por uma cláusula geral de responsabilidade civil, afirmando que:

**O direito civil com a adoção dos direitos fundamentais, passa a ser regido por normas que não cabem nos códigos.** Assim, ainda que legislação traga princípios e regras que espelhem uma orientação, a natureza normativa dos direitos fundamentais torna impossível o aprisionamento, em *numerus clausus*, das possibilidades hermenêuticas deles decorrentes. Este, portanto, é o escopo da chamada cláusula geral de responsabilidade civil. (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?* Disponível em: <[http://www.domtotal.com/direito/temas\\_detalhes.php?temId=232](http://www.domtotal.com/direito/temas_detalhes.php?temId=232)>. Acesso em: 24 jan 2012 – grifamos).

Com a regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do diploma civil, observou-se a possibilidade da abertura do sistema da responsabilidade objetiva. Antes, as indenizações sem culpa apenas tinham vez se enquadradas num rol taxativo de situações. Agora, haverá o dever de indenizar se determinada atividade, normalmente desenvolvida pelo lesante, for considerada de risco para os direitos de outrem. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 135).

Esta parece ter sido a intenção do legislador ao incluir a respectiva cláusula geral. Concluímos, assim, muito em razão das palavras proferidas pelo próprio relator do Código Civil, Ricardo Fiúza:

**Um Código Civil, enquanto lei geral, deve apresentar os seus comandos de forma suficientemente aberta, de maneira a permitir a função criadora do intérprete.** Tem que sair do positivismo exagerado que engessa o direito e atrasa as transformações, para alcançar o que eu chamo a fase pós positivista do direito. O excesso de positivismo, que vê no sistema legal inexauríveis soluções para todas as hipóteses da vida legal, onde a lei tudo prevê e tudo dispõe, é a maior fonte de instabilidade e precariedade das normas do direito legislado, propagando e contaminando de forma igualmente corrosiva a ordem jurídica do país de que todos temos sido testemunhas, nas últimas décadas. [...] Tenho em repetidas ocasiões externado a importância que a Hermenêutica Jurídica terá nos tempos que se avizinham, principalmente em função da velocidade das grandes transformações sociais e políticas. **As leis não poderiam deixar de ser expressas em termos gerais, fixando regras, consolidando princípios, estabelecendo normas, em linguagem o mais clara e precisa possível.**

Todavia seria absolutamente impossível que descessem a minúcias, daí a imperiosa necessidade do intérprete de entender a relação entre o texto abstrato da lei e o caso concreto entre a norma jurídica e o fato social. Fixar o sentido verdadeiro da norma positiva e logo depois o respectivo alcance e sua extensão, extraindo da norma o que nela se contém, determinando seu sentido e alcance (FIÚZA, Ricardo, Discurso em sessão solene na câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo1-oldnov2001.html>>. Acesso em 04 abr. 2012 – grifamos).

Repete-se, de outra forma, para que fique clara a inovação que representou essa previsão no Código Civil. Antes, se a vítima não encontrasse um dispositivo legal em que pudesse enquadrar sua situação concreta, não havia possibilidade de responsabilização objetiva.

Caberá, então, à doutrina e jurisprudência aclarar o que pretendeu o legislador ao impor o dever de indenizar independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Até porque, o legislador, além de consagrar a responsabilidade sem culpa, introduziu o conceito aberto de “atividade de risco”, não disciplinando qual é o rol dessas atividades.

Assim, com arrimo no dispositivo, poderá o magistrado, definir a responsabilidade do causador do dano como sendo objetiva, verificando cada caso concreto. É evidente, portanto, a nova prerrogativa encontrada na legislação possibilitando o alargamento do campo da responsabilidade.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável”. (GONÇALVES, 2010, p. 25). Da conclusão depreende-se que não há um aumento na categoria de danos pela inclusão de uma regra que modifica o fator de imputação, mas sim que por ser uma nova possibilidade de responsabilização maior será o espectro de danos indenizáveis. Se antes não havia como responsabilizar agente lesante que praticava atividade de risco e a vítima arcava com o dano experimentado (a não ser que demonstrasse a culpa), agora, com a aplicação da regra em comento, o dano, na prática, passará a ser indenizável.

Sergio Cavalieri Filho e Calos Alberto Menezes Direito, vão ainda mais além, afirmando que ao incluir a cláusula geral no parágrafo único do artigo 927, o

legislador adotou como regra a corrente objetiva de responsabilidade civil. Sustentam os autores:

A expressão independentemente de culpa revela que este parágrafo contém uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Por sua extensão e importância e, ainda, por não guardar relação de subordinação com o caput, a matéria deveria ter sido disciplinada em artigo autônomo. Este parágrafo e o artigo 931 evidenciam que o novo Código é objetivista uma vez que as cláusulas gerais de responsabilidade objetiva neles estabelecidas são tão abrangentes que pouco espaço restou para a responsabilidade subjetiva disciplinada no caput do artigo 927 c.c. 186. (DIREITO, CAVALEIRI FILHO, 2004, p. 145)

Sustentando o entendimento contrário, Silvio Venosa, ao comentar o parágrafo único do artigo 927, afirma:

O novo código não fará desaparecer a responsabilidade com culpa em nosso sistema. A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explica que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de 'atividade normalmente desenvolvida' por ele.

(...)

A teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo novo código. Levemos em conta, por outro lado, que a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência. (VENOSA, *A responsabilidade objetiva no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.societario.com.br/demarest/svrespobjetiva.html>> Acesso em: 13 fev. 2012)

O que percebemos é que o referido dispositivo não é unanimidade entre os juristas. Alguns se mostraram apreensivos com a mudança, uma vez que será discricionariedade dos magistrados enquadrarem a atividade como sendo de risco, o que pode causar insegurança jurídica. De outro lado, festejaram a inovação, pois se vislumbra a possibilidade de deixar menos danos sem reparação.

Dentre aqueles que criticaram o dispositivo, encontra-se Silvio Sálvio Venosa, advertindo:

É discutível a conveniência de uma norma genérica nesse sentido. Melhor seria que se mantivesse nas rédeas do legislador a definição da teoria do risco. Reiteramos, contudo, que o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no novo Código Civil é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no caput do artigo 927 (VENOSA, *A responsabilidade objetiva no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.societario.com.br/demarest/svrespobjetiva.html>>. Acesso em: 13 fev. 2012).

No mesmo sentido, Rui Stoco pondera que:

O poder concedido ao julgador de enquadramento de determinado ato ou fato como decorrente de atividade perigosa, convertendo a responsabilidade subjetiva em objetiva e dispensando a comprovação de culpa, é extremamente perigoso e deve ser exercido *cum granus salis*, ou seja, com parcimônia e extremo cuidado (STOCO, 2004, 165).

Contrariando esses posicionamentos, Silvio Rodrigues comemora a inovação, elogiando a inclusão da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do artigo 927. Assim preleciona:

Muito aplauso merece o legislador de 2002 pela inovação por ele consagrada. [...] o preceito do novo Código representa um passo à frente na legislação sobre responsabilidade civil, pois abre uma porta para ampliar os casos de responsabilidade civil, confiando ao prudente arbítrio do Poder Judiciário o exame do caso concreto, para decidi-lo não só de acordo com o direito estrito, mas também, indiretamente, por equidade. (RODRIGUES, 2008, p. 162)

O que está por trás da regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é o conceito da socialização dos riscos, fundamental para se entenda a intenção do dispositivo. Trata-se da responsabilidade coletiva, indenização autônoma ou social, consequência de uma sociedade que incorporou o risco como preço a pagar pelo progresso tecnológico. (CAVALIERI FILHO, 2009, p.146).

O que se percebeu é que ocorrendo o dano decorrente da atividade de risco, recairá, sempre, ou no seu causador (aquele que se beneficia do risco), ou na vítima (membro da sociedade), não parecendo ser justo que a parte prejudicada seja aquela que não tem como evitá-lo. (BERALDO, 2004, p. 323).

Cavaleiri Filho explica: “o dano, por esse enfoque, deixa de ser apenas contra a vítima para ser contra a própria coletividade, passando a ser um problema de toda a sociedade”. (CAVALIEIRI FILHO, 2009, p. 167).

O que concluímos, portanto, é que a vagueza do dispositivo foi intencionalmente proposta pelo legislador a fim de conceber um sistema ventilado, com um ponto de flexibilização no qual o intérprete da norma poderá alargar a incidência do dispositivo, permitindo decisões mais justas e adequadas ao caso concreto.

A nosso ver, inicialmente, não há justificativa para assumir uma posição conservadora contrária ao dispositivo, uma vez que, sendo esquadrihadas bases e

padrões para a decisão do julgador, que pode ter origem tanto na doutrina quando na jurisprudência, não haverá retrocesso no campo da responsabilidade objetiva, mas sim, verdadeiro avanço, abarcando um número mais significativo de danos que serão indenizados.

### **3 OS TERMOS QUE COMPÕEM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL**

Após as primeiras considerações sobre a regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil vigente, extraímos a conclusão de que existe no ordenamento jurídico brasileiro verdadeira cláusula aberta no tocante à responsabilidade civil e sendo assim, é preciso que nos detenhamos à análise dos termos que compõem a norma que inspira o presente trabalho.

Isto porque precisamos investigar a abrangência dos vocábulos e as teorias que os sustentam a fim de delinear os primeiros traços para a aplicabilidade do dispositivo, buscando um melhor entendimento da intenção por detrás da regra.

Não temos aqui o objetivo de esgotar a matéria, solucionando todos os problemas de interpretação do artigo em comento, mas sim, apresentar fundamentos e critérios que possam ser considerados quando do preenchimento da lei com os casos concretos objetivando traçar o âmbito de incidência da norma, a fim de combater a possível insegurança jurídica advinda de sua textura aberta.

#### **3.1 “Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar (...)”**

Os primeiros conceitos insculpidos no dispositivo em comento que merecem uma investigação mais aprofundada por haver grande discordância quanto ao seu âmbito são: (a) atividade e (b) normalmente. Num primeiro momento discutiremos como podemos traduzir o termo atividade, após, faremos algumas considerações sobre a interpretação do advérbio “normalmente”.

Se procurarmos o vocábulo “atividade”<sup>12</sup> no dicionário Aurélio da Língua Portuguesa encontraremos vários significados, dentre eles: qualidade ou estado

---

<sup>12</sup> ATIVIDADE: [Do lat. activitate.].Subs. fem.1. Qualidade ou estado de ativo; ação; 2.Diligência, afã; 3.Qualquer ação ou trabalho específico; 4.Meio de vida; ocupação, profissão, indústria; 5.Energia, força, vigor, vivacidade. 6.Eletrôn. Nos cristais piezelétricos, a magnitude da oscilação relativa à tensão de excitação, não havendo processo padrão para sua medida direta; 7.Filos. Ação; 8.Filos. Qualidade ou estado do agente. 9.Filos. Qualidade ou estado de ser em ato; 10.Fís. Nucl. Número de partículas emitidas por uma amostra, por unidade de tempo; atividade nuclear;11.Fís.-Quím. Variável termodinâmica intensiva que substitui a concentração na expressão do

ativo, ação ou trabalho específico, indústria, ocupação, dentre tantos outros. Por serem vários os conceitos que a palavra sugere, há grande debate na doutrina quanto à melhor interpretação para o termo considerada a função do dispositivo.

É de vital importância que se identifiquem quais os requisitos para que o desempenho de determinada ação seja considerado o exercício de uma atividade, uma vez que se não forem bem definidos os critérios, a disposição em comento serviria para inviabilizar o desenvolvimento de muitas práticas, trazendo grande insegurança jurídica para o ordenamento brasileiro.

Para começarmos o nosso estudo sobre o ponto, é importante que distingamos o ato da atividade. Nesse sentido, sábia a lição de Fernando Noronha, elucidando que ato e atividade não se confundem:

Uma atividade é sempre caracterizada por uma série (ou conjunto) de atos praticados com vista à realização de determinado objetivo. Atividade jurídica é aquela que visa realizar um objetivo juridicamente relevante e, por isso, objeto de tratamento unitário. Na atividade o todo é qualitativamente diverso dos atos que a integram e, devido a isso, estes podem produzir conseqüências jurídicas que não aconteceriam, se não fosse estarem integrados no conjunto (NORONHA, 2003, p. 339).

Ou seja, para que estejamos diante de uma atividade é necessário que haja uma sucessão de atos que sejam praticados de forma organizada para a obtenção de um resultado. Portanto, o ato por si só não é o exercício de uma atividade, para tanto deverá ser parte de uma cadeia deles.

A primeira conclusão que chegamos, portanto, é que a prática de atos isolados, ainda que de risco, não ensejam a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Dessa forma, já podemos excluir, por exemplo, a ação de 'dirigir veículos' do rol das possíveis atividades de risco, uma vez que faltaria o requisito da sequência coordenada ou organizada de atos para alcançar finalidade específica ou com um objetivo juridicamente considerável. Não bastando, portanto, que a ação represente enorme possibilidade de dano e que seja exercida habitualmente (GODOY, 2010, p. 72).

---

potencial de um componente em um sistema não ideal. A atividade de um componente em uma solução não ideal é uma medida da concentração que o componente considerado deveria ter para que a solução fosse ideal em relação a ele; 12.Fisiol. Função normal do corpo, de determinado órgão, do cérebro, etc.

No sentido de que é necessária uma continuidade no exercício da atividade de risco para que se configure a responsabilidade objetiva quando se tratar de atividade de risco, Sílvio de Salvo Venosa manifestou-se:

O dispositivo questionado explicita que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de 'atividade normalmente desenvolvida' por ele. O juiz deve avaliar, no caso concreto, **a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância possa ser um ato de risco.** Não sendo levado em conta esse aspecto, poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção. (VENOSA, 2004, p. 19 – grifamos).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 966<sup>13</sup> do Código Civil no qual consta a definição de empresário como sendo a pessoa que exerce profissionalmente atividade organizada, sendo esta entendida como a prestação de serviços econômicos de forma organizada, habitual, reiterada e profissional, e não de forma isolada por alguém. (BERALDO, 2004, p. 321).

Nesse primeiro momento, importante anotar que para determinada ação ser configurada como atividade pressupõe-se: (a) que os atos sejam praticados por determinada pessoa – não se fazendo diferenciação qualquer entre pessoa natural ou jurídica; (b) que a conduta seja habitualmente e reiteradamente desenvolvida pelo autor do dano, não sendo servindo à interpretação do dispositivo aquela que possua caráter meramente esporádico ou momentâneo. Se for conduta esporádica estaremos, pois, diante de um ato e não de uma atividade.

Gagliano e Pamplona Filho colacionam mais um critério afirmando que “o exercício dessa atividade de risco pressupõe ainda a **busca de um determinado proveito**, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialmente dano (risco-proveito)”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 139 - grifamos).

Para os autores, portanto, o enfoque não está no simples exercício da atividade, mas sim que quem a exerça tire proveito da sua exploração. Do conceito se extraí que, mesmo se tratando de atividade que efetivamente cause risco a

---

<sup>13</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.  
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

outrem, como expressamente prevê o dispositivo, se da atividade não advir proveito, entendido aqui como lucro, não haveria como se enquadrar na hipótese de responsabilidade objetiva.

Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho já se manifestaram concordando com o posicionamento quanto à necessidade da atividade possuir fins econômicos.

Vale dizer, para configurar a responsabilidade subjetiva (que normalmente decorre da conduta pessoal, individual), o Código se valeu das palavras ação ou omissão. Agora, quando quis configurar a responsabilidade objetiva em uma cláusula geral, utilizou a palavra atividade. Isso, sem dúvida, faz sentido. **Aqui não se tem em conta a conduta individual, isolada, mas a conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos, abrangida pelo significado apresentado por Houaiss, ou seja, "realização de uma função específica (de trabalho, profissão) < a. industrial>.** (DIREITO, CAVALIERI FILHO, 2004, p.148 – grifamos)

Em resumo, só seria atividade de risco que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 927 aquela que fosse empreendida com habitualidade pelo lesante como meio de vida ou profissão e que tivesse fins lucrativos. Portanto, conjugar-se-iam dois critérios: o do exercício habitual e com fins lucrativos.

Contrário a esse entendimento, estabeleceu Regis Fichtner, atualizando a obra “Instituições de Direito Civil” de Caio Mario da Silva Pereira, ao analisar o parágrafo único em comentário:

**Não parece ter a lei restringido as hipóteses para atividade econômica, pois expressamente utilizou apenas o termo atividade.** Isso significa, portanto, que dirigir um automóvel constitui atividade que põe em risco os direitos de outrem, sendo portanto a partir de agora a responsabilidade por acidentes de trânsito de natureza objetiva. (PEREIRA, 2003, p. 392 - grifamos)

Apesar de importante a lição quanto à necessidade ou não de se tratar de atividade econômica, acreditamos que o autor levou a interpretação ao extremo ao considerar que o acidente de trânsito passa a ser apurado com a ótica da responsabilidade objetiva. Até porque, parece o doutrinador ter desconsiderado a distinção entre ato e atividade, já abordada.

Para o momento, podemos adiantar que esta não parece ter sido a intenção do legislador, uma vez que, como já vimos, a base do dispositivo é o

princípio da socialidade<sup>14</sup>, objetivando-se promover uma verdadeira socialização dos riscos. No entanto, melhor se entenderá essa problemática no próximo ponto, quando apontarmos as modalidades de risco e identificarmos qual foi a adotada pelo Código Civil de 2002. Ademais, mesmo que se trate de uma atividade sem fins lucrativos, certo é que toda a sociedade está se beneficiando do seu exercício, razão pela qual, na ocorrência de um dano, não parece adequado que a vítima arque sozinha com o prejuízo experimentado.

Outra é a opinião esposada por Fábio Ulhoa Coelho quanto ao conceito de atividade que se depreenderia do dispositivo em tela. Para o autor o enfoque estaria na ótica da socialização dos custos da atividade. Ou seja, não bastaria que fosse um conjunto de atos voltados a um fim, repetidamente praticados e que representem risco ao direito de alguém, mas sim que no exercício da atividade, os seus exploradores, de alguma maneira embutam nos preços de suas mercadorias, produtos ou serviços os custos dos riscos envolvidos. (COELHO, 2005, p. 349-350).

O problema que advém dessa conceituação pode ser analisado sob dois aspectos: (a) o autor concorda com a necessidade de a atividade desempenhada ter fins econômicos, tanto que afirma que os riscos já estão embutidos nos preços; (b) o lesado teria que suportar o ônus de demonstrar se está efetivamente embutido no preço o risco de causar danos. E mais, aquele que desenvolve a atividade poderia argumentar que o preço é composto de inúmeras outras variáveis, inviabilizando a aplicação do dispositivo. Parece-nos, então, que a vítima teria ônus maior do que se precisasse apenas que comprove a culpa.

Ainda há quem defenda que a intenção do legislador ao incluir “atividade normalmente desenvolvida” é referência ao prestador de serviços. É nesse sentido que se posicionam Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho:

Assim, parece-nos lógico concluir que o objetivo do legislador foi o de estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que **abrangesse toda essa vasta área dos serviços**, mormente se tivermos em conta que o projeto do novo Código Civil foi elaborado muito antes do Código de Defesa do Consumidor que, posteriormente, tratou da matéria no

---

<sup>14</sup> Pelo princípio da socialidade, em linhas gerais, prevalecem os valores coletivos sobre os individuais, sem, contudo, deixar de se considerar o princípio da dignidade pessoa humana, insculpido na Constituição de 1988. A adoção por este princípio basilar pelo Código Civil de 2002 foi de encontro à característica individualista que era a marca do Código Civil de 1916, evidenciando o sentido social da norma.

seu artigo 14, no que concerne às relações de consumo. (DIREITO, CAVALIERI FILHO, 2004, 149 -grifamos)

Portanto, para os autores, o conceito de atividade aponta para o de serviço, e o dispositivo deve ser entendido combinado com o artigo do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, §2º) que define serviço como sendo:

Art. 3º. (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ou seja, a responsabilidade objetiva a que a legislação analisada alude é a que advém da prestação de serviço. Refere-se àquele que, ao violar um dever geral de segurança, expõe alguém a um determinado risco e provoca-lhe um dano, independentemente de sua conduta ser culposa – negligente, imprudente ou imperita. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 167).

Vale a lembrança que se assim for entendido, o parágrafo único do artigo 927 só terá aplicabilidade quando tratarmos de prestação de serviço que não tenha relação de consumo, uma vez que estas últimas já estão abarcadas pela legislação consumerista.

Comentando o posicionamento apresentado por Direito e Cavalieri Filho, Claudio Luiz Bueno Godoy aponta a falha da referida interpretação.

A rigor, todavia, mais se detiveram os autores citados em haurir a conclusão a que chegaram a partir da definição de serviço que sem dúvida é uma atividade, **mas sem considerar que, ao revés, nem toda atividade seja propriamente a prestação de um serviço.** (...) por exemplo, à responsabilidade do empregador por dano provocado ao empregado, a quem, decerto não presta um serviço. Mas sem dúvida que é responsável por uma atividade. (GODOY, 2010, p.75 – grifamos).

Portanto, se adotado tal entendimento o que se verificaria seria uma grande limitação na aplicabilidade do dispositivo, com poucas demandas analisadas pela ótica da responsabilidade objetiva, adotando-se um posicionamento bastante conservador. Também nesse ponto maiores considerações serão feitas quando investigarmos o conceito de “risco” consagrado no dispositivo.

No processo de investigação sobre qual a interpretação adequada para o termo 'atividade' é de fundamental importância citar o Enunciado 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil<sup>15</sup>:

38 – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade

Da leitura do mencionado enunciado depreende-se que o enfoque trazido é diferente dos anteriormente abordados. Aqui, para que se configure a atividade de risco, deve ser observado, no caso concreto, se o lesado arcou com um ônus maior do que a própria coletividade.

A nosso ver, o problema dessa conceituação é que o conceito de “ônus” é igualmente indeterminado e subjetivo. Ademais, ou a vítima precisará comprovar que o ônus por ela experimentado é maior do que o suportado pelo restante da coletividade, tarefa que pode se tornar mais difícil do que a própria demonstração da culpa, ou apenas seria verificado no caso concreto, por critérios também discricionários.

Importante anotar também que o Enunciado 446, aprovado na V Jornada de Direito Civil<sup>16</sup> já altera um pouco o enfoque anterior, transladando a preocupação não só de a vítima ter arcado com um ônus maior do que a própria coletividade, mas também a própria consideração da prevenção e do interesse da sociedade. É a redação:

446 - Art. 927. A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

Também apresentamos o conceito de Maria Helena Diniz, citando Marco Comporti, assinalando que é perigosa a atividade que possui notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média, o que se constataria por meio da estatística, dos elementos técnicos e da experiência comum. A autora cita como

---

<sup>15</sup> A I Jornada de Direito Civil foi promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica de Ruy Rosado.

<sup>16</sup> A V Jornada de Direito Civil foi promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 08 a 10 de novembro de 2011, sob a coordenação científica no tocante à Responsabilidade Civil Paulo de Tarso Sanseverino.

exemplos, então, a atividade de transporte, de distribuição de combustíveis, e de fabricação de explosivos (DINIZ, 2011, p. 69-70).

Percebemos, então, que o enfoque é na **geração dos danos**, sendo eles medidos através da análise de uma variável de ocorrência de danos, ou seja, se constatada a maior a probabilidade de ocorrência do dano, maior a chance da atividade ser enquadrada como de risco. Sabe-se, por exemplo, que a indústria de fabricação de explosivos tem maior potencialidade de causar dano do que uma floricultura. Assim, seguindo o conceito, a primeira tem maior possibilidade de ser enquadrada como atividade de risco.

Aproximando-se desse conceito, Leonardo Faria Beraldo, traduzindo Massimo Bianca<sup>17</sup>, conceitua a atividade de risco como sendo aquela que, por sua própria natureza ou considerando os meios que nela são empregados, contém uma grande possibilidade de acarretar um dano, uma vez que está configurada a sua potencialidade ofensiva. (BERALDO, 2004, p. 322).

Nesse mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar dispõe:

Deve ser considerada perigosa, pois, “aquela atividade que contenha em si uma grave probabilidade, **uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média e revelada por meio de estatística, de elementos técnicos e da própria experiência comum...** embora não seja fácil a determinação da periculosidade, devem ingressar nessa noção aquelas atividades que, pelo grau de risco, justifiquem a aplicação de uma responsabilidade especial. Isso significa que não somente as enumeradas em disposições legais ou em leis especiais merecem essa qualificação, mas aquelas que revelem ‘periculosidade intrínseca ou relativa aos meios de trabalho empregados’, na fórmula consagrada pela Suprema Corte Italiana (BITTAR, 1984, p. 93-94 – grifamos)

De todos esses últimos conceitos amalhados, ainda que possam ser feitas algumas diferenciações, todos trazem a noção de que as atividades de risco são aquelas que criam uma probabilidade maior do que a normal de causar um dano para terceiros, já adentrando na própria conceituação de risco que se verá mais adiante.

O grande problema dessa conceituação é que permanece abstrato o parâmetro para que determinada atividade seja considerada de risco. Parece que sempre será necessária outra atividade ou uma gama delas para que em

---

<sup>17</sup> “attività che per la loro stessa natura o per le caratteristiche dei mezzi adoperati comportano la rivelante possibilità del verificarsi di un danno per la loro spiccata potenzialità offensiva”

contraponto, caracterize-se determinada atividade como sendo de risco. Não põe fim, portanto, à discricionariedade, uma vez que para a interpretação do dispositivo se avaliará se aquela atividade apresenta mais risco que uma atividade comumente proporciona.

Não se nega que o conceito apresentado facilite na compreensão de casos extremos (como exemplo a atividade de fabricação de explosivos como sendo atividade de risco e a floricultura como não sendo), no entanto deixa sem respostas as atividades que integram a zona de penumbra (como exemplo, os taxistas e transportadores de carga).

Parece, portanto, mais acertado o conceito de atividade apresentado por Claudio Luiz Bueno de Godoy que consagra como critérios: (a) um conjunto de atos praticados habitualmente; (b) que tenha potencialidade para causar dano a quem a ela se expuser. Dispõe o autor:

Ora, se assim é, tem-se bem a ideia da atividade, um conjunto de atos seriados, habitualmente praticados, organizados e voltados a um fim, importando em relações interdependentes que podem ser afetadas e desequilibradas pelo evento lesivo. Dessarte, atividade cujo desempenho pode ser a causa de danos experimentados, por quem a tanto se veja exposto. (GODOY, 2010, p. 75)

Então, podemos traduzir o termo “atividade” como a sequencia de atos praticados habitual e reiteradamente, com ou sem finalidade lucrativa, seja de prestação de serviço ou não, que apresente potencialidade danosa a alguém.

Sintetizando a questão é interessante a citação do Enunciado 448 aprovado na V Jornada de Direito Civil:

448 - Art. 927. A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Afastada a aplicação apenas pelos prestadores de serviço, o enunciado dispõe que a atividade ainda que não seja na sua essência perigosa, expondo alguém a um risco será apurada a sua responsabilidade de maneira objetiva.

Convém lembrar que existe um rol de atividades que não serão abarcadas pelo parágrafo único do dispositivo em análise, uma vez que possuem regramento específico. Dentre elas citamos, por exemplo, as atividades:

- a) exercidas por profissionais liberais, que pela regra da especialidade, será aplicado o artigo 14, §4<sup>018</sup> do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, subjetiva;
- b) exercidas pelo Estado, ainda que objetiva, deriva do artigo 37, §6<sup>019</sup>, da Constituição de 1988;
- c) decorrentes das práticas nucleares, que consagra a responsabilidade objetiva pela teoria do risco integral, art. 4<sup>020</sup> da Lei 6.453/77.
- d) . que degradem a qualidade ambiental, sendo de risco ou não, respondendo objetivamente o transgressor, pelo artigo 14, §1<sup>021</sup>, Lei 6.938/91.
- e) que tenham por base relação de consumo, sendo aplicado os dispositivos atinentes à responsabilidade dispostos no Código de Defesa do Consumidor.
- f) que tenham por base um contrato, na qual se aplicam as disposições referente à responsabilidade contratual.

Como conclusão de todos os argumentos que foram levantados quanto à expressão atividade, o que precisamos anotar é que: (a) a atividade pressupõe uma

---

<sup>18</sup> Art. 14. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

<sup>19</sup> Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>20</sup> Art. 4º. Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I - ocorrido na instalação nuclear;

II - provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material;

III - provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

<sup>21</sup> Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

sequência de atos organizados para atingir um fim específico; (b) não é necessário que seja atividade que vise o lucro; (c) não se trata apenas de prestadores de serviço e do defeito por ele apresentado; (d) a atividade deve gerar danos potencialmente; (e) a atividade deve expor alguém a risco especial; (f) a atividade não precisa ser essencialmente perigosa. Alerta-se que melhores considerações para complementar o estudo (em especial aos itens (d), (e) e (f) serão feitas quando tratarmos do risco no próximo ponto.

Passamos, então, à investigação sobre a interpretação do advérbio “normalmente” que também compõe o dispositivo.

Do dicionário Aurélio da Língua Portuguesa extraímos dois conceitos para a palavra “normal”: (a) que é segundo a norma; (b) habitual, natural.

Da lição de Pablo Gagliano e Pamplona Filho temos a seguinte interpretação da expressão em análise, combinando com o segundo conceito trazido pelo dicionário:

Em nosso entendimento, ao consignar o advérbio ‘normalmente’, o legislador quis referir-se a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, **exerçam com regularidade atividade** potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros. Somente estas pessoas, pois, empreenderiam a mencionada atividade de risco, apta a justificar a sua responsabilidade objetiva (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p.139-grifamos)

Do referido excerto, extraímos, então, que ao consagrar o advérbio o legislador vaticinou que a atividade não pode ser exercida esporádica ou momentaneamente.

Esse entendimento harmoniza-se e completa a distinção já realizada sobre ato e atividade e com os conceitos apresentados que trazem o critério de habitualidade.

Todavia, a palavra ‘normalmente’ poderá vir a ser entendida no primeiro sentido trazido pelo glossário, ou seja, seu desenvolvimento tem que ocorrer em obediência à norma

Nesse sentido é o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves, que ao se questionar se “haveria necessidade de a atividade perigosa ser exercida reiteradamente para o agente incidir na responsabilidade objetiva?” (GONÇALVES, 2012, p. 203), claramente responde:

Penso que não. O advérbio “normalmente”, empregado no dispositivo ora comentado, não consta nos códigos de outros países, como Itália, Portugal, Líbano, México etc., que adotaram a teoria do exercício da atividade perigosa antes de nós. Ao utilizá-la, pretendeu o novel legislador apenas deixar claro que a responsabilidade do agente será objetiva quando a atividade por ele exercida contiver uma notável potencialidade danosa, em **relação ao critério de normalidade média**. É a aplicação da teoria dos atos normais e anormais, medidos pelo padrão médio da sociedade. **Basta que, mesmo desenvolvida “normalmente” pelo autor do dano, a atividade seja, “por sua natureza”, por implicar “riscos para os direitos de outrem”, potencialmente perigosa, não havendo necessidade de um exercício anormal, extraordinário, para que assim seja considerada.** (GONÇALVES, 2012, p. 203 – grifamos).

Contrariando o autor citado, Caio Mário da Silva Pereira afirmou que: “desde logo, exclui-se a idéia de anormalidade do ato danoso, uma vez que o Projeto cogita de vincular a obrigação ressarcitória a uma ‘atividade normalmente desenvolvida’ pelo causador do dano”. (PEREIRA, 1995, p. 285).

Assim, o autor reafirma a noção de que o advérbio ‘normalmente’ corresponde à habitualidade da conduta e não a ideia de obediência à norma. Para o mestre, se assim o fosse, o intérprete precisaria classificar a conduta do agente em anormal ou normal e nessa conseqüente apuração, o magistrado acabaria analisando a culpa, fugindo do objetivo do dispositivo em análise (PEREIRA, 1995, p. 283-285).

Ainda quanto à questão da análise da culpa, o referido autor sustenta:

Objeta, entretanto, Gaudemet que, se a vítima tem de provar o caráter anormal do ato, não se retorna à concepção clássica da culpa, de que difere em dois pontos: A) A culpa clássica supõe um ato ilícito, enquanto que o ato socialmente anormal é aquele que não se cumpre na conformidade do estado atual dos usos e costumes. B) A culpa clássica supõe elementos subjetivos, enquanto que o ato anormal aprecia-se objetivamente, independentemente de toda consideração relativa à vontade ou ao estado de espírito de seu autor. (PEREIRA, 1995, p. 284)

Sobre o temo também se manifestaram os autores Gagliano e Pamplona Filho:

Note-se, inclusive, que não se exige que a conduta lesionante seja ilícita *stricto sensu*, mas, sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem, não sendo razoável admitir-se que a autorização legal; para o exercício de uma atividade importe em considerar lícita a lesão a direitos de terceiros. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 139).

De todas as colocações nos parece mais acertado que ao interpretarmos a referida norma, seja compreendido o advérbio ‘normalmente’ como a atividade

exercida com habitualidade, fugindo da interpretação que de ‘normalmente’ quer significar um comportamento normal.

É também nesse sentido que se posicionou o autor Sílvio de Salvo Venosa, em citação que já foi transcrita, defendendo que:

[...] o dispositivo questionado explicita que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de ‘atividade normalmente desenvolvida’ por ele. O juiz deve avaliar, no caso concreto, **a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância possa ser um ato de risco**. Não sendo levado em conta esse aspecto, poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção. (VENOSA, 2004, p. 19 – grifamos)

Assim, acredita-se que a melhor interpretação para a expressão ‘atividade normalmente desenvolvida’, empregada no parágrafo único do artigo 927, é a que se refere a uma atividade coordenada, organizada, habitual, não podendo ser abrangidas pelo dispositivo a prática ocasional e eventual. Este conceito está completamente imbricado na tradução que fizemos anteriormente sobre o termo “atividade”, distinguindo-a de ato.

Concluindo esse ponto, o que se percebeu é que a locução empregada “atividade normalmente desenvolvida” é uma das grandes preocupações na doutrina, visto que se não forem os conceitos traduzidos de maneira objetiva, acabaremos por abarcar inúmeras situações, cotidianas inclusive, sob o manto da responsabilidade objetiva.

Sem critérios objetivos, poderíamos expandir a interpretação e chegar ao absurdo de transformar em responsabilidade objetiva os danos advindos de atividades como a de cozinhar, utilizar-se de facas, tesouras, por exemplo.

É necessário, portanto, zelo e cautela para que a aplicação da norma não se torne tão abrangente que passe a abarcar qualquer pessoa que pratique uma atividade que pressupõe um risco cotidianamente, o que praticamente excluiria as possibilidades de reparação pela via subjetiva.

Bem verdade que os critérios de interpretação do dispositivo deverão emergir dos casos práticos que serão enfrentados pelos juristas, sendo que no decorrer dos anos deverá ser esclarecido melhor o significado que se deve atribuir à expressão em comento.

Vale aqui a lembrança de que o terceiro capítulo deste trabalho dedicarse-á a investigar a jurisprudência a fim de verificar quais são os casos já abarcados pela norma e os primeiros critérios jurisprudenciais para a sua identificação.

### **3.2 “(...) por sua natureza, risco para os direitos de outrem”**

Superada a questão sobre os vocábulos “atividade” e “normalmente”, passamos agora a discutir qual a melhor interpretação para as expressões “por sua natureza” e “risco”.

A expressão “por sua natureza” empregada no dispositivo é também um tanto vaga, e, sem novidades aqui, há divergências quanto à intenção por detrás da locução. De um lado impera a interpretação de que o risco deve ser inerente à atividade e ao seu desenvolvimento. Do outro, de que este risco deve ser superior ao que normalmente se esperava da atividade.

Defendendo o primeiro posicionamento Carlos Alberto Bittar, manifesta-se:

Inserem-se dentro deste novo contexto atividades que, embora legítimas, merecem, pelo seu caráter de perigosas – seja pela natureza (fabricação de explosivos e de produtos químicos, produção de energia nuclear etc.), seja pelos meios empregados (substâncias, máquinas, aparelhos e instrumentos perigosos, transportes etc.) –, tratamento jurídico especial em que não se cogita da subjetividade do agente para a sua responsabilização pelos danos ocorridos.(BITTAR, 1984 p.90).

Conclui-se do excerto colacionados que a locução “por sua natureza” implica na responsabilidade objetiva do desenvolvedor da atividade que é considerada perigosa, por seu caráter ou pelos meios que emprega, expondo terceiros a prováveis danos.

Noutras palavras, a natureza da atividade no caso em tela diz respeito a uma intensa probabilidade de provocar o dano, tendo em vista a sua potencialidade ofensiva. Para Godoy, então, é “a atividade de risco, uma atividade intrinsecamente perigosa, que, por isso, deve suscitar a responsabilidade sem culpa de quem a exerce”. (GODOY, 2010, p. 107).

O que se percebe então, é que o risco não está somente na atividade, mas também nos meios pelo qual ela se desenvolve, até porque não há como

distinguir com precisão o que é meio de desenvolvimento e o que é a atividade propriamente dita.

Explicando a questão, citamos o exemplo de Godoy da atividade de guarda de veículos em estacionamento. Ainda que não apresente um risco intrínseco na atividade, podemos perceber o risco induzido – no seu desenvolvimento – dada a frequência com que estes estabelecimentos são roubados. (GODOY, 2010, p.109)

Arrematando a questão, explica:

Ora não se pode dizer que essa atividade seja intrinsecamente perigosa, como é a de transporte de explosivo, material químico, mineração, fornecimento de energia, manejo de energia nuclear e outras. A verdade é que a noção de risco induzido amplia o espectro da **responsabilização, porquanto mesmo atinente a atividades que não são essencialmente perigosas**. (GODOY, 2010, p. 109 – grifamos).

Concluindo, então, temos que “por sua natureza” sugere que a atividade deverá ter um risco que seja inerente ou induzido, que decorra do seu conceito ou de seu desenvolvimento.

Defendendo o outro posicionamento Cavalieri Filho afirma:

Como se vê, **o bom senso está a indicar que a obrigação de indenizar não decorrerá da simples natureza da atividade**, mormente quando tem perigosidade inerente. Para não chegarmos a uma inteligência absurda devemos entender que os danos decorrentes da perigosidade inerente não dão ensejo ao devedor de indenizar, só respondendo o fornecedor de serviços pelos danos causados pela perigosidade adquirida. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 166 – grifamos).

Para entender o posicionamento do autor é importante a compreensão da distinção entre o risco inerente e o risco adquirido, desenvolvidos pelo Direito do Consumidor.

Brevemente, podemos afirmar que existem riscos inerentes a determinados serviços, intrinsecamente ligados a sua própria natureza, que podem não ser evitados ainda que seja empregada toda técnica e segurança – exemplo, serviço médico. Também há o risco adquirido quando os bens e serviços não apresentam riscos superiores ao que já se espera, mas se tornam perigosos por apresentar algum defeito – presente as características da imprevisibilidade e anormalidade (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 165).

Conclui, então, que a responsabilização objetiva pelo parágrafo único do artigo 927 só terá aplicabilidade se for hipótese de risco adquirido, afirmando que “(...) o risco, por si só, ainda que inerente, não basta para gerar a obrigação de indenizar, porque risco é perigo, é mera probabilidade de dano”. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 167).

Assim, para o autor, o risco que alude o dispositivo correlaciona-se à ideia de segurança. Sendo a vida moderna cada vez mais arriscada, quanto mais o homem fica exposto a perigo, mais evidente a necessidade de segurança. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 167).

Vaticina o autor: “tal responsabilidade, embora fulcrada na teoria do risco criado, tem por fato gerador o defeito do serviço, que se configura quando esse não oferece a segurança legitimamente esperada – noção que se extrai do art. 14 e §1º do Código de Defesa do consumidor (CAVALIERI FILHO, 2009, p 170-171).

Discutindo a tese lançada pelo autor, Godoy afirma que o dispositivo não trata do “defeito”, mas sim de uma potencialidade de dano, diferente das disposições do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 931<sup>22</sup> do Código Civil. Afirma:

Assim, tem-se a **aplicação do parágrafo único do art. 927 aos casos de danos produzidos no exercício da atividade**, uma ação humana, enquanto o art. 931 ou o Código de Defesa do Consumidor, conforme se cuide ou não de relação de consumo, aplica-se aos casos de danos provocados por produtos postos em circulação, independente do manejo pelo homem, particularmente por quem exerce a atividade de que ele, o produto, é o resultado. (GODOY, 2010, p. 101).

De todo o debate, parece mais adequado o primeiro entendimento aqui apresentado, qual seja: a expressão “por sua natureza” significa que o risco para os direitos alheios decorre da própria atividade desenvolvida pelo autor do dano ou dos meios pelos quais ela é executada. Entendendo de outra forma, já adentraríamos ao conceito de risco, restringindo a interpretação do dispositivo, atrelando-o apenas ao defeito da atividade.

Nesse sentido, novamente citamos o Enunciado 448, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

---

<sup>22</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

448 - Art. 927. A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, **mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem**. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência. (grifamos).

Ou seja, além não se discutir se presente o defeito no exercício da atividade, vê-se que a sua natureza não precisa ser essencialmente perigosa, mas expor alguém a risco e causar danos.

No entanto, importante aqui frisar que não é qualquer risco que ensejaria a aplicação da regra em debate, mas uma modalidade de **risco especial**, que analisaremos em seguida. Se assim não fosse, alargar-se-ia de tal forma o campo da responsabilidade objetiva de modo a torná-la regra no ordenamento brasileiro.

Sem demora, cabe agora investigarmos qual é a teoria sobre o risco que consagrou o Código Civil quando da redação do dispositivo o qual conceito que o termo traduz.

Dentre as modalidades de risco colacionadas por Cavalieri Filho podem ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 137-139). A fim de identificar qual foi acolhida pelo dispositivo que se analisa no presente trabalho agora nos debruçamos, de maneira breve, sobre suas características gerais.

Pelo **risco proveito**, o responsável será aquele que tira algum proveito ou vantagem da atividade que causou o dano. É a tradução do brocado latino *ubi emolumentum, ibi onus*. Assim, a vítima deverá provar a obtenção do proveito por quem exerceu a conduta.

Já o **risco profissional** traduz o dever de indenizar ocorre se o fato prejudicial decorre da atividade ou da profissão do lesado. Foi utilizada para justificar os acidentes de trabalho. É também conhecida como a teoria do risco da atividade. Podendo ser identificada como uma subespécie da teoria do risco-proveito.

Pela teoria do **risco excepcional**, a reparação ocorre sempre que o dano foge à atividade comum da vítima, sendo decorrente de um risco excepcional, mesmo que estranho ao trabalho que normalmente exerce. Citamos o exemplo da exploração de energia nuclear.

Ainda pela teoria do **risco criado** será responsabilizado civilmente aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, expor alguém ao perigo de sofrer um dano. Amplia o espectro da teoria do risco-proveito, uma vez que não é mais necessária a comprovação de um benefício obtido pelo desenvolvedor da atividade.

Por fim, a teoria do **risco integral** é a modalidade máxima da doutrina do risco, uma vez que dispensa até o nexos causal para explicar o dever de indenizar. Cabe a vítima apenas a demonstração do dano.

Discute-se, então, qual a teoria que reflete o dispositivo em comento, sendo que a doutrina diverge entre a teoria do risco-proveito, risco criado e risco integral.

Inicialmente, podemos afirmar que não parece ser o caso de responsabilidade pelo risco integral. Se assim o fosse, apenas se necessário ligar o dano ao desempenho de uma atividade, sem nenhum dado qualificativo do nexos, ou seja, sem analisar o risco da atividade. Seria admitir que ao organizar uma atividade que provocasse danos, responderia o agente pelo risco da sua escolha. (GODOY, 2010, p. 85).

No entanto, como veremos, é necessário que esteja presente um risco especial, e não apenas o risco da escolha por desenvolver uma atividade que poderia causar dano. Esclarecendo a questão, o autor Claudio Luiz Bueno de Godoy assim afirma:

Ora, se é assim, e se pretendesse o legislador estabelecer uma responsabilidade tão só pelo exercício de uma atividade, nada mais precisaria dizer. Bastaria erigir uma responsabilidade sem culpa afeta a quem exercesse uma atividade, qualquer atividade. Em outras palavras, seria de todo despiciendo aludir, como faz o parágrafo único do art. 927, ao risco que a atividade, veja-se, normalmente desenvolvida, induz. (GODOY, 2010, 95).

E continua, mostrando-se contrário ao possível entendimento:

Fosse outro, repita-se, o intento do legislador, **fosse seu propósito o do estabelecimento de uma responsabilidade pelo risco integral, mais não seria necessário senão estatuir que quem se lança ao exercício de uma atividade qualquer, entendida em sua acepção técnica, como visto diferentemente de qualquer ato praticado, ainda que reiterado, por isso responde.** Uma causalidade pura entre o exercício mesmo do que seja uma atividade e o dano assim provocado a terceiros. (GODOY, 2010, p. 96-grifamos)

Passa-se então, a discussão se fez o legislador opção pela teoria do risco proveito, segundo a qual o autor da atividade perigosa deveria obter lucros da atividade que desenvolve<sup>23</sup>.

Nesse sentido importante a lição de Godoy, afirmando que a teoria do risco-proveito revela a sujeição de quem desenvolve uma atividade voltada à obtenção de lucro (proveito) a arcar com danos causados a terceiros. Questionando-se sobre a possibilidade da atividade se mostrar deficitária, explica o autor que o proveito deve ser potencial e não, de fato, verificado, “deve estar na natureza em si da atividade desempenhada, pouco importando se com êxito ou não”. (GODOY, 2010, p.83).

Silvio Rodrigues afirma que a adoção desta teoria implicaria na responsabilização sem culpa apenas do lesante (empresário, por exemplo) que na busca de seu interesse, criar um risco de causar dano a terceiro e este vier a se concretizar. (RODRIGUES, 2008, p. 162).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, citando Alvino Lima, sustentam o entendimento, aqui já transcrito, de que o parágrafo único do artigo 927 fez a opção por essa teoria. Afirmam:

Em nosso entendimento, **o exercício dessa atividade de risco pressupõe ainda a busca de um determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito)**. Outro não é, aliás, o entendimento do grande Alvino Lima, quando preleciona: "a teoria do risco não se justifica desde que não haja proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser justificativa de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 139-140- grifamos)

Nesse sentido também se posicionou Maria Helena Diniz:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ibi commoda, ibi incommoda*). Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros (CC, art. 927, parágrafo único). (DINIZ, 2011, p. 68).

Dentre os críticos a esse entendimento está o insigne Caio Mário da Silva Pereira afirmando que a adoção desta teoria seria redundante, pois toda atividade

---

<sup>23</sup> O proveito aqui é traduzido como lucro e não apenas como qualquer vantagem ou benefício.

tem como objetivo a obtenção de algum proveito. Assim, adotá-la, em linhas práticas, seria o mesmo que optar pela teoria do risco integral. (PEREIRA, 1995, p. 281).

Sustenta o autor:

A idéia, aparentemente sedutora, esbarra em uma indagação conceitual que dispersa os expositores. É o que os Mazeaud resumem em uma indagação capital: o que se deve entender como "proveito"? Noutros termos, em que casos ou em que condições se pode dizer que "uma pessoa retira um proveito de sua atividade"? (PEREIRA, 1995, p. 281)

E continua:

"teoria do risco proveito é puramente negativa; ela se confunde com a teoria integral do risco" (*ob. cit.*, nº 349). Lato sensu, esta doutrina poderia compreender qualquer atividade, pois que somente um insensato, como objeta Savatier (*Responsabilité Civile*, vol. I, nº 274), realiza atos sem ser guiado por um interesse de cunho pecuniário ou moral. (PEREIRA, 1995, p. 281-282)

Note-se aqui que o autor não traduz o proveito como lucro, mas apenas um ganho pecuniário ou moral. Esse entendimento é o que sustenta a consideração do autor que a teoria do risco proveito e a teoria do risco integral se equivaleriam, na prática.

Adiante, mesmo sendo o proveito entendido de maneira mais restrita – traduzindo como lucro – também se manifestou o autor contrário à aplicação da teoria do risco proveito. Diz o jurista:

Para colocar a teoria num terreno mais realista, cumpriria entender o vocábulo "proveito" em acepção mais restrita, a saber: aliada a uma "fonte de riqueza" (Mazeaud, loc. cit.), ou em contraposição ao funcionamento de um organismo capaz de gerar prejuízo (Josserand). Neste sentido, a responsabilidade assente na teoria do risco proveito ficaria restrita aos **comerciantes ou industriais**, o que lhe **retiraria o valor de fundamento da responsabilidade civil porque restringiria sua aplicação a determinadas classes**, uma vez que somente seriam responsáveis aqueles "que tiram proveito da exploração de uma atividade" (Mazeaud) (PEREIRA, 1995, p. 282)

Vale lembrar que a crítica do ilustre jurista Caio Mario é válida para interpretação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que este já comentava, antes mesmo da promulgação do Código, o artigo 929, parágrafo único,

do Anteprojeto de Código Civil no qual já constava dicção bem aproximada da aprovada<sup>24</sup>.

Também criticando o posicionamento do Código Civil ter adotado a teoria do risco proveito no parágrafo único em análise, manifesta-se Claudio Luiz Bueno de Godoy afirmando que em momento algum previu a legislação que o desempenho da atividade fosse com finalidade lucrativa. (GODOY, 2010, p. 104).

Sábias são as palavras do citado autor:

De resto, bem andou o novo Código Civil ao referir o desenvolvimento, e não o exercício, de uma atividade que induz risco, exatamente de modo a afastar eventual adstrição do risco à empresa ou proveito, tal como muitos pretendem na análise do art. 2.050 do Código Civil Italiano, mas o que Massimo Franzoni, com base em larga remissão jurisprudencial a que procede, sustenta superada, **justamente por se compreender a alusão ao exercício, em verdade, como o desenvolvimento de uma atividade, lá de perigo, econômica ou não, importando, sim quem a organiza e dirige.** (GODOY, 2010, p. 105 – grifamos).

Concordando com esse entendimento, manifestou-se também Carlos Roberto Gonçalves:

**Parece-nos, também que o legislador não teve a intenção de restringir às atividades lucrativas a aplicação, entre nós, da teoria do exercício da atividade perigosa,** uma vez que adotou, como foi dito, solução mais avançada e rigorosa que a do direito italiano e do direito português, afastando a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano. (GONÇALVES, 2012, p. 204 – grifamos).

Trataremos, então, sobre a teoria do risco criado que nos parece ter sido a adotada pelo dispositivo em comento.

Por essa teoria, responderia, independentemente de culpa, quem criar ou expor alguém a algum risco. Ou seja, quem com sua atividade gerar risco a terceiros deverá responder objetivamente. A causalidade se dá entre o dano sofrido e a atividade exercida que provoca o risco que se converteu em lesão. (GODOY, 2010, p. 82).

---

<sup>24</sup> O Projeto do Código Civil de 1975 (Projeto 634-B) dispôs no art. 929, parágrafo único: Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

O que percebemos é que a teoria do risco criado é, na verdade, uma ampliação da teoria do risco proveito, pois, nela não se questiona a existência de um proveito para o agente, este não precisa ser demonstrado.

Dentre os defensores desse posicionamento, podemos citar Carlos Roberto Gonçalves:

Toda atividade perigosa por sua natureza cria um risco de causar danos a terceiros. **O proprietário que a desenvolve, de acordo com o seu interesse, deve reparar os danos experimentados pelas vítimas, se tal prejuízo se concretizar em decorrência do risco criado, independentemente de culpa.** (GONÇALVES, 2012, p. 202 – grifamos).

Ademais, **tendo sido acolhido, no dispositivo em tela, a teoria do risco criado, e não do risco proveito**, como entende a melhor doutrina, não se pode atribuir à vítima o ônus de demonstrar que o causador do dano exercia atividade lucrativa. (GONÇALVES, 2012, p. 204 – grifamos)

Também, na obra de Washington de Barros Monteiro atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva fica a noção da adoção pela teoria do risco criado.

Na referida regra, o Código vigente adotou a teoria do risco criado, pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente, que gera risco a direitos ou interesses alheios, sem que se deva cogitar de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma, que é potencialmente geradora de risco a terceiros. (MONTEIRO, 2010, p. 578).

Valendo, assim, dos ensinamentos de Caio Mário discorrendo sobre o risco criado, aprende-se que:

[...] ao elaborar o Projeto de Código de Obrigações de 1965, defini-me por ela (teoria do risco criado), no que foi seguido pelo Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto 634-B). Depois de haver o art. 929 deste Projeto enunciado o dever ressarcitório fundado no conceito subjetivo, **seu parágrafo único espousa doutrina do risco criado, a dizer que, independentemente da culpa**, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar o dano 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem' (PEREIRA, 1995, p. 284 – grifamos)

Assim, entendemos mais adequado o entendimento de que o legislador contemplou a teoria do risco criado na instituição da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva no Código Civil. Basta que uma pessoa desenvolva atividade que se demonstre perigosa aos direitos de terceiros para emergir o dever reparatório, sem que se questione se o lesante retira proveito de sua conduta.

O problema que surge dessa concepção é que perceberemos que a grande maioria das atividades provoca algum tipo de risco. Se entendermos que qualquer risco ensejará a responsabilidade objetiva pelo parágrafo único do artigo

927 do Código Civil, acabaremos por tornar regra a responsabilidade objetiva, o que não parece ter sido o intento do legislador.

Na realidade, de tudo que aqui já foi explanado, exsurge o entendimento de que não tratamos de um risco qualquer, mas sim um risco especial correlato ao desenvolvimento ou a própria atividade. Assim, a atividade a que faz alusão o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não é uma atividade que simplesmente possui em si um risco, mas sim ao risco criado por uma atividade (GODOY, 2010, p. 108).

Sobre a questão, manifesta-se o insigne autor Claudio Luiz de Bueno Godoy:

Afinal, também como lá se disse, a rigor, em maior ou menor grau, toda a atividade importa em algum risco. Por isso que, fosse o caso de admitir havida uma responsabilidade sem culpa em qualquer caso de risco, mais não seria preciso dizer senão que quem exerce uma atividade responde pelo dano havido. (GODOY, 2010, p. 111)

Para que possamos compreender qual o risco que trata o dispositivo em comento, válida a lição de Maria Helena Diniz que em seu Dicionário Jurídico traz o conceito do vocábulo:

RISCO. Direito civil e direito comercial. 1. Possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação. 2. Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das conseqüências previsíveis. 3. Relação existe entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos. (DINIZ, 1998, p. 215).

Da conceituação apresentada é importante compreendermos que a noção de risco está imbricada na possibilidade de ocorrer um perigo ou sinistro que cause dano ou prejuízo, sendo que para a aplicação do artigo 927, parágrafo único, é necessário que esse perigo decorra da atividade.

Nesse mesmo sentido, Cavalieri Filho afirma que “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar os danos dela decorrentes” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 136).

Concluimos, então, que a pessoa que exerce alguma atividade criadora de um perigo para os direitos de outrem deve ser obrigada a reparar o dano dela

advindo, objetivamente. O risco é, portanto, a probabilidade de dano, pois cria um estado de perigo.

Será objetiva a responsabilidade quando o dano decorrer de uma atividade em que se pode identificar uma maior probabilidade de causação de dano. (GODOY, 2010, p. 111). O risco está, pois atrelado à noção de perigo, como já se disse.

Essa noção recupera o conceito de atividade apresentando no ponto anterior. O risco se traduziria num grau maior de periculosidade que seria a tradução de um grande percentual de sinistralidade. Deve haver uma constante relação de causa e efeito entre a atividade e o dano potencial. (GODOY, 2010, p. 112).

Aqui novamente é importante a lição trazida no Enunciado 448, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

448 - Art. 927. A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

O risco está atrelado a grande probabilidade de ocorrência de danos, por isso, deve ser avaliado levando em consideração a estatística, a prova técnica e as máximas da experiência.

Recupera-se então os entendimentos já colacionados quando da investigação do conceito de atividade pelos autores que afirmavam que a atividade precisava conter grave probabilidade de ocasionar danos. Lá adiantamos que trataríamos de uma modalidade de risco especial.

Carlos Alberto Bittar afirmava que deveria ser considerada perigosa a atividade que contivesse “uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média e revelada por meio de estatística, de elementos técnicos e da própria experiência comum...”. (BITTAR, 1984, p. 93-94)

Também nesse sentido, Maria Helena Diniz, citando Marco Comporti, afirma que é perigosa a atividade que possui potencialidade danosa significativa, em relação ao critério da normalidade média, o que se constataria por meio da estatística, dos elementos técnicos e da experiência comum. (DINIZ, 2011, p. 69-70).

Assim, como conclusão, observamos que o risco do que tratamos no dispositivo é aquele mais do que possível, é **provável** que ocorra. Decorre da análise prática dos casos de lesão por exercício de uma atividade. Podendo ser constatado seja por meio de cálculos de estatística, seja através das provas técnicas que comprovam a potencialidade do dano, seja pela própria experiência comum incontestada.

Feitas todas essas considerações, cabe a lembrança de que não buscamos aqui findar o grande debate a respeito da interpretação e aplicação do dispositivo em tela. Em linhas gerais, de tudo que foi exposto, concluímos que o risco que se refere o dispositivo é aquele que traduz a potencialidade de um dano que é da natureza da atividade ou de seu desenvolvimento. É o risco perigo em decorrência da condição da atividade ou dos meios por ela empregados.

Por fim, vale a anotação de que nenhuma divergência encontrou-se na doutrina quanto à interpretação do termo 'outrem' que compõe o dispositivo. Assim, parece não haver discussão de que podemos ter como lesados, uma pessoa seja natural seja jurídica, ou mesmo uma coletividade.

Cabe aqui salientar que só saberemos quais os limites para a aplicabilidade do artigo em comento após a análise de casos práticos que serão enfrentados pela doutrina e jurisprudência, sempre considerando a finalidade do instituto, qual seja: que o prejuízo não seja concentrado na vítima.

Por essa razão, passamos agora, no terceiro capítulo a investigar quais os casos que já bateram às portas do judiciário, a fim de verificar qual foi o tratamento por eles recebido. Dessa pesquisa, poderemos angariar novos critérios abalizadores para a aplicação da responsabilidade objetiva pela atividade de risco, a fim de melhor elucidar o campo de aplicação da norma.

## **4 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA GENÉRICA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RISCO**

Perpassadas as primeiras questões doutrinárias sobre as possíveis interpretações dos termos que compõe a regra insculpida no parágrafo único em comento, passamos à análise jurisprudencial dos casos em que há configuração da atividade de risco por este dispositivo.

A pesquisa foi realizada nos Tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além do Superior Tribunal de Justiça. Como critério adotou-se a busca por julgados que considerassem o artigo 927, parágrafo único, em sua ementa.

O resultado encontrado e pertinente a pesquisa foram: 16 julgados no Superior Tribunal de Justiça, 69 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 94 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e 150 do Tribunal de Justiça de São Paulo, perfazendo o total e 329 acórdãos analisados.

A escolha por estes tribunais deu-se porque: (a) estado do Rio Grande do Sul, por ter um posicionamento no cenário jurídico considerado mais progressista; (b) estado de Santa Catarina, por ser o estado no qual se encontra a Universidade na qual se realiza o presente trabalho; (c) estado de São Paulo, por ser o estado mais populoso e o maior pólo econômico no Brasil. Além do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sua função atribuída pelo art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Passamos então, sem demora, aos casos de aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil encontrados na jurisprudência. Para uma melhor compreensão, optou-se por agrupar os casos semelhantes por matérias.

### **4.1 Provedores de internet**

A questão da responsabilidade civil dos provedores de internet é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, não se cogitando a aplicação do dispositivo da

atividade de risco<sup>25</sup> quando tratar-se de publicação de mensagens consideradas moralmente ofensivas, por seus usuários, em site de provedor de conteúdo.

A Corte fixou o entendimento no sentido de que o dano moral que decorre das mensagens que contenham ofensas não é hipótese de risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo.

Para delimitar o âmbito da responsabilidade civil dos provedores, consignam ser fundamental determinar qual a sua natureza jurídica:

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. (STJ, REsp. nº 1.186.616-MG, Rel. Nancy Andrigui, j. 23.08.2011)

Nas hipóteses enfrentadas, o objeto eram publicações vexatórias publicadas no Orkut (rede social), sendo que a empresa Google é provedora de conteúdo, pois o sítio disponibiliza opiniões, fotos e comentários de seus usuários.

Debateu-se também a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o possível defeito do serviço, perpassando para a questão da incidência do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Nesse ponto, concluiu-se que não se pode falar em risco da atividade como meio para a responsabilização dos provedores.

Sobre a interpretação do artigo em comento, extraí-se a lição de que

a natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. (STJ, REsp. nº 1.186.616-MG, Rel. Nancy Andrigui, j. 23.08.2011).

No voto de relatoria Ministra Nancy Andrigui, no Recurso Especial nº 1.186.616-MG, depreende-se o argumento de que a cláusula da responsabilidade

---

<sup>25</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.306.066 - MT (2011/0127121-0), Recurso Especial nº 1.186.616 - MG (2010/0051226-3), Recurso Especial Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0).

objetiva firmada no parágrafo único do artigo em comento inicia-se com a conjunção “quando” o que significa que o legislador entendeu que nem toda atividade humana importa em perigo para terceiros.

Assim, citando Erica Brandini Barbagalo, assentou-se o entendimento de que “as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na internet não são “de risco por sua própria natureza, não implicam riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial (STJ, REsp. nº 1.186.616-MG, Rel. Nancy Andrigui, j. 23.08.2011).

Em síntese, como argumentos para defesa da não responsabilização dos provedores de conteúdo alegou-se que entendimento diverso do esposado, levaria a um controle prévio das publicações, sendo prejudicial pois: (a) o controle prévio dos conteúdos das informações se equipararia à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações; (b) a verificação antecipada, eliminaria ou dificultaria, a transmissão de dados em tempo real; (c) ainda que fosse possível a verificação prévia, seriam subjetivos os critérios para o parâmetro do veto da mensagem ou imagem ofensiva.

Sustentou-se que os provedores não estão completamente livres de responsabilidade pelo tráfego de informações. Haverá a responsabilização subjetiva -negligência- se o provedor ciente da existência de uma mensagem de conteúdo ofensivo, não retirá-la imediatamente do ar.

Como conclusão, então, extraiu-se que não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo ou a deficiência da ausência de fiscalização prévia das informações inseridas por terceiros, apenas estará obrigado ao controle posterior. Sobre o posicionamento, colaciona-se o seguinte excerto:

Realmente, esse parece ser o caminho mais coerente. Se, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu *site*; por outro lado, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas.

(...)

Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no *site*, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no *site* por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no *site*, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de

identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (STJ, REsp. nº 1.186.616-MG, Rel. Nancy Andrighi, j. 23.08.2011).

O que se verificou foi que não há grande justificativa para exclusão das publicações de mensagens e imagens do risco inerente à atividade do provedor de conteúdo. Pouco se discute, inclusive, sobre qual o critério para ser um risco considerado inerente à atividade, parecendo que será identificado caso a caso. De outro lado, são fortes os argumentos para a não objetivação da responsabilidade sob pena de travar a própria atividade de hospedagem de conteúdo.

Já no Tribunal do Rio Grande do Sul colaciona-se caso<sup>26</sup> em que foi disponibilizada num domínio de internet do provedor, uma página eletrônica ofensiva a imagem e reputação do lesado. No caso, o provedor de hospedagem demorou-se na retirada da página e não identificou os responsáveis.

Aqui a situação é diferente, trata-se de provedor de hospedagem, que é um serviço contratado devendo, portanto, a empresa provedora manter o cadastro com os dados completos de seus contratantes. Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor e a teoria do empreendimento, sendo a responsabilidade objetiva. No entanto, ainda que se fundamente no defeito do serviço vinculado à falta de cuidado da provedora manter os dados cadastrais do seu consumidor, razão pela qual é responsabilizada pela criação da página depreciativa, aplica-se o parágrafo único do artigo 927.

Depreende-se do acórdão:

Por isso, a provedora ré deve reparar os prejuízos suportados pela ofendida, com base na teoria do risco do empreendimento, porquanto o nexó causal vinculado à falta de cuidado se revelou incontestado, pois a provedora ré deixou de se certificar sobre a veracidade das informações prestadas pelo assinante usuário do site kit.net, no momento em que lhe disponibilizou a utilização do domínio que gerencia, assumindo o risco de causar prejuízos a terceiros. A provedora somente elidiria sua responsabilidade se restasse provado que a lesada agiu com culpa grave ou tenha ocorrido alguma hipótese de caso fortuito ou força maior, circunstâncias estas que sequer foram suscitadas na espécie. **Tal entendimento, esta explicitamente consagrado no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, que consagrou a teoria da atividade de risco.** Impõe-se atentar para a lição de Sergio Cavalieri Filho:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de

---

<sup>26</sup> TJRS. Apelação Cível, nº 70026684092.

responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços”. (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo, Atlas, 2008, p. 172).

(...)

Destarte, não há a menor dúvida de que a provedora ré não adotou as cautelas necessárias, pois permitiu que um assinante acessasse os serviços que comercializa, utilizando-se de dados cadastrais falsos, de modo que assumiu o risco do empreendimento de causar lesões à esfera jurídica de terceiros. Por tudo isso, se vê que exsurge incontestemente a responsabilidade da provedora ré, seja porque não identificou o assinante do serviço de hospedagem responsável pela criação do site, seja porque foi omissa em não atender, imediatamente, a solicitação da lesada para que a página eletrônica contendo o conteúdo depreciativo fosse indisponibilizada para acesso na rede mundial de computadores. (TJRS. AC. nº 70026684092. Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 29.04.2009 – grifamos).

Ainda que aqui se tenha debatido à questão sobre provedor, não é a mesma matéria enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de provedor de hospedagem.

De mais a mais, mesmo tendo sido aplicado o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, percebe-se o grande diálogo com a legislação consumerista, aproximando-se muito da solução proposta por Cavalieri Filho quando investigamos no ponto 3.1. o conceito de atividade que arrima o dispositivo.

## 4.2 Imprensa

Da pesquisa emergiram três decisões no Tribunal do Rio Grande do Sul<sup>27</sup> que aplicaram o artigo 927, parágrafo único, para a atividade da imprensa. Os casos fáticos eram (a) a divulgação no jornal, por engano, que o lesado era autor de crime; (b) a veiculação de entrevista com inserções não autorizadas pelo entrevistado, publicando matéria de cunho ofensivo à honra e à moral de candidato à prefeitura da capital gaúcha.

---

<sup>27</sup> TJRS. AC. nº 70030965651, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 31.03.2010; TJRS. AC. nº 70037923414, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 27.04.2010; TJRS. AC. nº 70045026556, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 31.04.2012.

Nos três julgados foram categóricos os magistrados afirmando que se tratava de atividade de risco aplicando o parágrafo único do art. 927, sem, contudo, tecer quaisquer outras considerações, sobre qual o risco intrínseco à atividade, apenas formulando que a indenização moral pleiteada nos casos decorria do abuso de direito.

É o que se colhe:

Da leitura do conteúdo da matéria é fácil perceber que o parágrafo aditado em nada tem a ver com a entrevista concedida pelo autor, que intitulada como “O jeito de viver dos Candidatos”, já que enxertado propositalmente parágrafo extremamente difamatório a sua moral, o que faz justa e legal a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, já que extrapolados os limites do exercício regular do dever de informação, o que causou a violação aos direitos de personalidade da parte autora. **Ademais, importante frisar que possui o jornal responsabilidade objetiva pela veiculação da notícia, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil, senão vejamos:**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (TJRS. AC. nº 70037923414, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 27.04.2010 – grifamos).

Infelizmente, nenhum comentário a mais pode ser trazido para ajudar na interpretação da regra que se analisa, até porque por se tratarem de casos que não tocaram nos pontos nodais da liberdade de imprensa e do direito à informação tiveram seu deslinde de maneira mais simples.

Socorrendo a doutrina, temos a lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

A responsabilidade civil, em casos de danos a direitos da personalidade, provindos da atividade de imprensa, dependerá, forçosamente, do resultado do juízo equitativo a fazer-se quando em confronto todos esses direitos fundamentais, ou seja, de um lado, a honra, a privacidade e a imagem e, de outro, a liberdade de imprensa. Em diversos termos, se do juízo de ponderação (...) resultar a sobrevalência do direito à honra, privacidade ou imagem sobre à liberdade de imprensa, então há haverá causa suficiente à indenização, independentemente da verificação de culpa por parte do agente. **Por outra, se, ponderados os direitos conflitantes, com base nos critérios já enfocados, concluir o juiz pela prevalência da honra, imagem ou privacidade, forçosa será sua objetiva reparação.** (GODOY, 2010, p. 157 – grifamos).

Podemos concluir, então, que primeiro terá que se contrapor o direito à honra, privacidade ou imagem com a liberdade imprensa e o direito à informação. Se prevalecer o primeiro a responsabilidade será objetiva, tendo em vista ser uma “atividade cuja repetição e extensão dos eventos lesivos dão a exata dimensão do

especial risco de que se reveste o seu exercício” (GODOY, 2010, p. 158), com fundamento no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

### 4.3 Clínicas, hospitais, laboratórios e médicos

Quando enfrentamos na jurisprudência casos em que o demandado era hospital ou clínica médica, vislumbramos hipótese de responsabilidade objetiva.

No caso da clínica médica<sup>28</sup>, o estabelecimento realizou sessão de raios infravermelhos sobre um ferimento, resultando grave queimadura no local de aplicação. Aplicou-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, assumindo a falha na prestação do serviço dialogando com a norma do Código Civil que se comenta.

No entanto, do corpo do acórdão extraí-se a lição confusa de que há “entendimentos no sentido de que, tendo a clínica comprovado que a prestação de serviços deu-se corretamente, ausente estará o nexo de causalidade” (TJRS. AC. nº 70006781611. Rel. Desa. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 26.05.04).

Primeiro, percebemos novamente a aproximação do conceito de atividade ao do serviço. Segundo, ainda que não se discuta a culpa, por ser seara da responsabilidade objetiva, a comprovação de que não houve falha no serviço prestado ilidiria o nexo causal, não se falando em qualquer responsabilização, mesmo que o dano tenha advindo da atividade.

O Superior Tribunal de Justiça debatendo a responsabilidade dos hospitais<sup>29</sup>, também afirmou que a responsabilidade do hospital como prestador de serviços de saúde é objetiva.

Além, de novamente estar presente o Código de Defesa do Consumidor conversando com a legislação civil, sendo fundamento o artigo 14, parágrafo primeiro e incisos do Código de Defesa do consumidor (fato do serviço) e o parágrafo único do artigo 927. Do acórdão se extrai:

Do referido dispositivo legal emerge a teoria do risco profissional, segundo a qual quem desenvolve certa atividade e dela obtém lucro, gerando

---

<sup>28</sup> TJRS. AC. nº 70006781611, Rel. Desa. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 26.05.04.

<sup>29</sup> STJ. REsp. nº 351.178-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.06.08.

**risco aos demais, deve indenizar os danos causados independente de culpa.** Não se olvide que os hospitais particulares são pessoas jurídicas prestadoras de serviços de alto retorno financeiro.

(...)

Dessa forma, constatada a ocorrência de fato do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) **e reconhecida a aplicação da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, conclui-se que a responsabilidade do hospital pelos danos causados ao paciente é objetiva,** decorrente da relação de consumo que envolveu os serviços médico-hospitalares prestados. (STJ. REsp. nº 351.178-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.06.08 – grifamos).

Note-se que aqui pela primeira vez, exsurge a anotação de que quem desenvolve certa atividade e obtém lucro deve indenizar, aderindo-se à teoria do risco profissional.

Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio – aplicação do Código de Defesa do Consumidor (defeito no serviço) e parágrafo único do artigo 927 – também se aplicou a responsabilidade objetiva para os laboratórios que ao realizarem exames incorrem em erro no resultado.

De um dos julgados, colhe-se:

Não se esqueça, ademais, ser a obrigação dos laboratórios de resultado, por se tratar de atividade altamente especializada e desenvolvida. O que promete é, mediante exame de material tirado do corpo do paciente, atestar a presença de certas substâncias.

Não bastasse, pode também se encarar a responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade (art. 927, par. único do CC). No dizer de Renata Mandelbaum, correto **enquadrar "a atividade desenvolvida pelo laboratório de análises como perigosa, em razão do perigo e risco que podem trazer aos pacientes pelo resultado emitido"** (Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas, in Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar, Saraiva, p. 213).

No caso em apreço, **a responsabilidade objetiva não deriva propriamente da atividade de risco, ou perigosa, mas sim do risco da atividade. A empresa que, no âmbito de sua organização, ocasiona danos com uma certa regularidade, deve assumir o conseqüente risco e traduzi-lo em um custo.** Por conseqüente, quem deve arcar com as conseqüências danosas da inexatidão dos exames de HIV-AIDS não é o paciente, mas sim os laboratórios e hospitais, por embutirem tais riscos no preço de seus serviços. (TJSP. AC. nº 990.10.085389. Rel. Francisco Loureiro, j. 12. 08.10).

Do aresto, colhe-se uma distinção: (a) atividade de risco e (b) risco da atividade, sendo enquadrada a atividade laboratorial na segunda hipótese. A razão que parece estar por detrás desse entendimento é que a atividade em si não tem o potencial para gerar risco a terceiros, mas tem o potencial risco de apresentar resultados equivocados, e quando isso ocorrer deverá arcar com a indenização. Até

porque, em tese, esse risco estaria embutido no custo. No entanto, vale lembrar que é mera interpretação, uma vez que a questão não foi elucidada no acórdão.

Por fim, anotamos que nos julgados a responsabilidade objetiva foi aplicada tanto ao laboratório que realizou o exame, quanto ao hospital que liberou o resultado do exame ao paciente internado nas suas dependências, por ter realizado o exame em laboratório conveniado.

Já quanto à responsabilidade do médico, ainda que aventada a responsabilidade pela atividade de risco, em julgado do Tribunal de São Paulo<sup>30</sup>, assentou-se que não há como falar na aplicabilidade do parágrafo em comento, tendo em vista a disposição expressa no Código de Defesa do Consumidor quanto aos profissionais liberais.

Colaciona-se excerto do julgado:

Nem mesmo se pode invocar o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, de 2002, porque a espécie fática não se ajusta ao conteúdo dessa norma, a qual dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a lei assim explicita, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor da lesão implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nem uma, nem outra hipótese de incidência, se faz presente. (TJSP. AC n° 244.226 4/6-00, Rel. Marcus Andrade, j. 21.06.2006).

Assim, a responsabilidade do profissional liberal é responsabilidade subjetiva, conforme estabelece o artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor<sup>31</sup>, sem se cogitar, por ora, a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

#### **4.4 Acidentes causados por veículos comuns**

Neste ponto temos algumas situações para serem analisadas: (a) a responsabilidade do motorista; (b) a responsabilidade de quem empresta carro a terceiro; (c) a responsabilidade das locadoras.

---

<sup>30</sup> TJSP. AC n° 244.226 4/6-00, Rel. Des. Marcus Andrade, j. 21.06.2006.

<sup>31</sup> Art. 14 (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Em julgado examinado encontrou-se o entendimento de que a responsabilidade do motorista é apurada subjetivamente<sup>32</sup>, sendo inaplicável o artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Do aresto, colhe-se a seguinte lição:

Houve o atropelamento do autor, que se encontrava de bicicleta, pelo réu, que dirigia automóvel. A parte busca demonstrar a responsabilidade do motorista classificando o ato de dirigir como potencialmente perigoso, de modo a configurar a hipótese do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. **Contudo, a direção de veículo não se enquadra na hipótese do referido dispositivo legal, pois não constitui atividade naturalmente perigosa que implique, por si mesma, risco a terceiros. Inaplicável a teoria do risco, é indispensável a demonstração da culpa do motorista, o que não ocorreu no caso.** (TJSP. AC. nº 1013427-0/2, Rel. Eros Piceli, j. 20.10.2008 – grifamos).

Este entendimento é o mesmo que foi sustentado no ponto 3.1. do presente trabalho, tendo em vista a distinção realizada entre ato e atividade e parece ser, de fato, o mais adequado. Ou seja, não é objetiva a responsabilidade de quem apenas exerce o ato de dirigir, ainda que com frequência.

Surge agora outra questão inusitada. A responsabilidade objetiva do proprietário que emprestar o carro para terceiro que provoca acidente, respondendo solidariamente com ele. O argumento é que ao entregar o veículo a terceiro para livre circulação, o proprietário assume o risco<sup>33</sup>.

Aqui pertinente a crítica de que emprestar o automóvel é simples ato, não nos parecendo ser situação abarcada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Por fim, também será objetiva a responsabilidade da locadora de veículos pelo acidentes de trânsito em que o responsável locou carro de sua frota. Arrima o posicionamento que a atividade está atrelada ao risco da exploração de veículos<sup>34</sup>, sustentando, além da aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, a incidência da Súmula 492 do STF<sup>35</sup>.

---

32 TJSP. AC. nº 1013427-0/2, Rel. Eros Piceli, j. 20.10.2008.

33 TJSP. AI. nº . Rel. Carlos Russo, j. 28.05.2008. No caso, o condutor, aparentemente alcoolizado, teria dado a causa a atropelamento no passeio público, vitimando criança, com quatro anos de idade. Assim, pela responsabilidade objetiva concorrente, alcançou-se o dono do respectivo veículo (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

34 TJSP. AC. 992.07.031461-5. Rel. Sá Duarte, j. 19.12.09.

35 Súmula 492: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causado a terceiro, no uso do carro locado

Elucidando a questão transcreve-se do aresto:

Não há dúvidas de que a atividade da locadora de veículos insere-se em tal previsão, **pois por sua própria natureza, implica ela risco para os direitos de outrem**. Isso porque sua atividade resulta em colocar **veículos automotores em circulação, conduzidos por pessoas cuja habilidade para dirigir é apenas presumida pelo fato de possuírem carteira de habilitação**. Assim, há sempre o risco no sentido de que **eventualmente venham a ocorrer acidentes com seus veículos**. Tais riscos necessariamente devem ser absorvidos pela própria empresa, frente aos quais deve se precaver com a celebração de seguro. (TJRS. AC. nº 70029270204. Rel. Cláudio Baldino Maciel, j. 16.04.2009 – grifamos).

Nesse ponto, parece correto o entendimento da jurisprudência, uma vez que as locadoras se enquadram no conceito da atividade e também está presente o risco inerente – ao emprestar carros para a livre circulação, há grande probabilidade de haver acidente.

#### 4.5 Acidente de trabalho

São dois os posicionamentos quando falamos da responsabilidade do empregador pelo acidente ocorrido no trabalho. Na primeira, em decorrência do mandamento constitucional – artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa para a ocorrência do evento

Aderindo a este posicionamento<sup>36</sup>, colaciona-se o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul, que investigou a responsabilização do empregador por acidente de trabalho em que o servente apresentava dermatites por lidar diariamente com produtos insalubres (de limpezas), sem o uso de nenhum equipamento de proteção individual (EPI). Há de se ressaltar que os danos foram sofridos antes da entrada em vigor do novo Código – entre 15 de março de 1993 a 13 de março de 1998, mas ainda assim aventou-se a responsabilidade objetiva pela atividade de risco, o que foi afastado. É o entendimento:

**A responsabilidade civil do empregador, provenientes de infortúnios do trabalho com o empregado, é a subjetiva, não cabendo aquela prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002**. Até porque a Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 7º, XXVIII, que são direitos do trabalhador, urbano ou rural, além de outros que

---

<sup>36</sup> TJRS. AC. nº 70014231385, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 28.08.2008.

visem a melhoria de sua condição social, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". (TJSC. AC nº 2002.017592-2, Des. Henry Petry Junior, j. 30.10.07 – grifamos).

No entanto, vem crescendo na jurisprudência o posicionamento que adere à possibilidade da aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo objetiva a responsabilidade quando a atividade realizada pelo empregador é considerada de risco.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>37</sup> assentou a questão sobre a aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, Código Civil, afirmando, em síntese, que o artigo 7º da Constituição se limita apenas a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, mas é possível a instituição de novos ou melhora dos já existentes. Ademais, o artigo 7º, XXVIII<sup>38</sup> da Magna Carta, que é o fundamento para a responsabilização subjetiva, não pode ser encarado como uma regra indisponível, ao passo que o próprio *caput* do dispositivo prevê elementos para criação e alteração dos direitos, a fim de galgar a melhora da condição social do trabalhador.

Quanto à aplicação dos dispositivos constitucionais, colhe-se a lição:

Desde então, a partir de uma interpretação estanque e literal dessa norma muitos sustentam estar o legislador ordinário impossibilitado de operar qualquer ampliação ou modificação na responsabilidade do empregador, que deve sempre ser subjetiva. Em matéria de interpretação constitucional, porém, vige o princípio da unidade, segundo o qual os dispositivos constitucionais não devem ser encarados isoladamente, mas como preceitos integrantes de um sistema único de regras e princípios fixados pela própria Constituição. Some-se a isso o fato de que nosso texto constitucional contém normas de caráter aberto; regras que se apresentam como uma petição de princípios, sem conteúdo preciso ou delimitado.

Diante disso, o hermeneuta deve transpor a mera literalidade das normas constitucionais, realizando um cotejo sistemático e teleológico, à luz não apenas da própria Constituição, mas do ordenamento jurídico como um todo, com vistas à harmonização do sistema, inclusive para viabilizar a constante releitura da ordem jurídica, como fenômeno cultural que é, atendendo aos novos anseios sociais. É eivado desse espírito que se deve interpretar o art. 7º da CF, o qual, salvo melhor juízo, pode ser caracterizado quase como uma norma programática, que, conforme leciona Jorge Miranda, "*mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial – embora não o único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia*" (Manual de direito constitucional, t. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 218).

---

<sup>37</sup> STJ, REsp nº 1.067.738-GO, Rel. Sidnei Beneti, j. 26.05.2009.

<sup>38</sup> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Nesse contexto, a redação do *caput* do art. 7º da CF permite inferir que os direitos ali enumerados não são taxativos, na medida em que se prevê a existência de “*outros [direitos] que visem à melhoria de sua [do trabalhador] condição social*”. Em outras palavras, o art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo, que, como anota Tercio Sampaio Ferraz Jr., “*depende da evolução das situações de fato*” (Interpretação e estudos da Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990, p. 19).

**Dessa forma, a remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio *caput* do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.** (STJ, REsp nº 1.067.738-GO, Rel. Sidnei Beneti, j. 26.05.2009 – grifamos).

Assim, objetivando ampliar os direitos dos empregados já contidos no art. 7º da Constituição, é possível que se estenda o alcance do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, para responsabilizar objetivamente quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor (empregador) do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros. Do acórdão ainda transcreve-se:

Tal entendimento, inclusive, era compartilhado por Miguel Reale, supervisor da comissão elaboradora do próprio CC/02, para quem “*quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico como o de transporte ou de **trabalho**, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa*” (História do novo código civil. São Paulo: RT, 2005, p. 235) (grifei).

(...)

No mesmo sentido, ainda, a conclusão alcançada na IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, resultando na edição do Enunciado 377, segundo o qual “*o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco*”. (STJ, REsp nº 1.067.738-GO, Rel. Sidnei Beneti, j. 26.05.2009).

Firmando o entendimento de que é compatível a aplicação do artigo do Código Civil com previsão constitucional, é feita a ressalva:

**Note-se, no entanto, que a responsabilidade objetiva não se aplica a todo e qualquer acidente de trabalho, mas apenas àqueles oriundos de “atividades de risco”.** Roger Silva Aguiar bem observa que “*o princípio geral firmado no art. 927, parágrafo único, inicia-se com a conjunção quando, denotando que o legislador acolheu o entendimento de que nem toda atividade humana importa em 'perigo' para terceiros com o caráter que lhe foi dado na terceira parte do parágrafo*” (Responsabilidade civil objetiva: do risco à solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007, p. 50). (STJ, REsp nº 1.067.738-GO, Rel. Sidnei Beneti, j. 26.05.2009 – grifamos).

Aqui se extrai a conclusão de que a natureza da atividade que determina a maior propensão à ocorrência de acidentes, ou seja, a natureza deve ser de risco,

e este não é habitual a qualquer atividade, mas sim, excepcional, próprio das atividades com grande potencial ofensivo.

No âmbito dos acidentes de trabalho afirmam:

No âmbito laboral, **algumas atividades são legalmente consideradas de risco, como as insalubres (art. 189, CLT) e as perigosas (art. 193, CLT), o que não exclui a identificação de outras, com base no senso comum.** Embora todos nós, pelo simples fato de estarmos vivos, fiquemos sujeitos a riscos, existem ocupações que colocam o trabalhador num patamar de maior probabilidade de sofrer acidentes, conforme a natureza intrínseca da atividade desenvolvida pelo empregador.

Com base nesse entendimento, a I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJP, aprovou o Enunciado 38, que aponta interessante critério para definição dos riscos que dariam margem à responsabilidade objetiva, afirmando que esta fica configurada “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

**Transpondo a regra para o universo restrito dos trabalhadores, pode-se considerar atividade de risco, para efeitos de configuração da responsabilidade objetiva nos acidentes laborais, aquela que expõe o empregado a uma maior chance de sofrer acidentes, se comparada com a média dos demais trabalhadores.** (STJ, REsp nº 1.067.738-GO, Rel. Sidnei Beneti, j. 26.05.2009 – grifamos).

Como conclusão sempre será objetiva a responsabilidade do empregador se o empregado exerce atividade insalubre, perigosa ou se tiver maior chance de sofrer um acidente comparando-se com a média dos outros trabalhadores.

Dentre os casos enfrentados pela jurisprudência, temos o do estagiário de uma locadora de vídeos, que ao abrir a loja foi vítima de roubo. No acórdão foi afirmada a responsabilidade objetiva da empresa empregadora, enquadrando na hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Colhe-se do julgado:

**Destarte, um estabelecimento comercial, como o da ré BRANCA VIDEO, está sujeito, a todo instante, a sofrer a ação de ladrões, especialmente porque faz parte de sua atividade empresarial o manuseio de valores em espécie e produtos de fácil comercialização (DVD's), circunstâncias estas, que por si só, evidenciam o risco a que estão exposto seus colaboradores (funcionários e estagiários), bem como os clientes que frequentam a locadora, principalmente nos dias atuais em que os meliantes buscar lucro fácil e rápido.** Com efeito, a contratante BRANCA VIDEO, ora ré, se beneficia da sua atividade e dos serviços prestados pelo estagiário demandante, assim, deve responder pelo risco que decorre da sua atividade empresarial, posto que o manuseio de dinheiro vivo implica na da ação dos ladrões. (TJRS. AC nº 70026248963, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 29.04.2009 – grifamos).

A crítica a esse entendimento é que se ao afirmar que a atividade será de risco por haver o manuseio valores em espécie, acaba por alargar por demais a

incidência do dispositivo em comento, afinal em qualquer estabelecimento comercial há manuseio de valores.

Do Tribunal de Santa Catarina colhe-se entendimento que afirma a responsabilidade objetiva do empregador. Nesse sentido transcreve-se da decisão:

Ocorre que não se afigura congruente concluir que a literalidade desta norma possui o condão de afastar a viabilidade de, em casos especiais, ser empregada a teoria da responsabilidade objetiva inculpada na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil - a par da existência de julgados nesta Casa de Justiça que vão contra esta prática, à exemplo da AC n. 2002.017592-2, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30.10.07 -, visto que o texto constitucional do art. 7º e seus incisos versam acerca de garantias basilares e primárias, que podem ainda ser alargadas, como ocorreu *in casu*.

(...)

Nesse talante, Rui Stoco preleciona:

"O parágrafo único do art. 927 criou hipótese de responsabilidade sem culpa, no exercício de atividade perigosa e de risco, quando esse perigo seja inerente à própria atividade, **independentemente do modo de seu exercício e, ainda, desimportando que essa atividade seja legítima ou ilegítima, mas exigindo-se que se trate de um risco anormal e especial. É a teoria da atividade perigosa.**" (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 159) (TJSC. AC nº 2007.020891-3, Rel. Rodrigo Collaço, j. 23.02.11 – grifamos).

Esse é o entendimento firmado também em demandas previdenciárias julgadas improcedentes.

Comprovado que do "*acidente do trabalho*" não resultou redução da sua capacidade produtiva e que as lesões não lhe exigirão maior esforço no desempenho das suas funções habituais, não tem o segurado direito ao auxílio-acidente.

**A indenização pelos danos morais resultantes da exposição do empregado a ruídos, possível causa geradora de disacusia, poderá ser reclamada do empregador. Por força do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, "a produção industrial, ao expor o trabalhador ao risco – não ao acidente em si –, impõe ao que dela se beneficia a obrigação de indenizar, se houver acidente, mesmo sem culpa"** (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari). (TJSC. AC nº 2010.058358-1, Rel. Newton Trisotto, j. 31.01.11 – grifamos).

De tudo que aqui se apresentou, parece que este campo, com certeza, se mostrará fértil para o desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, imputando ao empregador que desenvolver atividade que exponha o empregado a um risco maior que os outros o dever de reparar objetivamente.

#### 4.6 Pedreiras e construtoras

Identificou-se na jurisprudência a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, para as atividades das pedreiras que se utilizam de explosivos e acabam por acarretar danos aos seus vizinhos sem cogitar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona-se o seguinte aresto:

Incontroverso que a ora agravante, **em suas atividades, utiliza-se de explosivos na pedreira**. E foi em razão de alegar ter havido uma explosão de grande monta na pedreira que o autor-agravado reclama pelos danos materiais e morais que alegadamente suportou.

Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a responsabilidade da ora agravante é objetiva, uma vez que a atividade que exerce, por si só, potencializa evidentes riscos a terceiros, mesmo que lícita e exercitada de modo regular. Ou seja, o risco é inerente à atividade da ré-agravante, com intrínseca potencialidade danosa. Portanto, sua responsabilidade é objetiva. (...)

Assim, desimporta o exercício eficaz de fiscalização ou imposição de medidas sancionadoras ou restritivas, pelo poder público, ao exercício da atividade desempenhada, na medida em que o dispositivo legal incidente contenta-se com a existência da mera potencialidade danosa intrínseca, pois **São hipóteses em que, mesmo lícita e exercitada regular e normalmente, a atividade por si cria maior risco a terceiros, independentemente de quem a exerça** (TJSP. Al. nº 0306741-03.2011.8.26.0000. Rel. Cristina Zucchi, j. 13.02.2012 – grifamos)

Dentre as características suscitadas na jurisprudência quando da aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, às pedreiras está o fato de se tratar de atividade econômica que implica na criação de um risco, não importando aqui se é atividade lícita.

Adere-se, pois, a teoria do risco criado, ainda que se trate de atividade econômica. Também se afasta a interpretação de se for atividade lícita não há falar em responsabilidade objetiva.

Nessa mesma linha de raciocínio, passa a ser aplicado o dispositivo em análise também às construtoras, quando realizando obras, acabam por causar prejuízos a terceiros. É o que se extrai do julgado:

Ilustração documental, também depoimentos colhidos em Juízo, tem-se, bem demonstrado, que a ré, em atividade de risco (construção de edifício ao lado de casa térrea), não utilizou adequado mecanismo protetivo, o bastante para impedir a queda de materiais sobre o imóvel das autoras, severamente atingido desde o respectivo telhado (fls. 13/40, 77/80 e 127/132). Situação outra, para arrostar incúria presumida, a partir de atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), a construtora-ré não trouxe qualquer prova. Correta a sentença, também ao disciplinar os limites da reparação. (TJSP. AC. nº 877546-0/9, Rel. Carlos Russo, j. 03.12.2008).

Estas atividades não parecem trazer nenhuma controvérsia quanto à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, servindo de exemplo para o âmbito da norma.

#### 4.7 Transporte de cargas, pessoas e valores envolvendo terceiros

Quando enfrentamos a questão da responsabilidade de transportadores de carga, encontrou-se na jurisprudência entendimentos divergentes.

De um lado, defende-se a responsabilização objetiva dos veículos de cargas (caminhões) que provocam acidente de trânsito, pela aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar a atividade econômica – transporte – que implica em frequente utilização de veículos de grande porte no trânsito, configurando risco.

Transcreve-se o entendimento:

**E assim entendo pela situação evidenciada diariamente, e de conhecimento de todos, acerca dos perigos existentes no tráfego, seja nas cidades ou nas estradas, devendo aquele que, em sua atividade habitual, utiliza veículos pesados em vias públicas como meio de obtenção do seu ganho econômico responder objetivamente por danos que causar a terceiros.**

Neste sentido, destaca Carlos Roberto Gonçalves:

“A obrigação de reparar surge do simples exercício da atividade que o agente desenvolve em seu interesse e sob seu controle, em função do perigo que dela decorre para terceiros. Como assinala Carlos Alberto Bittar, ‘passou-se de um ato ilícito (teoria subjetiva) para um lícito, mas gerador de perigo (teoria objetiva), para caracterizar-se a responsabilidade civil. Com efeito, inserirem-se dentro desse novo contexto atividades que, embora legítimas, merecem, pelo seu caráter de perigosas – seja pela natureza (fabricação de explosivos e de produtos químicos, produção de energia nuclear etc.), seja pelos meios empregados (substâncias, máquinas, aparelhos e instrumentos perigosos, transportes etc.) - , tratamento jurídico especial em que não se cogita da subjetividade do agente para a sua responsabilização pelos danos ocorridos”. (...)

**Deve ser considerada perigosa, pois, ‘aquela atividade que contenha em si uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum...**

Embora não seja fácil a determinação da periculosidade, devem ingressar nessa noção aquelas atividades que, pelo grau de risco, justifiquem a aplicação de uma responsabilidade especial. Isso significa que não somente as enumeradas em disposições legais ou em leis especiais merecem essa qualificação, mas aquelas que revelem *periculosidade intrínseca ou relativa aos meios de trabalho empregados*, na fórmula consagrada pela Suprema Corte Italiana. (TJRS. AC nº 70035446657, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 01.07.2010 - grifamos).

Em síntese, percebe-se que é considerada a atividade de transporte de carga de risco, com a conseqüente reparação pela via objetiva, por estar presente a potencialidade danosa considerando-se o meio de trabalho empregado. Nesse ponto, consoante o entendimento que já se trouxe no ponto anterior.

Discorrendo-se a respeito do conceito de atividade e de risco relacionado ao transporte de cargas, explica-se:

**O conceito de “atividade de risco” é um conceito aberto**, dependente, portanto, de seu preenchimento com base na análise da sociedade atual e na dinâmica de atuação humana, especialmente profissional, **conferindo-se se tal ou qual tipo de atividade economicamente proveitosa para o agente expõe, de forma mais abrangente e perigosa, terceiros a riscos de terem seus direitos violados em face de eventuais fatos ou sinistros provocados pelo agente, mesmo sem culpa**. A jurisprudência nacional ainda não delineou claramente o significado da expressão normativa “atividade que, por sua natureza, crie riscos para os direitos de outrem”. Não resta dúvida, no entanto, de que a **atividade de transportes de mercadorias é “normalmente desenvolvida” pela demandada, que dela retira proveito econômico, sendo, aliás, a sua razão de existir**.

Ora, **as condições de trânsito nas estradas brasileiras, sabidamente perigosas, mal sinalizadas, com excesso de veículos, determinam que aquela empresa que se dedica a explorar a atividade de transportes rodoviários de mercadorias se inclua no conceito daquelas que promovem atividade com significativo grau de risco de acidentes, o que se demonstra pelo próprio estudo das estatísticas do trânsito no Brasil, atividade que mata mais, em determinados períodos, do que algumas guerras modernas, como vem demonstrando diariamente a grande imprensa nacional**. Aliás, o trânsito é uma das principais causas de morte no país, como as estatísticas governamentais demonstram. (TJRS. AC. nº 70028149102, Rel. Cláudio Baldino Maciel, j. 26.03.2009 – grifamos).

Assim, por ser atividade de que se retira proveito econômico – parece ter sido adotada a teoria do risco proveito – e considerando a quantidade de acidentes que ocorrem nas estradas – configurada a grande potencialidade de causar dano – é de ser a hipótese enquadrada no conceito de atividade de risco empregado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Colaciona-se também:

Primeiramente, no que diz com a lide principal, insta salientar que a responsabilidade da empresa ré é objetiva em razão do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, **uma vez que sua atividade econômica – comércio atacadista, importação, exportação e representação comercial de hortifrutigranjeiros (fl. 62) – implica a frequente utilização de veículos de grande porte no trânsito – ela possui, ao menos, três caminhões (fl. 67) -, o que configura o risco**.

E assim entendo pela situação evidenciada diariamente, e de conhecimento de todos, acerca dos riscos que implica o trânsito, seja nas cidades ou nas estradas, **devendo aquele que, em sua atividade habitual, utiliza veículos pesados em vias públicas como meio de obtenção do seu ganho econômico responder objetivamente por danos que causar a**

**terceiros.** (TJRS. AC. nº 70034763029, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 18.08.2010 – grifamos).

No entanto há que sustente entendimento colidente ao acima colacionado quando a atividade desenvolvida pela empresa em si não for de risco sendo que esta só faz uso de veículos de carga para o transporte de suas mercadorias (podemos pensar no exemplo de uma floricultura que possui um caminhão para fazer entregas).

Colhe-se o seguinte entendimento:

Isso porque, em que pese se trate a demandada de empresa, **cuja atividade econômica envolve a utilização habitual de veículos pesados, a meu ver, não há como dispensar, no caso em epígrafe, o exame da culpa do motorista do caminhão.**

Não se desconhece a regra insculpida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tampouco as previstas nos arts. 14 e 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No entanto, visando a evitar que toda e qualquer atividade dê ensejo à responsabilização objetiva do agente causador do dano, entendo que tais normas **devem ser aplicadas com certas ressalvas.**

No caso dos autos, em que se trata de acidente de trânsito, é importante não se descuidar da existência de **risco inerente ao próprio trânsito regular de veículos. Assim, a simples transferência de tais riscos a todos os que exercerem atividade que envolva uso habitual de veículos em vias públicas acabaria por inviabilizar a própria atividade. Na realidade, devem sempre ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto, a fim de que se verifique se o risco criado – no caso, pelo motorista da demandada – foi superior ao já normalmente enfrentado pelos demais membros da coletividade. Caso positivo, aí sim estaríamos diante de hipótese de responsabilização objetiva.** (TJRS. AC. nº 70035640135. Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 22.09.2010 – grifamos).

Interessante os apontamentos trazidos no julgado que se transcreveu. Aqui, adotou-se uma posição mais conservadora ao argumento, inclusive, de que se considerada objetiva a atividade em transporte de carga sem ressalvas acabar-se-ia por inviabilizar a própria atividade. Adotando-se a teoria do risco criado, afirmou-se que o risco é inerente ao próprio trânsito de veículos e não as atividades, assim deveríamos apurar se a atividade ofereceu mais risco que o normalmente enfrentado pela coletividade. Ou seja, todos que se submetem ao trânsito expõem-se ao risco deste próprio, necessário verificar-se então, se o lesado estava exposto a um risco maior em virtude da conduta do lesante. Percebemos aqui uma clara tradução do conceito de atividade exposto no Enunciado 38, aprovado na I Jornada de Direito Civi, trazido no ponto anterior.

A preocupação com a banalização do instituto também é expressada em outros julgados objetos da pesquisa, citando-se:

Quanto à responsabilidade civil pelo exercício de atividade de risco, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a norma traz um verdadeiro conceito jurídico indeterminado, cabendo aos operadores do Direito e, em especial, a jurisprudência extrair quando deve ou não ser aplicada.

Felipe Kirchner também destaca:

“Adalberto de Souza Pasqualotto propôs enunciado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que mesmo não tendo sido aprovado, conjuga importante observação, qual seja, a de que “no art. 927, parágrafo único, do CC, o fator de imputação da obrigação de indenizar é a atividade de risco, e não o risco da atividade”. A “atividade de risco” e o “risco de uma atividade” são realidades distintas. Para efeitos do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, o risco deve ser atributo da atividade, ou seja, deve ser inseparável e estar presente permanentemente no desenvolvimento do exercício profissional, e não apenas acidentalmente. Assim, restam afastadas do campo de incidência da norma aquelas atividades em que o risco, embora eventualmente presente, não é necessário. Para a aplicação da norma em exame, portanto, a atividade deve implicar, por si só, e sempre, risco para os direitos de outrem. **Por mais simples que seja, toda atividade é capaz de implicar em risco a terceiros, mas certamente não foi toda a atividade que o legislador pretendeu alcançar com a dicção do art. 927, parágrafo único, do CC/02, que, como visto, diz tão-somente com aquelas cujo risco é inerente e intrínseco a sua essência. Desta feita, a grande relevância da expressão “por sua natureza” está em restringir o rol das atividades que responderão pelo sistema de imputação objetiva.”** (TJRS. AC. nº 70034732297, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 30.06.2010 – grifamos).

E no tocante à configuração da atividade de transporte de carga como não sendo de risco expressamente preleciona:

No caso concreto, verifica-se que a empresa ré tem como objeto social “o comércio varejista e atacadista de bebidas” (fl. 82), realizando, para tanto, o transporte dos produtos que comercializa entre diferentes municípios.

Todavia, **em que pese a atividade seja comumente desenvolvida em vias públicas, através de veículos de grande porte, isso, por si só, não autoriza reconhecer que sua atividade implica risco excepcional em relação aos demais membros da sociedade.**

**Frise-se que em casos de acidentes de trânsito não é a utilização com maior ou menor frequência das vias públicas que poderá autorizar o reconhecimento de que houve ou não um agravamento do risco** (o qual já existe para qualquer pessoa que conduz veículo automotor), uma vez que esse tipo de fatalidade ultrapassa a questão da simples utilização da via; requer, essencialmente, o desrespeito às normas de trânsito, as quais devem ser observadas por toda e qualquer pessoa. Daí a responsabilidade dever ser apurada, em princípio, com base na existência, ou não, de conduta culposa de cada condutor dos veículos envolvidos no acidente de trânsito.

Acrescento, outrossim, **que não há qualquer dado estatístico informando que as empresas que necessitam transportar os produtos que comercializam (como é o caso dos autos), sejam responsáveis, proporcionalmente, por um percentual maior dos sinistros e que,**

portanto, potencializam sua ocorrência. (TJRS. AC. nº 70034732297, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 30.06.2010 – grifamos).

Esse ponto é controverso. Se de um lado, parece que não há como se alargar a incidência do dispositivo para responsabilizar objetivamente qualquer um que faça uso das estradas para transporte de mercadorias; de outro, parece ser a tradução do risco induzido que foi contemplada pelo Enunciado n. 448 da V Jornada de Direito Civi.

Vale a ressalva que também é considerada objetiva a responsabilidade quando se trata de atividade de transporte de carga que não é entregue a quem contratou, citando-se o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. No entanto, nesse ponto, não é essa a teoria que sustenta a incidência da reparação objetiva, mas o próprio regramento do Código de Defesa do Consumidor, artigos 749, 750, combinado com o art. 734, caput, todos do Código Civil e Súmula 161 do STF<sup>39</sup>.

Quando falamos de atividade que envolva o transporte de pessoas que cause risco a terceiros (e não aos próprios passageiros, tendo em vista o regramento específico), o entendimento pela aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, Código Civil, é sustentado nos mesmos moldes de quando se trata de transporte de cargas. Senão, vejamos:

De acordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a empresa de transporte apelada responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiro, pois a **natureza de sua atividade, que envolve a circulação de veículos de grande porte, em rodovias de intenso movimento, implica risco** (TJRS. AC. nº 70032825952, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 17.03.2010 – grifamos).

No entanto, sem novidades aqui, há também o entendimento pela adoção da responsabilidade subjetiva na averiguação da reparação, sem se cogitar a incidência da regra em comento, sem fugir dos argumentos adotados ao entendimento já apresentados.

Não se cuida de responsabilidade civil objetiva que dispensa o exame da culpa (teoria do risco da atividade), mas sim de responsabilidade aquiliana, subjetiva (CC/2002, art. 186), **pois não se pode dizer que a atividade de transporte de passageiros desenvolvida pela ré - vale dizer, sem vínculo com a Administração Pública (que atrairia a teoria do risco**

---

<sup>39</sup> Inicialmente cabe salientar que a responsabilidade do transportador é objetiva e só termina quando a carga é entregue incólume ao destinatário (arts. 749, 750, combinado com o art. 734, *caput*, todos do Código Civil, e Súmula 161 do STF), o que, no caso, não ocorreu. Em razão disso, impõe-se o dever da transportadora indenizar (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). (TJRS. AC. nº 70025759580, Rel. Voltaire de Lima Moraes, j. 11.03.2009).

**administrativo) - implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem - mormente para pedestres (CC/2002, art. 927, parágrafo único).**

GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES, ensinam que a atividade será perigosa:

"quando, do ponto de vista estatístico, causar danos quantitativamente numerosos e qualitativamente graves. Há também quem sustente que a atividade será considerada de risco sempre que dela decorra um perigo que não possa ser eliminado nem mesmo com a mais escrupulosa diligência (De Martini, Geri, Bonasi Benucci). Eventualmente, pode ocorrer de a atividade não ser intrinsecamente de risco, mas os meios nela empregados a tornarem perigosa, discutindo-se, neste caso, acerca da incidência da norma.

Assim, por exemplo, no âmbito de uma atividade didática, a experimentação com elementos químicos potencialmente lesivos. Do mesmo modo, cabe considerar as circunstâncias concretas em que se desenvolve a atividade: a instalação de uma rede de baixa tensão (em princípio uma atividade de natureza inócua) em um depósito de material inflamável configura, indubitavelmente, uma atividade perigosa (in "Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República", vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 851 — sem destaques no original).

E acrescentaram:

**"a potencialidade lesiva dessas atividades deve ser de grau superior ao normal para que a atividade seja considerada 'de risco', de modo a atrair a incidência da cláusula gerar (ibidem).**

A procedência da demanda reparatória oriunda de acidente de veículo exige, pois, que os autores façam prova concreta da ação ou omissão. (TJSP. AC. nº 1.146.727-0/8, Rel. Antônio Benedito Ribeiro Pinto, j. 27.08.2009 – grifamos).

Por fim, quando se trata de atividade de transporte de valores não se encontrou divergências quanto à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Citamos:

Em outras palavras, se a atividade explorada não determina certa garantia, a frustração por terceiro configura ato externo e, portanto, não haverá o dever de ressarcir; porém, se **a empresa explora atividade que desperta garantia de segurança, será objetiva sua responsabilidade, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 927 do Código Civil**, e interno o ato culposo de terceiro que a frustrar havendo, em casos tais, o dever de indenizar. (...) A atividade de transporte e guarda de valores, vigilância patrimonial, segurança pessoal e abastecimento de caixas eletrônicos (fl. 81) empreendida pela demandada constitui atividade de risco, dada sua própria natureza, de modo que dela esperava-se determinadas garantias, no mínimo, a ponto de evitar que uma quadrilha de criminosos adentrasse em suas dependências, colocasse explosivos - dinamite - e 02 (duas) placas de ferro nas paredes externas, a fim de adentrarem em seu estabelecimento. (TJSC. AC. nº 2010.060402-9, Rel. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 16.06.2011 – grifamos).

O enquadramento da atividade de transporte de valores no rol das atividades de risco derivou-se da noção apresentada no capítulo anterior de que a atividade de risco pressupõe um dever de segurança que frustrado implica na reparação objetiva.

Nesse ponto vale a ressalva de que mesmo em se tratando de atividade de risco e adotando-se o posicionamento pela objetivação da responsabilidade encontramos dois julgados que assumem posturas completamente distintas quando a situação é o assalto do carro de transporte de valores com troca de tiros e terceiro é baleado. No primeiro<sup>40</sup>, como não se provou que o tiro adveio da arma da segurança da empresa entendeu-se não haver nexos causal e negou-se a indenização. No segundo<sup>41</sup>, dispensou-se a prova de que a bala tenha vindo da arma de um dos prepostos da empresa, devendo a empresa reparar o prejuízo experimentado pela vítima, parecendo ter sido aqui adotada a teoria do risco integral.

#### **4.8 Instituições financeiras**

Quando tratamos da responsabilidade das instituições financeiras é uníssono o entendimento pela adoção da reparação pela via objetiva, especialmente pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas também pela incidência do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Apesar de ter sido essa, sem dúvida, a grande maioria dos casos em que se falou de atividade de risco, pouco se debate sobre a razão que serve de base para esse entendimento. Os julgados se reproduzem e se transcrevem com as afirmações de que é cedido tratar-se a atividade das instituições financeiras de uma atividade de risco.

Da pesquisa emergiram inúmeras situações em que foi apurada a responsabilidade da instituição financeira de maneira objetiva. Sem dúvida, a hipótese mais encontrada foi a reparação moral pela inclusão do nome do lesado nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de uma dívida que não se poderia imputar a ele. Dentre os quais podemos citar:

- (a) fraudes em contratos que são firmados por terceiros em nome do lesado<sup>42</sup>;

---

40 TJSP. AC nº: 580.950.4/0-00. Rel. Salles Rossi, j. 10.11.2008.

41 TJRS. AC. nº 70026404996, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 26.11.2009.

42 TJSP. AC. nº 9216706-48.2005.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 30.008.2011.

- (b) fraude para aberturas de conta que são abertas por terceiros em nome da vítima<sup>43</sup>;
- (c) furto de cheques do lesado que estavam sob a guarda do banco<sup>44</sup>;
- (d) inexistência de relação, como exemplo, cobrança por cartão de crédito enviado à casa do prejudicado que nunca fez uso dele<sup>45</sup>.

Também se verificaram outros casos em que o lesado sofreu uma restrição que não tinha fundamento e a reparação ocorreu pela forma objetiva, como exemplo: a) gravames em veículos, sendo os automóveis oferecidos como garantias por contratos fraudulentos<sup>46</sup>; b) protesto de títulos de crédito recebidos pela instituição financeira por endosso-translativo que não tinham lastro comercial<sup>47</sup>.

No entanto, da pesquisa surgiram situações curiosas em que se averiguou a responsabilidade das instituições financeiras também pela via objetiva. Na primeira situação, houve o cometimento de ato criminoso dentro da agência, sendo que, no caso, enquanto o lesado estava fazendo um depósito, assaltantes adentraram o local. Um cliente que era policial militar reagiu e na troca de tiros ficou ferido o terceiro. Do julgado transcreve-se:

Essa teoria também foi adotada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Vale dizer que o cuidado que se exige do réu é consequência da própria atividade que exerce, pois se deve considerar que em instituições financeiras existem grandes quantias de dinheiro, exigindo-se maior proteção daqueles que se utilizam dos serviços. (TJSP. AC. nº 9192602-55.2006, Rel. Mauricio Vidigal, j. 12.04.2011).

A segunda situação é ainda mais curiosa. Trata-se de hipótese em que o deficiente físico foi humilhado na fila da instituição financeira quando foi pagar uma dívida e optou pelo atendimento preferencial, sendo que a funcionária exigiu que ele comprovasse a deficiência (amputação do membro inferior)<sup>48</sup>. Nesse último caso, a estranheza advém do fato de não nos parecer ser risco inerente às instituições financeiras o achincalhamento do consumidor de serviço.

---

<sup>43</sup> TJSP. AC nº 9187207-19.2005.8.26.000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 13.09.2011.

<sup>44</sup> TJSP. AC. nº 7.079.669-3. Rel. Roberto Bedaque, j. 28.11.2006.

<sup>45</sup> TJSP. AC nº 0137953-51.2010.8.26.0100. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 06.12.2011

<sup>46</sup> TJSP. AC nº 9165950- 98.2006.8.26.0000. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 30.08.2011.

<sup>47</sup> TJSC. AC nº 2008.032754-6, Rel. José Carlos Carstens Köhler, j. 11.05.2010.

<sup>48</sup> TJSP. AC nº 514.927-4/8-00, Rel. Luiz Antônio Costa, j. 15.08.2007.

O que parece é que demandas que envolvem instituições financeiras estão circunscritas a apuração da responsabilidade de maneira objetiva, seja pela aplicação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, seja pela incidência do Código de Defesa do Consumidor.

#### 4.9 Prestadores de serviço

Nesse ponto nos aproximamos dos casos apresentados quando tratamos da responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

A maioria dos casos enfrentados é de indicação do nome do lesado ao serviço de proteção ao crédito com base em um débito oriundo de um contrato que nunca se perfectibilizou.

O exemplo mais corriqueiro é o de habilitação de linha telefônica em nome da vítima, sendo que ela nunca contratou o serviço. Trata-se aqui do risco do desenvolvimento da atividade e a teoria do risco proveito. Do acórdão emerge:

Não importa o fato de ter agido com a cautela exigida O desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro.

Lembra CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "a responsabilidade objetiva funda-se, efetivamente, num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (Ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (riscos)" (Comentários ao Código Civil, vol. 11, ed Saraiva, 2003, p 314). (TJSP. AC. nº 1212359- 0/8.Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 20.10.2008).

No entanto, também se encontrou julgado responsabilizando objetivamente o sitio Mercado Livre através do artigo 927, parágrafo único, Código Civil, considerada a teoria do risco proveito. Outrossim, foi o ambiente criado por ele que possibilitou que a compradora adquirisse produto que não recebeu, ou seja, é risco da sua atividade. Veja-se:

Não importa o fato de ter o réu orientado o consumidor a respeito da melhor forma de adquirir o produto, certo é que o desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro. Portanto, ainda que se aceite a posição da ré de mera intermediária, **é imperioso reconhecer que a sua atividade criou ambiente e condições ao dano sofrido pela autora**, aproximando o vendedor desonesto do consumidor. Não fosse a atividade da ré a autora não teria estabelecido relações com o vendedor do bem. O risco é da ré porque ela teria proveito desse negócio. (TJSP. AC. nº 1221137- 0/1. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 04.02.2009 – grifamos).

Por fim, é de importância lembrar caso em que foi a oficina mecânica responsabilizada através da regra em comento, e aqui a novidade, sem aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por ter sido inexitosa a retifica do motor da lesada.

Contudo, incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, dela tendo decorrido a execução defeituosa de serviço que terminou por acarretar dano à autora, sendo certo que se trata de responsabilidade civil regida pelo parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil/2002. Assim é que restou suficientemente demonstrado nos autos que o motor retificado, objeto da demanda, veio a fundir em razão de incorreta injeção de combustível, o que ocasionou deficiência de lubrificação nos cilindros.

(...)

Dessa forma, **havendo falta do serviço ou sendo o seu resultado diverso do que se esperava, e, tendo deste defeito decorrido o dano constatado, há hipótese de responsabilização nos termos do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil/2002.** E esta obrigação, como prevê o dispositivo legal acima, independe, neste caso, da existência de culpa do prestador do serviço, ou seja, é necessário apenas que o dano tenha decorrido do serviço em questão, o qual não foi realizado com a qualidade devida. (TJSP. AC. nº 1046525- 0/1. Rel. Marcos Ramos, j. 30.07.2008 – grifamos).

Parece aqui estar o entendimento mais próximo do sustentado por Cavalieri Filho e exposto no capítulo 2 do presente trabalho, qual seja, a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil quando houver uma falha no serviço prestado e que não seja incidência da legislação consumerista.

Por fim, vale a anotação de que na grande maioria das situações enfrentadas quanto aos prestadores de serviço, a responsabilidade objetiva se fundamenta pelos artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor<sup>49</sup>.

#### 4.10 Casos específicos

Resta-nos agora analisar casos pontuais encontrados na jurisprudência que são importantes para o presente estudo, uma vez que demonstram a possível aplicabilidade da regra insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O primeiro caso é o de acidente em uma academia de ginástica, na qual a lesada fazia exercícios sendo que uma anilha se depreendeu do aparelho a

---

<sup>49</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

atingindo causando danos. Apesar do acórdão não sustentar de forma firme a razão para o enquadramento da atividade de risco, expressamente assim consignou:

Caso, então, perfeitamente adequado à aplicação do disposto no art. 186 do Cód. de Proc. Civil e, mais ainda, no capítulo de obrigatoriedade de reparação do dano, até independentemente de culpa, em se tratando de “atividade normalmente desenvolvida” a “implicar, pois sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927 e seu parágrafo único), como é a da apelada. (TJSP. AC nº 0015783-71.2010.8.26.0005, Rel. José Tarciso Beraldo, j. 26.10.2011 – grifamos).

Parece situação controversa, uma vez que não parecem possuir as academias de ginástica um grande potencial danoso, um risco intrínseco ou induzido, ainda que seus praticantes possam sofrer lesões dentro do estabelecimento. O caso, nos parece, seria melhor resolvido averiguando-se a responsabilidade pela forma subjetiva, apurando-se a negligência do estabelecimento por não disponibilizar local seguro para a prática dos exercícios.

Quando discutida a responsabilidade de shoppings, sem muito debate assentou-se ser hipótese de responsabilidade subjetiva. Do julgado, colhe-se:

Restou incontroverso que houve a abordagem dos adolescentes no corredor de telefones do shopping e que nada foi encontrado junto a eles. **O caso não se enquadra na responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil**, bem como, não restou demonstrada falha do serviço, em atenção ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. (TJSP. AC nº 9219667-54.2008.8.26.0000, Rel. Ribeiro da Silva, j. 28.03.2012).

A questão parece ser mais complicada do que se apresentou, talvez por que o caso que se enfrentou era singelo, merecendo um estudo mais apurado.

Outra situação interessante foi a configuração da responsabilidade objetiva de um supermercado. No caso, as vítimas sofreram os danos em razão de tumulto em um evento realizado nas dependências do supermercado Carrefour. Do julgado exsurge:

Sem dúvida alguma, a falta de estrutura do evento promovido pelo réu (Show da Banda Calypso+ autógrafos nos CDs), notadamente no quesito segurança (vide depoimentos de fls. 233 e 241), ensejou o tumulto que resultou nos ferimentos nas autoras.

Sob o prisma do mencionado art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a precária organização do evento pelo recorrente, inerente, **neste particular, às suas atividades comerciais (venda de CDs, principalmente), implicou em risco potencial aos consumidores que acudiram ao local, respondendo, sem maiores delongas, aos danos causados**. (TJSP. AC. nº 994.09.045352-2, Rel. Donegá Morandini, j. 11.05.2010).

Do que aqui foi apresentado, é correto o entendimento adotado, uma vez que é hipótese de risco induzido. Se o supermercado promove um show para atrair a clientela, parece estar configurado o risco no desenvolvimento de sua atividade.

Na verdade aqui se tratou do dever de segurança do estabelecimento, aproximando-se do conceito de atividade apresentado por Sergio Cavalieri Filho no capítulo anterior.

Passa-se agora ao caso em que se apurou uma briga de hóspedes dentro do estabelecimento hoteleiro em que um deles aparentemente alcoolizado passou a agredir o outro, sendo configurada a responsabilidade objetiva, tanto pelo regramento específico do artigo 932, inciso IV, do Código Civil, pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e pelo parágrafo único do artigo 927 também do Diploma Civil. Do julgado, colaciona-se:

A responsabilidade do hotel, na espécie, é de natureza objetiva, em decorrência da regra instituída no art. 932, inciso IV, do Código Civil. No presente caso a responsabilidade objetiva do réu também deriva do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em função do risco da atividade desempenhada, que não se confunde com a atividade de risco, perigosa. **A empresa que, no âmbito de sua organização, ocasiona danos com uma certa regularidade, deve assumir o consequente risco e traduzi-lo em um custo. No presente caso, o hotel aufere lucro com a atividade de hospedagem, devendo internalizar os riscos nas tarifas cobradas de seus hóspedes.** (TJSP. AC nº 0043993-36.2007.8.26.0071, Rel. Edgard Rosa, j. 22.03.2012 – grifamos).

Alguns apontamentos são necessários: (a) primeiro distingue-se o risco da atividade desempenhada da atividade de risco, justificando a responsabilidade objetiva do hotel pela primeira circunstância, sem, contudo tecer maiores considerações, não ficando claro no que a distinção implica; (b) apontou-se para uma regularidade de danos, aproximando-se do entendimento de risco intrínseco e potencialidade de causar lesões; (c) adotou-se a teoria do risco-proveito, afirmando que o hotel aufere lucro com sua atividade e deve internalizar os riscos cobrando nas tarifas, remetendo-se ao conceito de atividade de Fábio Ulhoa Coelho sobre a questão da socialização dos custos.

Ainda que interessantes as considerações para a interpretação do dispositivo, aqui não há inovação, uma vez que a aplicação do dispositivo em comento não alargou o campo da responsabilidade objetiva, já consagrado no Diploma Civil e Consumerista.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade objetiva de estabelecimento de ensino por lesão experimentada por aluno durante excursão por este organizada. Do acórdão, extrai-se:

FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 1. É incontroverso **no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso**, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade.

Ademais, os estabelecimentos de ensino respondem pelos acidentes ocorridos durante o período em que os alunos estiverem sob sua vigilância e autoridade. **Trata-se de uma espécie de dever de segurança em relação ao aluno, decorrente da guarda do menor durante aquele determinado intervalo de tempo**. Portanto, existe em relação às escolas e aos professores, tal qual em relação aos pais, um dever de vigilância do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos. (...)

**Destaca-se que a teoria da responsabilização pelos riscos criados foi também acolhida pelo art. 927, parágrafo único, que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem**. Esse disposição, remete, por sua vez, a atividade dos educandários, prevista no art. 932, IV, do CC/20002. (STJ, REsp. nº 762.075-DF, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 16.06.2009 – grifamos).

Assim como no caso anterior, nenhuma é a novidade, tendo em vista o regulamento específico na legislação. Anota-se, no entanto, o entendimento pela teoria do risco criado e a aproximação com o conceito de atividade apresentado por Cavalieri Filho no capítulo anterior aludindo ao dever de segurança.

Trata-se agora de caso em que uma olaria escavou uma lagoa dita industrial, na qual uma criança morreu afogada. No caso, efetivou-se a reparação pela modalidade objetiva. Colhe-se do julgado:

Chegou-se a comparar a situação dos autos a um afogamento ocorrido em uma lagoa natural, mas temos que se tratam de situações distintas. A lagoa foi produzida pela atividade industrial da olaria, ao que consta atividade que é conduzida diretamente na pessoa do réu. Tratando-se de atividade onerosa, temos que é causadora de risco, podendo ser caracterizada responsabilidade de quem a produz além da situação da configuração da mera culpa. (...)

É lamentável que tal situação perdure e que não tenha sido reconhecida a responsabilidade do réu já de pronto. Ele exercia atividade onerosa no local, sendo que a mesma testemunha confirma que a olaria funcionava de forma permanente, o que impunha ainda mais o dever de cercar o terreno, para impedir tal acesso, ou de aterrar as lagoas, as quais eram potencialmente causadoras de risco. (TJSP. AC. nº 188.838.4/1-00. Rel. Monica Dias Carvalho, j. 19.08.2005).

A questão que emerge é que o risco parece ser inerente à atividade da olaria, mas sim pelo meio que a atividade se desenvolveu, andando bem o julgador

ao caracterizar a responsabilização objetiva, com base no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Ressalta-se também que parece ter sido adotada a teoria do risco proveito.

Por fim, também do Superior Tribunal de Justiça, temos o caso de atividade de risco do fabricante de inseticida que se mostrou ineficaz no combate à praga específica (ferrugem asiática), afirmando-se “ninguém há de negar que a fabricação de fungicidas se subsume à atividade de risco referida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil”. (STJ. REsp nº 1.096.542-MT, Rel. Paulo Furtado, j. 20.08.2009).

Infelizmente do acórdão não se extraem maiores considerações sobre o enquadramento da atividade de fabricação de pesticidas como sendo de risco, apenas apontando que o dano adveio de falha da qualidade do produto.

## 5 CONCLUSÃO

Ao fim desse estudo, a primeira anotação que deve ser feita é que, aqui não se buscou aqui fixar qualquer conceito exaustivo para a interpretação dos termos que compõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Até porque, como se viu, em se tratando de cláusula aberta, uma interpretação fixa seria incompatível com a própria natureza do dispositivo.

O que objetivo, então, foi suscitar a discussão sobre a interpretação e a aplicabilidade da regra em comento, tentando identificar os requisitos para incidência da norma aos casos concretos.

Iniciando o presente trabalho, assentamos as noções gerais sobre a responsabilidade civil objetiva pertinentes para a análise do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Assim, delineou-se uma breve conceituação para o instituto da responsabilidade civil, atentando-se para a noção de garantia de uma reparação, restituição, compensação associada à contraprestação pelo dano causado, ou seja, do dever de quem acarretou o prejuízo, repará-lo.

Após, investigamos a construção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, para entendermos sobre quais as bases positivou-se a cláusula da responsabilidade objetiva. Nesse ponto, salientamos que, com a revolução industrial, o progresso científico e a explosão demográfica ocorrida no século XX, constatou-se um aumento do número de danos que acabavam sem indenização. Apurou-se, então, que nessas novas categorias de danos, na maioria dos casos, a vítima não conseguia comprovar a culpa do lesante, verificando-se que esse critério havia se tornado insuficiente para atender a transformação social que estava ocorrendo.

Não havia, portanto, como não se considerar o campo no qual se desenvolve a interpretação da regra em análise, buscando-se novos critérios de imputação da obrigação de indenizar que se demonstrassem mais aptos para dar cabo a exigência da indenização a vítima.

Percebeu-se, então, que o novo Código Civil de 2002 acabou por refletir muitas das mudanças experimentadas pela sociedade atual, priorizando a ideia de

reparação que se arrima na responsabilidade objetiva pela atividade de risco, em especial pela regra insculpida no parágrafo único do art. 927.

Examinados, posteriormente os pressupostos da responsabilidade objetiva, trouxemos de maneira breve, os conceitos referentes à conduta, ao nexo e ao dano, culminou-se na conclusão de que o parágrafo único do artigo 927 é a positivação de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Após os devidos apontamentos, concluímos que não há justificativa para assumir uma posição conservadora contrária ao dispositivo, uma vez que, sendo esquadrihadas bases e padrões para a decisão do julgador, haverá verdadeiro avanço no campo da responsabilização, abarcando um número mais significativo de danos que serão indenizados.

Passou-se, então, a investigação sobre os temas que compõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, sem qualquer pretensão, como já se disse, de esgotar o tema.

No primeiro momento, analisamos o conceito do vocábulo 'atividade' entendendo que o dispositivo trata aquela atividade que pressupõe a sequência de atos organizados para atingir um fim específico (caso analisado, no último capítulo, do motorista que se envolve em acidente e não responderá objetivamente); sem a necessidade que a mesma que vise o lucro; mas deve gerar danos potencialmente expondo alguém a risco especial. Afastou-se também a necessidade de se tratar apenas de prestadores de serviço e do defeito por ele apresentado, bem como de ser a atividade essencialmente perigosa. No entanto, na jurisprudência, não raros foram os casos em que se aplicou a atividade de risco pelo defeito na prestação do serviço, como exemplo, o caso do provedor de hospedagem e da clínica.

Já na análise do termo "normalmente", em conformidade com o conceito anteriormente citado, entendemos que o legislador objetivou consagrar as atividades exercidas com habitualidade.

Num segundo momento, examinamos a expressão "por sua natureza" identificando que não é a hipótese apenas de a atividade possuir um risco inerente, como exemplo cita-se a fabricação de explosivos, mas sugere-se que a atividade deverá ter um risco que seja inerente ou induzido, que decorra do seu conceito ou

de seu desenvolvimento. Foi o entendimento sustentado nos casos da olaria e do supermercado que realizou show em seu estabelecimento.

Por fim, investigou-se o vocábulo “risco”, identificando que dentre as suas modalidades, parece ter consagrado o legislador o risco criado, ou seja, basta que uma pessoa desenvolva atividade que se demonstre perigosa aos direitos de terceiros para emergir o dever reparatório. Da análise dos acórdãos percebeu-se que há divergência sobre qual a modalidade de risco adotada, muitos considerando a adoção pela modalidade do risco proveito. Ainda que seja esse o entendimento, não foi encontrada nenhuma decisão que não contemplou a incidência do dispositivo porque o lesante não auferia lucro na sua atividade.

Após esse entendimento, necessária se faz a colocação de que não é qualquer risco que ensejaria a responsabilidade, mas sim um risco especial que, em conclusão, deverá ser auferido seja por meio de cálculos de estatística, seja através das provas técnicas que comprovam a potencialidade do dano, seja pela própria experiência comum inconteste. Nesse sentido, válido os julgados que afirmaram ser objetiva a responsabilidade no transporte de cargas.

Dos estudos aqui elaborados, verificou-se, também, que os conceitos acabam por se interceptar, interpolar, e a adoção de um posicionamento na interpretação acaba por refletir na explicação do próximo.

Verificou-se então, que se translada da culpa para o risco, a fim de dar uma resposta mais efetiva para os danos experimentados pela vítima. Agora a culpa e o risco coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, como cláusulas gerais. No entanto, é importante a ressalva de que apesar da regra em comento ampliar o campo da incidência da responsabilidade civil, não pode derogar sistemas especiais, nem normas do próprio Código Civil. Foi o que se constatou da análise do acórdão em que se cogitou a responsabilidade objetiva dos médicos.

Outrossim percebemos da análise jurisprudencial é que não são raros os casos em que há uma superposição de normas. Ainda que na hipótese tenha sido considerada a responsabilidade objetiva pela regra insculpida no parágrafo único do artigo 927, incide também outra norma que faz com que o caso seja analisado pela ótica objetiva. Não há aqui como não citar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, em boa parte dos casos analisados, com exemplo, nas

instituições financeiras e nos prestadores de serviço. Mas, importante anotar, que mesmo incidindo o Diploma Consumerista, fazendo com que a responsabilidade seja apurada objetivamente, não se esquivou o julgador de assinalar se tratar também da incidência do artigo 927, parágrafo único.

Como conclusão, percebemos que, em que pese alguns entendimentos, salvo melhor juízo, equivocados, a cláusula geral inculpada permite uma renovação no sistema jurídico, comportando um número maior de casos que serão indenizados. E, portanto, avanço para o ordenamento brasileiro.

Importante as palavras de Godoy afirmando que “a ideia, hoje é a de procurar um responsável pela reparação, não necessariamente um culpado, e um responsável que assim se considere dado o risco especial que o desempenho de uma sua atividade cause a terceiro”. (GODOY, 2010, p. 184).

Note-se, então, que pela ótica da socialização dos riscos trazida pela regra, os danos devem ser suportados por aqueles que exercem a atividade de risco, que podem se proteger inclusive mediante contratos de seguro, e não pela vítima. É a norma de caráter social.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **Obrigações e Contratos – Projeto de Código Civil**, Disponível em: <[www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)>. Acesso em: 12 ago. 2011.

BERALDO, Leonardo de Faria. **A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado**. Revista Forense, Rio de Janeiro, nov./dez. 2004 n. 376.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 set.2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 08 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 08 set. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito civil. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

CONSEIL D'ETAT. **Responsabilidade e socialização do risco**. Brasília: Uniceub, 2006.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>. Acesso em: 13 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Jornada de Direito Civil (). Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/Compilacao%20enunciados%20aprovados1.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2012.

- DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Vol. 1. 10ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, volume 7. 25 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. V. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.
- DIREITO, Carlos Alberto M. Direito; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo código civil**, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004,
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio ilustrado** . 1. ed. São Paulo: Positivo, 2008.
- FIÚZA, Ricardo. **Discurso em sessão solene na câmara dos deputados**. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo1-oldnov2001.html>. Acesso em 10 nov. 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **A responsabilidade extracontratual no novo Código Civil e o surpreendente tratamento da atividade de risco**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4003>>. Acesso em: 26 fev. 2012
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. São Paulo: Saraiva, 2010. 178 p. (Coleção Prof. Agostinho Alvim) .
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JUNIOR, Nelson Nery. **O novo Código Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale - Contratos no Novo Código Civil**. São Paulo: LTr, 2003.
- LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito das Obrigações - 2a Parte**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Caio Roberto Souto de. **Responsabilidade civil e sua evolução em direção ao risco no novo código civil**. Revista AJUFERGS, Porto Alegre, n. 2, p. 1-32, 2006. Disponível em: <[http://www.ajufergs.org.br/revista\\_ajufergs\\_02.asp](http://www.ajufergs.org.br/revista_ajufergs_02.asp)>. Acesso em: 5 set. 2008.

MUNIZ, Luciana Rocha Melo. **A responsabilidade objetiva no código civil**. Revista da Esmese, Aracaju, n. 11, p. 29-71, 2008. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/revistas.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?** Disponível em: <[http://www.domtotal.com/direito/temas\\_detalhes.php?temId=232](http://www.domtotal.com/direito/temas_detalhes.php?temId=232)>. Acesso em: 29 out. 2011.

NORONHA, FERNANDO. **Direito das Obrigações**, São Paulo: Saraiva, 2010, v.1.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco = Essay on the theory of liability in risk society**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 38, 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/41527>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva . **Responsabilidade civil**. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil, Volume III: fonte das obrigações**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de código civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Marco Aurélio Lopes Ferreira da. **Responsabilidade pelo risco de desenvolvimento**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 8, p. 379-397, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24672>>. Acesso em: 30 set. 2011.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo, e outros. **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. Edição Renovar, RJ, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **A Responsabilidade Objetiva no Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.societario.com.br>>, doutrina. Acesso em: 01 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil, Volume 4: responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

UEDA, Andréa Silva Rasga. **Responsabilidade civil nas atividades de risco: Um Panorama Atual a Partir do Código Civil de 2002**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo.

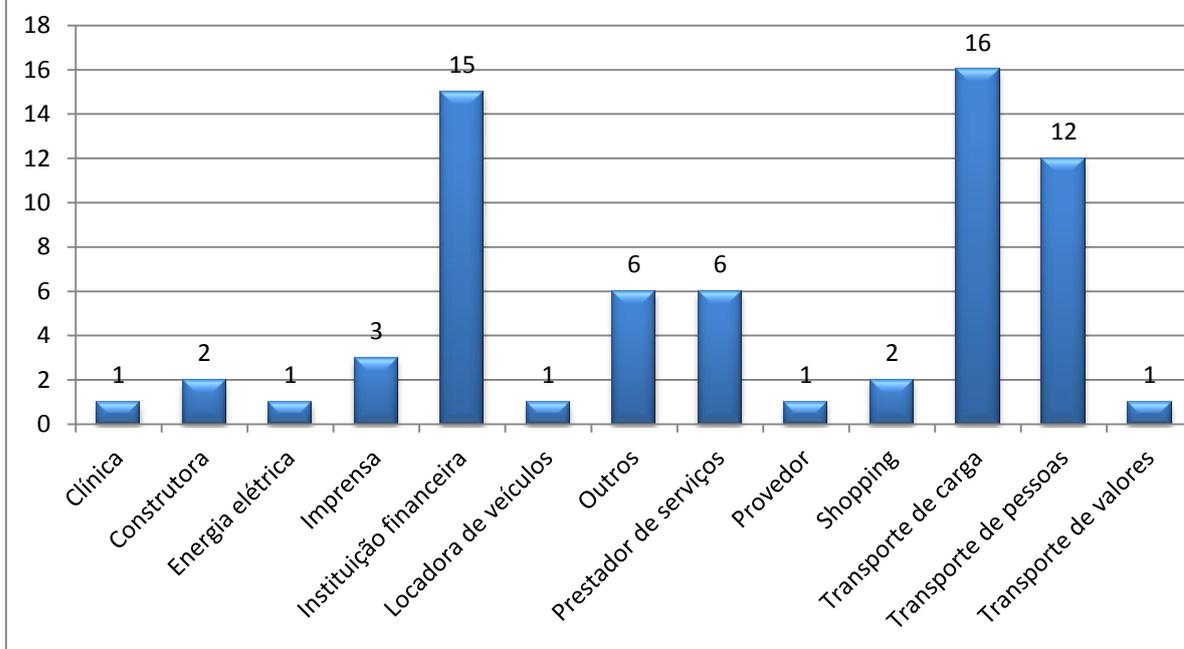
## APÊNDICE A – Pesquisa de acórdãos no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul e gráfico dos resultados obtidos

	<b>NÚMERO</b>	<b>RELATOR(A)</b>	<b>DATA DO JULGAMENTO</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	AC n 70014231385	Des. Paulo Roberto Lessa Franz	28.08.2008	Acidente de trabalho
<b>2</b>	AC n 70026248963	Des. Tasso Caubi Soares Delabary	29.04.2009	Acidente de trabalho
<b>3</b>	AC n 70006781611	Desa. Marilene Bonzanini Bernardi	26.05.2004	Clínica
<b>4</b>	EI n 70013118484	Des. Cláudio Baldino Maciel	24.03.2006	Construtora
<b>5</b>	AC n. 70031714165	Desa. Marilene Bonzanini Bernardi	24.03.2010	Construtora
<b>6</b>	AC n. 70011198389	Desa. Marilene Bonzanini Bernardi	20.04.2005	Energia elétrica
<b>7</b>	AC n 70030965651	Des. Gelson Rolim Stocker	31.03.2010	Imprensa
<b>8</b>	AC n 70037923414	Des. Gelson Rolim Stocker	27.04.2011	Imprensa
<b>9</b>	AC n 70045026556	Des. Gelson Rolim Stocker	21.03.2012	Imprensa
<b>10</b>	AC n 70006915490	Des. Pedro Celso Dal Prá	17.12.2003	Instituição financeira
<b>11</b>	AC n 70010075836	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	04.08.2005	Instituição financeira
<b>12</b>	AC n 70017694712	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	06.06.2007	Instituição financeira
<b>13</b>	AC n. 70019878453	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	11.07.2007	Instituição financeira
<b>14</b>	AC n 70019906320	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	11.07.2007	Instituição financeira
<b>15</b>	AC n 70020285102	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	01.08.2007	Instituição financeira
<b>16</b>	AC n. 70020253282	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	01.08.2007	Instituição financeira
<b>17</b>	AC n 70020765012	Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle	22.08.2007	Instituição financeira
<b>18</b>	AC n 70020354874	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	22.08.2007	Instituição financeira
<b>19</b>	AC n 70020710422	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	05.09.2007	Instituição financeira
<b>20</b>	AC n 70020270476	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	05.09.2007	Instituição financeira
<b>21</b>	AC n 70021510045	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	10.10.2007	Instituição financeira
<b>22</b>	AC n 70022715171	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	27.02.2008	Instituição financeira
<b>23</b>	AC n 70026785790	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	13.11.2008	Instituição financeira

24	AC n 70030362537	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	17.12.2009	Instituição financeira
25	AC n 70029270204	Des. Cláudio Baldino Maciel	16.04.2009	Locadora de veículos
26	AC n 70010061836	Dr. Marcelo César Müller	02.04.2004	Outros
27	AC n. 70010917151	Des. José Aquino Flôres de Camargo	06.04.2005	Outros
28	AC n. 70011195161	Des. Cláudio Baldino Maciel	22.12.2005	Outros
29	AC n. 70019470665	Des. Paulo Roberto Lessa Franz	20.08.2007	Outros
30	AC n. 70041521949	Des. Leonel Pires Ohlweiler	25.05.2011	Outros
31	AC n. 70047522396	Des. Leonel Pires Ohlweiler	25.04.2012	Outros
32	AC n. 70047134598	Des. Paulo Roberto Lessa Franz	29.03.2012	Prestador de serviços
33	AC n. 70013733134	Des. José Aquino Flôres de Camargo	15.02.2006	Prestador de serviços
34	AC n 70026787697	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	13.11.2008	Prestador de serviços
35	AC n. 70042272559	Des. Leonel Pires Ohlweiler	14.07.2011	Prestador de serviços
36	AC n 70039482104	Des. Leonel Pires Ohlweiler	14.09.2011	Prestador de serviços
37	AC n 70020592978	Des. Umberto Guaspari Sudbrack	05.09.2007	Prestador de serviços
38	AC n 70026684092	Des. Tasso Caubi Soares Delabary	29.04.2009	Provedor
39	AC n 70041007220	Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto	27.04.2011	Shopping
40	AC n 70034718098	Dr. Niwton Carpes Da Silva	06.07.2011	Shopping
41	AC n. 70017745365	Des. Cláudio Baldino Maciel	07.12.2006	Transporte de carga
42	Al n. 70020840336	Des. Dálvio Leite Dias Teixeira	13.08.2007	Transporte de carga
43	Aln n. 70021172028	Des. Dálvio Leite Dias Teixeira	04.10.2007	Transporte de carga
44	AC n. 70025759580	Des. Voltaire De Lima Moraes	11.03.2009	Transporte de carga
45	AC n. 70028149102	Des. Cláudio Baldino Maciel	26.03.2009	Transporte de carga
46	AC n. 70031637960	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	11.11.2009	Transporte de carga
47	AC n. 70032144354	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	16.12.2009	Transporte de carga
48	AC n. 70032384109	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	16.12.2009	Transporte de carga
49	AC n. 70030400519	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	17.03.2010	Transporte de carga

50	AC n. 70033237454	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	24.03.2010	Transporte de carga
51	AC n. 70034732297	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	30.06.2010	Transporte de carga
52	AC n. 70035729094	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	18.08.2010	Transporte de carga
53	AC n. 70034763029	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	18.08.2010	Transporte de carga
54	AC n. 70035446657	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	01.09.2010	Transporte de carga
55	AC n. 70035640135	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	22.09.2010	Transporte de carga
56	AC n. 70036142719	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	20.10.2010	Transporte de carga
57	AC n. 70012168605	Des. Cláudio Baldino Maciel	09.02.2006	Transporte de pessoas
58	AC n. 70013711684	Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos	10.05.2006	Transporte de pessoas
59	AC n. 70016393969	Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos	25.04.2007	Transporte de pessoas
60	AC n. 70030130553	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	26.08.2009	Transporte de pessoas
61	AC n. 70028921088	Des. Cláudio Baldino Maciel	17.09.2009	Transporte de pessoas
62	AC n. 70032825952	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	17.03.2010	Transporte de pessoas
63	AC n. 70033757170	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	07.04.2010	Transporte de pessoas
64	AC n. 70034078949	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	28.04.2010	Transporte de pessoas
65	AC n. 70035052042	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	18.08.2010	Transporte de pessoas
66	AC n. 70035267509	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	25.08.2010	Transporte de pessoas
67	AC n. 70033245101	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	01.09.2010	Transporte de pessoas
68	AC n. 70036021277	Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	06.10.2010	Transporte de pessoas
69	AC n. 70026404996	Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana	26.11.2009	Transporte de valores

### Quantificação de acordãos por matéria - Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul



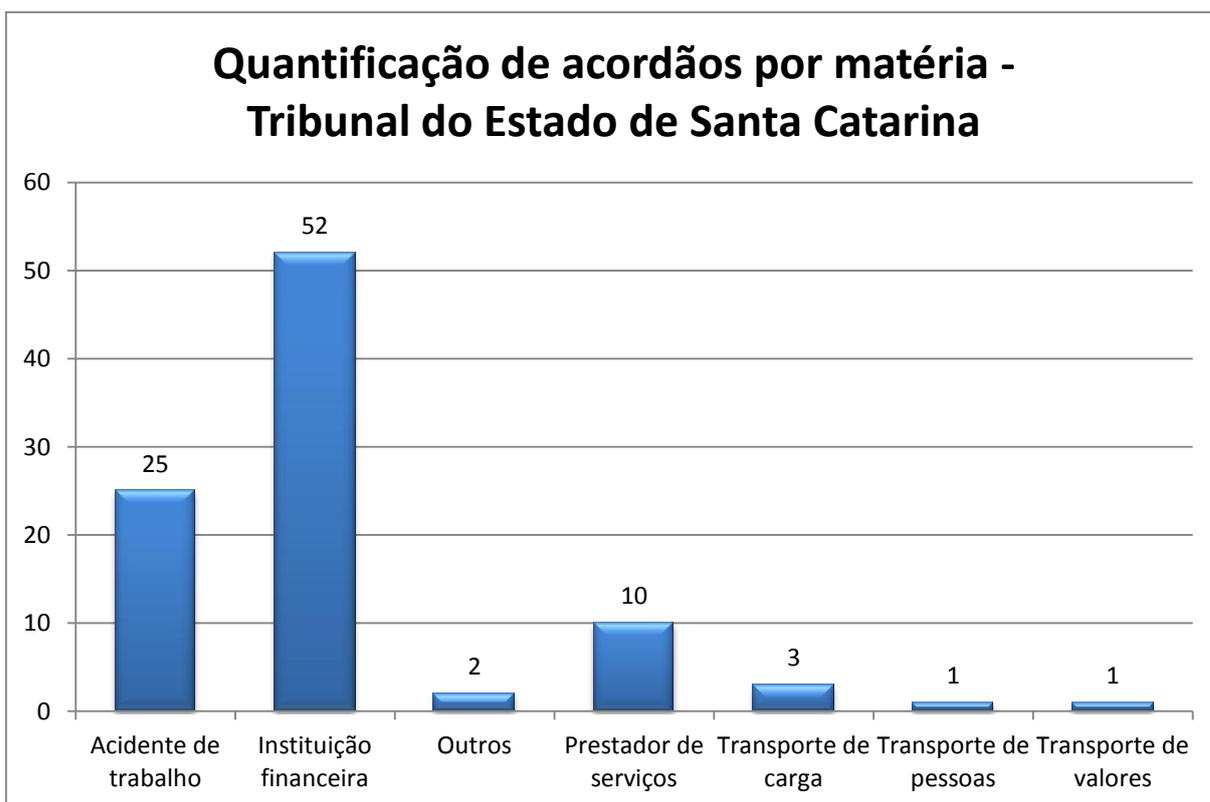
## APÊNDICE B – Pesquisa de acórdãos no Tribunal do Estado de Santa Catarina e gráfico dos resultados

	<b>NÚMERO</b>	<b>RELATOR(A)</b>	<b>DATA DO JULGAMENTO</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	AC n. 2002.017592-2	Juiz Henry Petry Junior	30.10.2007	Acidente de trabalho
<b>2</b>	AC n. 2008.029319-7	Des. Newton Trisotto	16.09.2008	Acidente de trabalho
<b>3</b>	AC n. 2008.016295-7	Des. Newton Trisotto	16.09.2008	Acidente de trabalho
<b>4</b>	AC n.2008.002640-0	Des. Newton Trisotto	16.09.2008	Acidente de trabalho
<b>5</b>	AC n. 2008.055074-3	Des. Newton Trisotto	07.10.2008	Acidente de trabalho
<b>6</b>	AC n. 2008.004915-4	Des. Newton Trisotto	15.10.2008	Acidente de trabalho
<b>7</b>	AC n. 2009.014759-4	Des. Newton Trisotto	27.07.2009	Acidente de trabalho
<b>8</b>	AC n. 2009.015102-9	Des. Newton Trisotto	27.07.2009	Acidente de trabalho
<b>9</b>	AC n. 2009.013264-1	Des. Newton Trisotto	29.07.2009	Acidente de trabalho
<b>10</b>	AC n.2009.019158-0	Des. Newton Trisotto	30.07.2009	Acidente de trabalho
<b>11</b>	AC n. 2009.021520-6	Des. Newton Trisotto	30.07.2009	Acidente de trabalho
<b>12</b>	AC n. 2009.038207-1,	Des. Newton Trisotto	14.09.2009	Acidente de trabalho
<b>13</b>	AC n. 2004.031019-2	Des. Joel Dias Figueira Júnior	19.10.2009	Acidente de trabalho
<b>14</b>	AC n. 2010.007400-6	Des. Newton Trisotto	31.03.2010	Acidente de trabalho
<b>15</b>	AC n.2010.003760-6	Des. Newton Trisotto	31.03.2010	Acidente de trabalho
<b>16</b>	AC n. 2010.009454-1	Des. Newton Trisotto	31.03.2010	Acidente de trabalho
<b>17</b>	AC n. 2010.019262-7	Des. Newton Trisotto	26.04.2010	Acidente de trabalho
<b>18</b>	AC n. 2010.015113-3	Des. Newton Trisotto	27.04.2010	Acidente de trabalho
<b>19</b>	AC n.2010.011415-9	Des. Newton Trisotto	28.04.2010	Acidente de trabalho
<b>20</b>	AC n. 2010.014849-7	Des. Newton Trisotto	25.05.2010	Acidente de trabalho
<b>21</b>	AC n. 2010.015416-0	Des. Newton Trisotto	31.05.2010	Acidente de trabalho
<b>22</b>	AC n. 2010.027869-7	Des. Newton Trisotto	28.07.2010	Acidente de trabalho

<b>23</b>	AC n.2010.058358-1	Des. Newton Trisotto	31.01.2011	Acidente de trabalho
<b>24</b>	AC n. 2010.045124-6	Des. Newton Trisotto	31.01.2011	Acidente de trabalho
<b>25</b>	AC n.2007.020891-3	Juiz Rodrigo Collaço	23.02.2011	Acidente de trabalho
<b>26</b>	AC n. 2005.000302-5	Des. Wilson Augusto do Nascimento	16.12.2005	Instituição financeira
<b>27</b>	AC n.2008.016537-9	Des. Marcus Tulio Sartorato	29.04.2008	Instituição financeira
<b>28</b>	AC n. 2006.005977-1	Des. João Henrique Blasi	03.09.2008	Instituição financeira
<b>29</b>	AC n. 2007.034951-8	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.11.2008	Instituição financeira
<b>30</b>	AC n. 2005.038361-7	Des. Eládio Torret Rocha	20.11.2008	Instituição financeira
<b>31</b>	AC n.2007.064575-7	Des. José Carlos Carstens Köhler	02.12.2008	Instituição financeira
<b>32</b>	AC n. 2005.008821-2	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.02.2009	Instituição financeira
<b>33</b>	AC n.2006.042047-5	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.02.2009	Instituição financeira
<b>34</b>	AC n. 2006.024553-0	Des. José Carlos Carstens Köhler	19.05.2009	Instituição financeira
<b>35</b>	AC n. 2006.022443-3	Des. José Carlos Carstens Köhler	19.05.2009	Instituição financeira
<b>36</b>	AC n. 2004.035107-1	Des. Wilson Augusto do Nascimento	03.08.2009	Instituição financeira
<b>37</b>	AC n. 2007.015430-4	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.09.2009	Instituição financeira
<b>38</b>	AC n. 2005.024572-6	Des. João Henrique Blasi	29.09.2009	Instituição financeira
<b>39</b>	AC n. 2005.041330-5	Juiz Paulo Roberto Camargo Costa	09.10.2009	Instituição financeira
<b>40</b>	AC n.2007.015429-4	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.11.2009	Instituição financeira
<b>41</b>	AC n. 2007.055964-5	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.11.2009	Instituição financeira
<b>42</b>	AC n. 2007.053719-9.	Des. José Carlos Carstens Köhler	03.11.2009	Instituição financeira
<b>43</b>	AC n. 2007.011157-9	Des. José Carlos Carstens Köhler	17.11.2009	Instituição financeira
<b>44</b>	AC n.2008.014854-8	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	17.12.2009	Instituição financeira
<b>45</b>	AC n. 2008.007181-4	Des. José Carlos Carstens Köhler	02.03.2010	Instituição financeira
<b>46</b>	AC n. 2008.007079-5	Des. José Carlos Carstens Köhler	02.03.2010	Instituição financeira
<b>47</b>	AC n.2008.003835-7	Des. José Carlos Carstens Köhler	09.03.2010	Instituição financeira

48	AC n. 2008.003834-0	Des. José Carlos Carstens Köhler	09.03.2010	Instituição financeira
49	AC n.2008.062036-3	Des. José Carlos Carstens Köhler	30.03.2010	Instituição financeira
50	AC n. 2008.032754-6	Des. José Carlos Carstens Köhler	11.05.2010	Instituição financeira
51	AC n. 2008.061963-8	Des. José Carlos Carstens Köhler	11.05.2010	Instituição financeira
52	AC n. 2009.007720-4,	Des. José Carlos Carstens Köhler	16.11.2010	Instituição financeira
53	AC n. 2008.014805-0	Des. José Carlos Carstens Köhler	30.11.2010	Instituição financeira
54	AC n. 2010.058393-8	Desa. Soraya Nunes Lins	19.02.2011	Instituição financeira
55	AC n. 2008.059093-6	Des. José Carlos Carstens Köhler	15.03.2011	Instituição financeira
56	AC n. 2008.007012-8	Des. José Carlos Carstens Köhler	22.03.2011	Instituição financeira
57	AC n. 2010.068489-0	Des. José Carlos Carstens Köhler	22.03.2011	Instituição financeira
58	AC n. 2008.016120-9	Des. José Carlos Carstens Köhler	12.04.2011	Instituição financeira
59	AC n.2008.036170-6	Des. José Carlos Carstens Köhler	26.04.2011	Instituição financeira
60	AC n. 2008.016600-3	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	28.04.2011	Instituição financeira
61	AC n. 2011.021833-3	Des. José Carlos Carstens Köhler	17.05.2011	Instituição financeira
62	AC n. 2011.021835-7	Des. José Carlos Carstens Köhler	17.05.2011	Instituição financeira
63	AC n. 2011.021834-0	Des. José Carlos Carstens Köhler	17.05.2011	Instituição financeira
64	AC n. 2009.049756-1	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	26.05.2011	Instituição financeira
65	AC n. 2010.050713-4	Desa. Rejane Andersen	06.06.2011	Instituição financeira
66	AC n. 2011.019123-3	Des. José Carlos Carstens Köhler	07.06.2011	Instituição financeira
67	AC n. 2011.022075-4	Des. José Carlos Carstens Köhler	14.06.2011	Instituição financeira
68	AC n. 2011.030587-0	Des. José Carlos Carstens Köhler	21.06.2011	Instituição financeira
69	AC n. 2009.006047-4	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	14.07.2011	Instituição financeira
70	AC n. 2008.050745-0	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	25.08.2011	Instituição financeira
71	AC n.2008.064136-7	Desa. Soraya Nunes Lins	06.10.2011	Instituição financeira
72	AC n. 2011.072471-9	Des. José Carlos Carstens Köhler	11.10.2011	Instituição financeira

<b>73</b>	AC n. 2011.075686-4	Des. José Carlos Carstens Köhler	18.10.2011	Instituição financeira
<b>74</b>	AC n. 2008.038513-9	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	10.11.2011	Instituição financeira
<b>75</b>	AC n. 2010.022495-5	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	15.03.2012	Instituição financeira
<b>76</b>	AC n. 2008.052293-3	Des. Raulino Jacó Brüning	03.04.2012	Instituição financeira
<b>77</b>	AC n. 2008.061625-4	Des. João Batista Góes Ulysséa	16.04.2012	Instituição financeira
<b>78</b>	AC n.2003.026260-1,	Des. Wilson Augusto do Nascimento	16.09.2005	Outros
<b>79</b>	AC n.2009.024715-5	Des. Cláudio Valdyr Helfenstein	10.11.2011	Outros
<b>80</b>	AC n. 2002.008165-0	Des. Nelson Schaefer Martins	13.07.2006	Prestador de serviços
<b>81</b>	AC n. 2006.033020-0	Des. Marcus Tulio Sartorato	13.03.2007	Prestador de serviços
<b>82</b>	AC n. 2003.007697-	Des. Nelson Schaefer Martins.	12.04.2007	Prestador de serviços
<b>83</b>	AC n. 2008.078201-0	Des. Marcus Tulio Sartorato	28.04.2009	Prestador de serviços
<b>84</b>	AC n.2007.047375-4	Des. José Carlos Carstens Köhler	10.11.2009	Prestador de serviços
<b>85</b>	AC n. 2009.064880-7	Des. José Carlos Carstens Köhler	16.03.2010	Prestador de serviços
<b>86</b>	AC n. 2006.020955-8	Juiz Paulo Roberto Camargo Costa	22.04.2010	Prestador de serviços
<b>87</b>	AC n. 2011.005865-8	Des. Carlos Adilson Silva	21.06.2011	Prestador de serviços
<b>88</b>	AC n.2011.033602-6	Des. José Carlos Carstens Köhler	12.07.2011	Prestador de serviços
<b>89</b>	AC n. 2009.066671-9	Des. Volnei Celso Tomazini	09.02.2012	Prestador de serviços
<b>90</b>	AC n.2008.074477-3	Des. Nelson Schaefer Martins	21.07.2010	Transporte de carga
<b>91</b>	AC n.2006.014903-2	Des. Gilberto Gomes de Oliveira	08.10.2010	Transporte de carga
<b>92</b>	AC n.2010.080444-7	Des. Marcus Tulio Sartorato	05.07.2011	Transporte de carga
<b>93</b>	AC n. 2009.022442-5	Des. Nelson Schaefer Martins	10.12.2010	Transporte de pessoas
<b>94</b>	AC n.2010.060402-9	Des. Gilberto Gomes de Oliveira	16.06.2011	Transporte de valores



## APÊNDICE C – Pesquisa de acórdãos no Tribunal do Estado de São Paulo e gráfico dos resultados obtidos

NÚMERO	RELATOR(A)	DATA DO JULGAMENTO	TEMA	
1	AC n. 0015783-71.2010.8.26.0005	Des. José Tarciso Beraldo	26.10.2011	Academia
2	AC n. 724762- 0/0	Des. Kioitsi Chicuta	22.02.2006	Acidente de trabalho
3	AC n. 0045336-05.2009.8.26.0554	Des. Salles Rossi	16.02.2011	Acidente de trabalho
4	AC n. 0003516-25.2009.8.26.0483	Des. Carlos Russo	04.05.2011	Acidente de trabalho
5	AC n. 0001519-10.2006.8.26.0128	Des. Romeu Ricüpero	21.07.2011	Acidente de trabalho
6	AC n. 0000287-93.2006.8.26.0505	Des. Borelli Thomaz	19.10.2011	Acidente de trabalho
7	AC n. 0028970-36.2009.8.26.0053	Des. Borelli Thomaz	14.03.2012	Acidente de trabalho
8	AI n. 1159058-0/3	Des. Carlos Russo	28.05.2008	Acidente de veículo automotor
9	AI n. 1166147- 0/9	Des. Carlos Russo	02.07.2008	Acidente de veículo automotor
10	AC n. 1013427- 0/2	Des. Eros Piceli	20.10.2008	Acidente de veículo automotor
11	AC n. 992.07.031461-5	Des. Sá Duarte	19.10.2009	Acidente de veículo automotor
12	AC n. 992.08.036710-0	Des. Edgerd Rosa	01.12.2010	Acidente de veículo automotor
13	AC n. 877546- 0/9	Des. Carlos Russo	03.12.2008	Construtora
14	AI n. 990.09.299978-8	Des. Cristina Zucchi	22.02.2010	Construtora
15	AI n. 990.10.339896-3	Des. Ruy Coppola	16.09.2010	Construtora
16	AI n. 0587092-13.2010.8.26.0000	Des. Ferraz Felisardo	04.05.2011	Construtora
17	AC n. 0306741-03.2011.8.26.0000	Des. Cristina Zucchi	13.02.2012	Construtora
18	AC n. 0043993-36.2007.8.26.0071	Des. Edgard Rosa	22.03.2012	Hotel
19	AC n. 876.679-6	Des. Vastoncellos Boselli	24.02.2005	Instituição financeira
20	AC n. 0990337-7	Des. Paulo Dias De Moura Ribeiro	04.08.2005	Instituição financeira
21	AC n. 7.079.669-3	Des. Roberto Bedaque	28.11.2006	Instituição financeira
22	AC n. 514.927-4/8-00	Des. Luiz Antônio Costa	15.08.2007	Instituição financeira
23	AC n. 7.113.604-2	Des. Luis Fernando Lodi	31.01.2008	Instituição financeira

24	AC n. 7247510-2,	Des.Heraldo De Oliveira	30.07.2008	Instituição financeira
25	AC n. 7.241.766-0	Des. José Luiz Germano	22.08.2008	Instituição financeira
26	AI n. 7317557-8	Des. <i>Luis Fernando Lodi</i>	13.05.2009	Instituição financeira
27	AC n. 1 2 6 6 7 4 2 - 0/1	Des. Carlos Alberto Garbi	09.06.2009	Instituição financeira
28	AC n. 7.280.540-4	Des.Itaimar Gaino	24.07.2009	Instituição financeira
29	AC n. 7.299.059-7	Des. Mário De Oliveira	26.08.2009	Instituição financeira
30	AC n. 991.02.000828-3	Des. Mário De Oliveira	01.12.2009	Instituição financeira
31	AC n. 991.02.018009-6	Des. Mário De Oliveira	15.12.2009	Instituição financeira
32	AC n. 990.09.323157-3	Des. Carlos Alberto Garbi	23.02.2010	Instituição financeira
33	AC n. 990.10.389059-0	Des. Carlos Alberto Garbi	14.10.2010	Instituição financeira
34	AC n. 994.07.037845-8	Des.Salles Rossi	27.10.2010	Instituição financeira
35	AC n. 991.04.062420-0	Des. Mário De Oliveira	14.12.2010	Instituição financeira
36	AC n. 9052713-86.2006.8.26.0000	Des. Mário De Oliveira	04.04.2011	Instituição financeira
37	AC n. 9192602-55.2006	Des. Mauricio Vidigal	12.04.2011	Instituição financeira
38	AC n. 0000122-81.2007.8.26.0094	Des. Carlos Alberto Garbi	15.06.2011	Instituição financeira
39	AC n. 0093156-72.2005.8.26.0000	Des.Paulo Alcides	28.07.2011	Instituição financeira
40	AC n. 9175595-21.2004.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
41	AC n. 9184896-55.2005.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
42	AC n. 9216706-48.2005.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
43	AC n. 9162244-10.2006.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
44	AC n. 9218196-71.2006.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
45	AC n.9165950-98.2006.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
46	AC n.9187207-19.2005.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
47	AC n.9216672-73.2005.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Instituição financeira
48	AC n. 0020754-82.2010.8.26.0625	Des. Carlos Alberto Garbi	08.11.2011	Instituição financeira
49	AC n. 0098340-67.2009.8.26.0000	Des. James Siano	09.11.2011	Instituição financeira

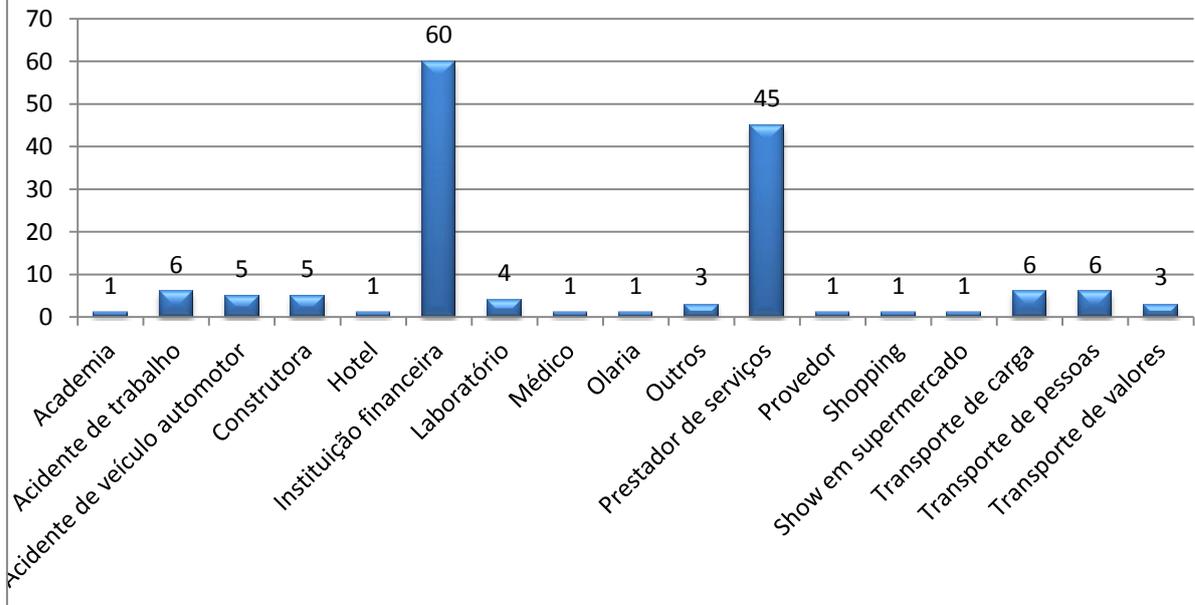
50	AC n. 9070144-02.2007.8.26.0000	Des. Ribeiro Da Silva	23.11.2011	Instituição financeira
51	AC n. 0030473-03.2008.8.26.0482	Des. Carlos Alberto Garbi	29.11.2011	Instituição financeira
52	AC n. 0008271-31.2006.8.26.0408	Des. Carlos Alberto Garbi	29.11.2011	Instituição financeira
53	AC n. 0137953-51.2010.8.26.0100	Des. Carlos Alberto Garbi	06.12.2011	Instituição financeira
54	AC n. 0014233-16.2011.8.26.0002	Des. Carlos Alberto Garbi	06.12.2011	Instituição financeira
55	AC n. 0010797-55.2009.8.26.0637	Des. Carlos Alberto Garbi	24.01.2012	Instituição financeira
56	AC n. 0169358-71.2011.8.26.0100	Des. Carlos Alberto Garbi	31.01.2012	Instituição financeira
57	AC n. 0030094-73.2009.8.26.0564	Des. Carlos Alberto Garbi	07.02.2012	Instituição financeira
58	AC n. 0017703-63.2010.8.26.0625	Des. Flavio Abramovici	28.02.2012	Instituição financeira
59	AC n. 0003468-74.2011.8.26.0005	Des. Carlos Alberto Garbi	06.03.2012	Instituição financeira
60	AC n. 0217274-72.2009.8.26.0100	Des. Carlos Alberto Garbi	06.03.2012	Instituição financeira
61	AC n. 0017022-19.2010.8.26.0003	Des. Carlos Alberto Garbi	06.03.2012	Instituição financeira
62	AC n. 0000273-50.2010.8.26.0156	Des. Carlos Alberto Garbi	13.03.2012	Instituição financeira
63	AC n.0003098-42.2011.8.26.0637	Des. Carlos Alberto Garbi	20.03.2012	Instituição financeira
64	AC n.0026916-96.2008.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	20.03.2012	Instituição financeira
65	AC n. 0150980-04.2010.8.26.0100,	Des. Flavio Abramovici	27.03.2012	Instituição financeira
66	AC n. 9286391-40.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	27.03.2012	Instituição financeira
67	AC n.0008595-58.2011.8.26.0048	Des. Carlos Alberto Garbi	17.04.2012	Instituição financeira
68	AC n.0008536-65.2011.8.26.0664	Des. Carlos Alberto Garbi	17.04.2012	Instituição financeira
69	AC n. 0004021-38.2011.8.26.0356	Des. Carlos Alberto Garbi	24.04.2012	Instituição financeira
70	AC n. 9140091-12.2008.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	24.04.2012	Instituição financeira
71	AC n. 0028677-23.2011.8.26.0562	Des. Carlos Alberto Garbi	24.04.2012	Instituição financeira
72	AC n. 0018372-77.2011.8.26.0562	Des. Carlos Alberto Garbi	24.04.2012	Instituição financeira
73	AC n.9178560-64.2007.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	08.05.2012	Instituição financeira
74	AC n. 9133330-62.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Instituição financeira

75	AC n. 9188106-12.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Instituição financeira
76	AC n. 0003262-58.2010.8.26.0405	Des. Leonel Costa	17.05.2012	Instituição financeira
77	AC n. 0009468-05.2011.8.26.0292	Des. Leonel Costa	17.05.2012	Instituição financeira
78	AC n.0015345-90.2011.8.26.0011	Des.. Leonel Costa	17.05.2012	Instituição financeira
79	AC n. 484.024.4/5-00	Des. Francisco Loureiro	10.04.2008	Laboratório
80	AC n. 504.164.4/7-00	Des. Francisco Loureiro	28.08.2008	Laboratório
81	AC n. 572.210.4/0-00	Des. Francisco Loureiro	18.07.2009	Laboratório
82	AC n. 990.10.085389-9	Des. Francisco Loureiro	12.08.2010	Laboratório
83	AC n. 244.226 4/6-00	Des. Marcus Andrade	21.06.2006	Médico
84	AC n. 188.838-4/1-00	Desa. Monica R. Dias Carvalho	19.08.2005	Olaria
85	AC n. 9151487-83.2008.8.26.0000	Des. Ronnie Herbert Barros Soares	28.03.2011	Outros
86	AC n.0125590-80.2006	Des. Mauricio Vidigal	28.06.2011	Outros
87	AC n. 9121921-89.2008.8.26.0000	Des. Carlos Russo	19.10.2011	Outros
88	AC n. 0030215-30.2008.8.26.0114	Des. Carlos Alberto Garbi	17.04.2012	Prestador de serviços
89	AC n. 0001585-18.2011.8.26.0062	Des. Carlos Alberto Garbi	24.04.2012	Prestador de serviços
90	AC n. 0056412-73.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Prestador de serviços
91	AC n.094733-24.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Prestador de serviços
92	AC n.9096270-55.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Prestador de serviços
93	AC n. 0013818-17.2009.8.26.0127,	Carlos Alberto Garbi	15.05.2012	Prestador de serviços
94	AC n. 919845- 0/9	Des. Carlos Russo	05.05.2006	Prestador de serviços
95	AC n. 1102165- 0/1	Des. Carlos Alberto Garbi	28.05.2007	Prestador de serviços
96	AC n. N° 1108244- 0/2	Des. Carlos Alberto Garbi	26.11.2007	Prestador de serviços
97	AC n. 992667- 0/8	Des. Carlos Russo	04.06.2008	Prestador de serviços
98	AC n. 1123409- 0/6	Des. Carlos Russo	04.06.2008	Prestador de serviços
99	AC n. 1046525- 0/1	Des. Marcos Ramos	30.07.2008	Prestador de serviços

100	AC n. . 1 1 9 5 4 0 0 - 0/7	Des. Carlos Alberto Gar3i	01.09.2008	Prestador de serviços
101	AC n. 1206423- 0/6	Des. Carlos Alberto Garbi	20.10.2008	Prestador de serviços
102	AC n. 1210202- 0/1	Des. Carlos Alberto Garbi	20.10.2008	Prestador de serviços
103	AC n. 1212359- 0/8	Des. Carlos Alberto Garbi	20.10.2008	Prestador de serviços
104	AC n. 1221137- 0/1	Des. Carlos Alberto Garbi	04.02.2009	Prestador de serviços
105	AC n. No.1223165- 0/0	Des. Carlos Alberto Garbi	04.02.2009	Prestador de serviços
106	AC n. 1259230- 0/4	Des. Carlos Alberto Garbi	12.05.2009	Prestador de serviços
107	AC n. 1261646- 0/9	Des. Carlos Alberto Garbi	26.05.2009	Prestador de serviços
108	AC n. 1269820- 0/0	Des.Carlos Alberto Garbi	23.06.2009	Prestador de serviços
109	AC n. 513.293-4/6-00	Des. Salles Rossi	01.07.2009	Prestador de serviços
110	AC n. 528.250-4/5-00	Des. Salles Rossi	01.07.2009	Prestador de serviços
111	AC n. 292.376-4/6-00	Des. Piva Rodrigues	25.08.2009	Prestador de serviços
112	AC n. 990.09.268565-1	Des.Carlos Alberto Garbi	15.12.2009	Prestador de serviços
113	AC n. 994.05.101995-0	Des. Salles Rossi	12.05.2010	Prestador de serviços
114	AC n. 991.07.065172-2	Des. Cardoso Neto	23.06.2010	Prestador de serviços
115	AC n. 994.07.037845-8	Des. Salles Rossi	27.10.2010	Prestador de serviços
116	AC n. 0104025-26.2007.8.26.0000	Des.Ribeiro Da Silva	30.03.2011	Prestador de serviços
117	AC n. 0123584-32.2008.8.26.0000	Des.Paulo Alcides	30.06.2011	Prestador de serviços
118	AC n. 9094516-78.2008.8.26.0000	Des. Paulo Alcides	30.06.2011	Prestador de serviços
119	AC n. 9187982-97.2006.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Prestador de serviços
120	AC n. 9152724-60.2005.8.26.0000	Des. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Prestador de serviços
121	AC n. 9136693-28.2006.8.26.0000	Des.. Carlos Alberto Garbi	30.08.2011	Prestador de serviços
122	AC n.9153440-87.2005.8.26.0000	Des.. Carlos Alberto Garbi	13.09.2011	Prestador de serviços
123	AC n.0019840-47.2010.8.26.0001	Des.. Carlos Alberto Garbi	08.11.2011	Prestador de serviços
124	AC n. 0000227-02.2011.8.26.0326	Des.. Carlos Alberto Garbi	08.11.2011	Prestador de serviços
125	AC n.0006372-73.2010.8.26.0564	Des. Edson Luiz De Queiroz	14.12.2011	Prestador de serviços
126	AC n.0111931-19.2011.8.26.0100	Des.. Carlos Alberto Garbi	24.01.2012	Prestador de serviços
127	AC n.0006848-40.2010.8.26.0038	Des.. Carlos Alberto Garbi	06.03.2012	Prestador de serviços

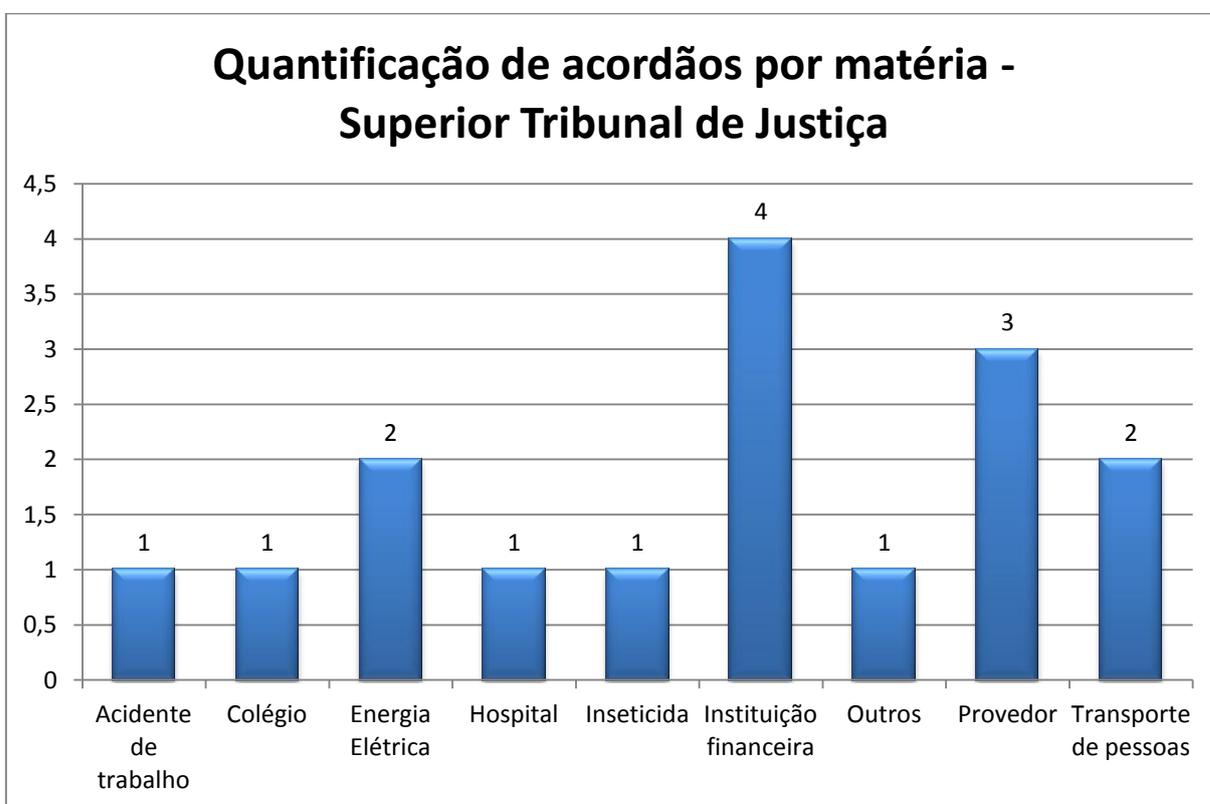
<b>128</b>	AC n. 0005408-23.2010.8.26.0001	Des.. Carlos Alberto Garbi	06.03.2012	Prestador de serviços
<b>129</b>	AC n. 0167462-27.2010.8.26.0100	Des. Carlos Alberto Garbi	06.03.2012	Prestador de serviços
<b>130</b>	AC n. 9131416-60.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Prestador de serviços
<b>131</b>	AC n. 9247754-20.2008.8.26.0000	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Prestador de serviços
<b>132</b>	AC n. 9095042-45.2008.8.26.0000,	Des. José Carlos Ferreira Alves	08.05.2012	Prestador de serviços
<b>133</b>	AC n. 604.346-4/7-00;	Des. Salles Rossi	10.12.2008	Provedor
<b>134</b>	AC n. 9219667-54.2008.8.26.0000	Des. Ribeiro Da Silva	28.03.2012	Shopping
<b>135</b>	AC n. 994.09.045352-2	Des. Donegá Morandini	11.05.2010	Show em supermercado
<b>136</b>	AC n. 860.718-1	Des. Enio Santarelli Zuliani	23.03.2004	Transporte de carga
<b>137</b>	AC n. 871.443-6	Des. Enio Santarelli Zuliani	28.09.2004	Transporte de carga
<b>138</b>	AC n. 990.10.501165-9	Des. Carlos Alberto Garbi	14.12.2010	Transporte de carga
<b>139</b>	AC n. 9115208-64.2009.8.26.0000	Des. Virgilio De Oliveira Junior	02.03.2011	Transporte de carga
<b>140</b>	AC n. 0032187-20.2006.8.26.0562	Des. Edgard Rosa	19.10.2011	Transporte de carga
<b>141</b>	AC n. 0017068-24.2007.8.26.0161	Des. Edgard Rosa	27.10.2011	Transporte de carga
<b>142</b>	AC n.1229408- 0/9	Des. Pereira Calças	18.03.2009	Transporte de pessoas
<b>143</b>	AC n. 1146727- 0/8	Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto	27.08.2009	Transporte de pessoas
<b>144</b>	AC n. 0056727-45.2007.8.26.0224	Des. Edgard Rosa	20.10.2011	Transporte de pessoas
<b>145</b>	AC n. 0309993-48.2010.8.26.0000	Des. Edger Rosa	10.11.2011	Transporte de pessoas
<b>146</b>	AC n. 9135769-80.2007.8.26.0000	Des. Carlos Russo	08.02.2012	Transporte de pessoas
<b>147</b>	AC n. 9200315-76.2009.8.26.0000	Des. Carlos Russo	28.03.2012	Transporte de pessoas
<b>148</b>	AC n. 580.950-4/0-00	Des. Salles Rossi	14.12.2008	Transporte de valores
<b>149</b>	AC n. 7.160.260-3	Des. Roberto Bedaque	30.09.2009	Transporte de valores
<b>150</b>	AC n 556.486-4/1-0.	Des. Salles Rossi	11.11.2009	Transporte de valores

### Quantificação de acordãos por matéria - Tribunal do Estado de São Paulo



**APÊNDICE D – Pesquisa de acórdãos no Superior Tribunal de Justiça e gráfico dos resultados obtidos**

<b>NÚMERO</b>	<b>RELATOR(A)</b>	<b>DATA DO JULGAMENTO</b>	<b>TEMA</b>	
1	Resp n 1.067.738 - GO	Ministro Sidnei Beneti	19.05.2009	Acidente de trabalho
2	Resp n Nº 762.075 – DF	Ministro Luis Felipe Salomão	16.06.2009	Colégio
3	Resp n 896.568 - CE	Ministro Fernando Gonçalves	19.05.2009	Energia Elétrica
4	Resp n 1.095.575 - SP	Ministra Nancy Andriahi	20.10.2011	Energia Elétrica
5	Resp n 351.178 - SP	Ministro Massami Uyeda	24.06.2008	Hospital
6	Resp n 1.096.542 - MT	Ministro Paulo Furtado	20.08.2009	Inseticida
7	Resp n 1.093.617 - PE	Ministro João Otávio De Noronha	17.03.2009	Instituição financeira
8	Resp n 1.163.137 - SP	Ministro Massami Uyeda	14.12.2010	Instituição financeira
9	Resp n Nº 1.199.782 - PR	Ministro Luis Felipe Salomão	24.08.2011	Instituição financeira
10	Resp n 1.197.929 - PR	Ministro Luis Felipe Salomão	24.08.2011	Instituição financeira
11	Resp n 1.140.387 – SP	Ministro Herman Benjamin	13.04.2010	Outros
12	Resp n 1.193.764 - SP	Ministra Nancy Andriahi	14.12.2010	Provedor
13	Resp n 1.186.616 - MG	Ministra Nancy Andriahi	23.08.2011	Provedor
14	Resp n 1.306.066 - MT	Ministro Sidnei Beneti	17.04.2012	Provedor
15	Resp n 427.582 - MS	Ministro Castro Filho	28.10.2004	Transporte de pessoas
16	Resp n 469.867 - SP	Ministro Carlos Alberto Menezes Direito	27.09.2005	Transporte de pessoas



**APÊNDICE E – gráfico dos resultados obtidos somados nos Tribunais analisados**

